

Márcia Marina Azevedo Freitas
Suenya Talita de Almeida



MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA

SÃO PAULO | 2025

Márcia Marina Azevedo Freitas
Suenya Talita de Almeida



MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA

SÃO PAULO | 2025

1.ª edição

**Márcia Marina Azevedo Freitas
Suenya Talita de Almeida**

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLENCIA INSTITUCIONAL
SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA**

ISBN 978-65-6054-240-2



Márcia Marina Azevedo Freitas
Suenya Talita de Almeida

MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORAR ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

Freitas, Márcia Marina Azevedo.
F866m Maternidade no cárcere [livro eletrônico] : a violência institucional sobre os direitos da mulher presidiária / Márcia Marina Azevedo Freitas, Suenya Talita de Almeida. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2025.

247 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-240-2

1. Sistema prisional – Brasil. 2. Mulheres presidiárias – Direitos. 3. Maternidade no cárcere. 4. Violência institucional. I. Almeida, Suenya Talita de. II. Título.

CDD 365.43

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- *Copyright*® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORIA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinham- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu pai, José Adelmo (*in memoriam*), um homem simples do campo, que somente cursou o ensino fundamental, mas soube valorizar e incentivar cada ano de estudo, cada passo acadêmico dos filhos até a graduação e demais especializações que se seguiram.

Como eu gostaria que estivesses aqui para compartilhar essa alegria comigo, Pai...

AGRADECIMENTOS

Este não é um trabalho solitário.

O labor de muitas mãos, empenhadas no mesmo objetivo, resultaram na construção desta dissertação.

Agradeço a Deus primeiramente, que proporcionou-me vivenciar esta conquista, sonhada por muito tempo. Toda honra e toda glória ao Senhor!

Agradecimento especial à minha orientadora, professora Dra. Suenya Talita, pela valiosas orientações e aprendizado. Foi um prazer tê-la comigo nesta jornada!

À Veni Creator Christian University e todo o corpo docente, gratidão pela oportunidade e preciosos ensinamentos.

Aos colegas de turma, sentirei saudades.

Aos meus familiares, pela paciência em compreender o motivo das minhas ausências e pelo incentivo diário, sem me deixarem desanimar, instigando-me sempre a prosseguir para o alvo.

Enfim, manifesto meu agradecimento a todos que de muitas maneiras, empreenderam esforços e gastaram tempo, estando de mãos dadas comigo até o último escrito e conclusão desta obra.

Sejam todos abençoados e que o Eterno os recompense.

Ele [Deus] dá sabedoria aos sábios e entendimento aos inteligentes... Daniel, 2:21c

RESUMO

A pesquisa trata de mulheres presidiárias que são mães ou gestantes e estão em privação de liberdade em unidades prisionais no Brasil. O estudo destaca a importância da liberdade como um direito fundamental relacionado à autodeterminação. No entanto, a prática de crimes, muitas vezes motivada por condições de pobreza, doença e vulnerabilidade social, pode resultar na perda desse direito e na prisão. O crime é visto como uma violação das leis, seja por escolha própria ou por circunstâncias extremas, levando essas pessoas à segregação no cárcere. Objetivo: Este trabalho teve por objetivo principal, pesquisar à luz das fontes e fatos, se os direitos da pessoa privada de liberdade, especialmente a mulher que é mãe ou gestante, são de fato respeitados pelos detentores da liberdade dessa pessoa, provocando situações de violência institucional sobre os direitos da mulher (gestante ou mãe) presidiária. Material e Métodos: O estudo foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica detalhada, utilizando fontes como sites oficiais, o Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PEPSIC), Google Acadêmico, SCIELO, Ministério da Saúde, Portal CAPES, além de livros, artigos, dissertações, teses, leis, jurisprudências e doutrinas. Resultados e conclusões: O sistema prisional brasileiro não cumpre plenamente as leis que o regem, e a sociedade demonstra pouca empatia por presidiários e ex-detentos, considerados "diferentes" e "desiguais." Eles enfrentam dificuldades na reintegração à comunidade, especialmente pela falta de políticas públicas eficazes que ofereçam oportunidades de trabalho formal e renda, o que muitas vezes leva à reincidência criminal. A maioria da população carcerária é composta por pessoas negras, pardas, pobres e de periferia. Embora seja amplamente sabido que as prisões não reabilitam, não transformam nem socializam os detentos, continuam a existir, causando mutilações na identidade, integridade e levando ao adoecimento e exclusão social, que pode resultar até em morte física. Com frequência discute-se a questão do aprisionamento e seus números gigantescos. No Sistema Prisional brasileiro a maioria dos segregados são homens, embora o número de mulheres aprisionadas tenha crescido exponencialmente, conforme largamente demonstrado em estudos específicos e dados estatísticos oficiais, situação essa que tem chamado a atenção. Há graves violações dos direitos da mulher gestante ou mãe presa, desde o pré-natal até o parto, sem que os presídios ofereçam as condições necessárias (espaço próprio, berçários, assistência à saúde física e psicológica, etc) para que mãe e crianças coexistam dignamente dentro da unidade prisional. As crianças

que vivem nas prisões com suas mães são ignoradas pelo sistema e pela sociedade, sofrendo violências que afetam seu desenvolvimento. Algumas mulheres conseguem prisão domiciliar, mas isso é raro. A situação das mulheres encarceradas, especialmente as gestantes ou com filhos, é pouco discutida, e há poucas políticas públicas eficazes voltadas para elas. O sistema prisional é debatido de forma geral, sem foco nas necessidades específicas dessas mulheres. O Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenta melhorar as condições para mães e crianças nas prisões, e movimentos sociais lutam por leis que atendam suas necessidades reais.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Maternidade no cárcere. Violação de direitos.

ABSTRACT

The research addresses incarcerated women who are mothers or pregnant and are deprived of freedom in prisons in Brazil. The study highlights the importance of freedom as a fundamental right related to self-determination. However, the practice of crimes, often motivated by conditions of poverty, illness, and social vulnerability, can result in the loss of this right and imprisonment. Crime is seen as a violation of laws, either by personal choice or extreme circumstances, leading these individuals to segregation in prison. Objective: The main objective of this work was to investigate, in light of sources and facts, whether the rights of persons deprived of liberty, especially women who are mothers or pregnant, are indeed respected by those in charge of their liberty, resulting in situations of institutional violence against the rights of incarcerated women (pregnant or mothers). Material and Methods: The study was conducted through detailed bibliographic research, using sources such as official websites, the Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PEPSIC), Google Scholar, SCIELO, the Ministry of Health, the CAPES Portal, as well as books, articles, dissertations, theses, laws, jurisprudence, and doctrines. Results and conclusions: The Brazilian prison system does not fully comply with the laws that govern it, and society shows little empathy for prisoners and ex-prisoners, who are considered "different" and "unequal." They face difficulties in reintegrating into the community, especially due to the lack of effective public policies that offer formal employment opportunities and income, which often leads to criminal recidivism. The majority of the prison population is composed of Black, mixed-race, poor, and marginalized individuals. Although it is widely known that prisons do not rehabilitate, transform, or socialize inmates, they continue to exist, causing damage to identity, integrity, and leading to illness and social exclusion, which can even result in physical death. The issue of imprisonment and its vast numbers is frequently discussed. In the Brazilian prison system, the majority of those segregated are men, although the number of incarcerated women has grown exponentially, as widely demonstrated in specific studies and official statistical data, a situation that has drawn attention. There are serious violations of the rights of pregnant or imprisoned mothers, from prenatal care to childbirth, without prisons providing the necessary conditions (appropriate space, nurseries, physical and psychological health assistance, etc.) for mothers and children to coexist with dignity within the prison. Children living in prisons with their mothers are ignored by the system and society, suffering violence that affects their

development. Some women manage to obtain house arrest, but this is rare. The situation of incarcerated women, especially those who are pregnant or with children, is rarely discussed, and there are few effective public policies aimed at them. The prison system is generally debated without focusing on the specific needs of these women. The Judiciary, through the National Justice Council (CNJ), seeks to improve conditions for mothers and children in prisons, and social movements fight for laws that address their real needs.

Keywords: Prison System. Motherhood in prison. Violation of rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Informações Gerais do 14º Ciclo.....	34
Figura 2 – Vagas por gênero.....	36
Figura 3 – Custo do Preso.....	59
Figura 4 – Doenças Transmissíveis e Mortalidade no Sistema Prisional.....	75
Figura 5 – Saúde: Doenças Transmissíveis e Mortalidade no Sistema Prisional.....	99
Figura 6 – Manifestações de Deolane em entrevista e rede social.....	151
Figura 7 – Aprisionamento Feminino e Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos.....	154
Figura 8 – Rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimento por sexo.....	152
Figura 9 – Idade e Gênero da População Prisional.....	172
Figura 10 – Maternidade: Detentas e filhos em celas físicas em Pernambuco.....	174
Figura 11 – Faixa etária dos filhos que estão em Prisão Domiciliar em Pernambuco.....	175
Figura 12 – Maternidade – Equipes e Estrutura Física.....	187
Figura 13 – Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes.....	204
Figura 14 – Faixa etária dos filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais.....	211

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF	Constituição Federal do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CREED	Centro de Reeducação Dr. Juarez Vieira da Cunha
CRGPL	Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	<i>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística</i>
ISP	Instituto de Segurança Pública
LEP	Lei de Execuções Penais
LGBTs	lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais
NT	Nota Técnica
OEA	<i>Organização dos Estados Americanos</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PEPSIC	Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia
p.p	pontos percentuais
PPL	Pessoa Privada de Liberdade
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ-PE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UF	Unidade Federativa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO 01	25
ORDENAMENTO PENAL: CRIME E PUNIÇÃO	
CAPÍTULO 02	83
DIREITOS HUMANOS E SEGREGAÇÃO PRISIONAL	
CAPÍTULO 03	179
SER MÃE NO CÁRCERE: DESAFIOS DE GESTAR, PARIR E CRIAR OS	
FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL	
CAPÍTULO 04	198
MAPEAMENTO DE MÃES, GESTANTES E CRIANÇAS PRESAS NO	
BRASIL: O OLHAR POR TRÁS DAS GRADES	
CAPÍTULO 05	213
MARCO METODOLÓGICO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	216
REFERÊNCIAS.....	224
ANEXOS.....	239
ÍNDICE REMISSIVO	241

INTRODUÇÃO

O ser humano é um ser social, e em sua grande maioria, vive em comunidade, desenvolve habilidades sociais desde a infância que lhe permitem atuar em situações inter-relacionais no habitat que costuma morar. Porém, desde que o homem passou a viver em coletividade surgiu a necessidade de regrar sua conduta perante os seus pares no meio social onde se encontra inserido. E isso desde os tempos mais remotos, da Antiguidade até os dias atuais. Quando infringe tais regras e leis, pode ser sancionado e perder o direito de gozar da própria liberdade, ficando segregado, longe da família e da sociedade. É arrancado do seu lugar e levado ao cárcere, onde pode ficar por vários anos, pagando com a privação da liberdade o preço da sua infração, perdendo o direito de permanecer, ir ou ficar onde gostaria.

A presente pesquisa, objetivando conhecer o universo da pessoa infratora, propôs investigar as condições nas quais vive a mulher presidiária, que é mãe ou gestante, quando se encontra com sua liberdade cerceada, e se essa mulher é vítima de violência institucional em detrimento de sua condição, dentro das Unidades Prisionais brasileiras, com flagrante desrespeito aos seus direitos (e de sua prole) como pessoas humanas.

Nessa intenção, os textos foram elaborados utilizando-se como fontes a lei, doutrina e jurisprudência, bem como teses, dissertações, artigos e sites oficiais dos governos nas esferas federal e estadual de nosso país, periódicos e livros de autores diversos.

Como resultado dessas pesquisas, primeiramente são esboçadas algumas considerações sobre o ordenamento jurídico penal brasileiro,

passando pelos conceitos de crime e punição, que ensejam a prisão decorrente da prática de ilícitos penais por sujeito determinado, tendo como consequência, a perda da liberdade e segregação prisional. Aduz ainda, que crime é a conduta antijurídica isolada ou coletiva, que se contrapõe à lei ou regramento, ficando tal prática condicionada à punição da mesma forma prevista no ordenamento jurídico.

Quanto a definição de crime, o Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º disciplina que “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” Esse é o dispositivo legal, a letra da lei posta.

O crime é a quebra de um ditame legal, é insurgência, infração contra norma prevista em lei cometida pela pessoa, em geral por escolha própria ou levada por situações extrema de pobreza, doença, miséria, vulnerabilidade social, porém qualquer que seja a circunstância, às condutas infratoras aplicam-se punições, e dentre essas, a privação de liberdade, tanto para homes, quanto para mulheres.

O sistema carcerário decorre da necessidade de organização das condições para o cumprimento de penas aplicadas aos sujeitos condenados pela prática de crimes, dolosos ou culposos, seja nos regimes fechado, semiaberto e aberto em nosso país, que conta com um número considerável de pessoas privadas de liberdade em todas os estados da Federação.

Ainda em um primeiro momento são discutidas a prisão, execução penal e os direitos da pessoa presa, bem como a estruturação legal do presídio e poder disciplinar dentro das unidades penais e sua hierarquia,

tendo consequência a prisão e exclusão e o custo social e econômico desse sistema segregacional atuante no Brasil. No segundo capítulo, a argumentação se dá em torno dos direitos humanos dirigidos às pessoas presas, considerando a segregação prisional do ponto de vista institucional (acolhida da pessoa no sistema prisional de acordo com o sexo e o regime de pena aplicada e seu consequente cumprimento dentro do presídio). A proporcionalidade da pena também é alvo de discussão nesse capítulo, bem como a pessoa privada de liberdade e suas vulnerabilidades sociais frente ao sistema.

Considera ainda, a condenação social e não apenas penal preconceituosa que envolve o egresso do sistema prisional, tratando o preconceito racial como um fator relevante na condenação social, que afeta principalmente as pessoas pretas, e também as pessoas pobres e periféricas, nas comunidades de todo o país.

A questão do encarceramento feminino também foi ressaltada, assim como questões relativas à prisão domiciliar no Brasil e no contexto da modernidade. Gênero, cárcere e pobreza são considerados sob as possíveis violações dos direitos humanos das mulheres presidiárias. Como o Estado trata essas mulheres presas? A quem interessa o seu bem-estar? Quais são os olhares possíveis para essas mulheres privadas de liberdade? Como é possível olhar para as mães e as crianças nas prisões brasileiras?

Ainda, a Criminologia Crítica e sua relação com o encarceramento feminino foi objeto da pesquisa, assim como o perfil da criminalidade feminina e sua relação com a feminização da pobreza. Doutra sorte, analisou-se o contexto social do encarceramento feminino (preconceito e seletividade). Ao final do capítulo, a reincidência criminal, e a

criminalidade feminina no Brasil e em Pernambuco foram objeto de estudo.

As implicações de ser mãe quando se está segregada em estabelecimento prisional no Brasil e as vivências dessas mulheres e suas crias dentro do presídio é o contexto discursivo contido no capítulo três. Gestar, parir e criar filhos não é algo tão simples, como muitas vezes as pessoas são levadas a pensar. Imagine-se viver esse contexto numa prisão, com a própria liberdade tolhida, tendo que obedecer a regras dentro de um ambiente insalubre, rodeada de estranhos, distanciada da família e do seu afeto. Violações aos direitos humanos de mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere e a questão da convivência da criança ou adolescente com mãe ou pai privado de liberdade também são objeto de estudo nesse capítulo.

No capítulo quatro é tratada a problemática de ser mãe no cárcere e os desafios de gestar, parir e criar os filhos dentro de unidade prisional, com suas implicações, fragilidades e vulnerabilidades, especialmente no que concerne às condições de vida saudável durante essa estadia, abarcando inclusive, fatores que atinjam negativamente a saúde física e mental dessa mãe e sua prole.

Por fim, pretendeu-se traçar um mapeamento mais abrangente, específico e minucioso no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade que são mães, lactantes ou gestantes, e os cuidados com sua integridade física, mental e materna dentro das Unidades Prisionais no país. Trata ainda da invisibilidade das crianças (inclusive bebês e recém-nascidos) segregadas juntamente com suas genitoras nos espaços e celas prisionais. Conhecer o perfil dessas mulheres e sua prole é uma condição elementar para entender de fato a realidade dessas pessoas, bem como averiguar a

preservação e/ou violações de seus direitos enquanto custodiadas pelo Estado durante o cumprimento da pena.

Mesmo sendo de conhecimento geral que as prisões não recuperam, não transformam, não socializam o sujeito, não o melhoram em nada (ao contrário, mutilam e castram sua identidade, seu nome, sua integridade...), elas continuam existindo. Nesse diapason, as questões da pesquisa foram aprofundadas, objetivos propostos criteriosamente analisados e os resultados apresentados nos capítulos e subtópicos que se seguem.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Conhecer os principais tipos de violência institucional praticada contra os direitos da mulher gestante, mãe ou lactante encarcerada nas unidades prisionais brasileiras, suas principais causas, e mecanismos de combate dessas práticas abjetas que afrontam a lei e desrespeitam os direitos humanos da pessoa privada de liberdade.

1.1.2 Objetivos Específicos

a) Levantar a prevalência de práticas de desrespeito aos direitos da mulher que vivencia a maternidade no cárcere dentro do sistema prisional feminino brasileiro.

b) Pesquisar à luz das fontes e fatos, se os direitos da pessoa privada de liberdade, especialmente a mulher que é mãe ou gestante, são de fato respeitados pelos detentores da liberdade dessa pessoa, provocando situações de violência institucional sobre os direitos dessa mulher.

c) Interpretar o contexto de pobreza e vulnerabilidade que podem conduzir a mulher ao universo da criminalidade, e por consequência, à prisão.

d) Listar as causas nas esferas penal e pessoal que levam as mulheres ao cometimento de crimes, conforme dados levantados no estudo, quanto às mulheres pardas, pretas, pobres e periféricas.

e) Investigar as violações dos direitos da mulher gestante ou mãe presa, desde o pré-natal até o parto, inclusive se os presídios oferecem condições necessárias (espaço próprio, berçários, assistência à saúde física e psicológica, etc.) para que mãe e crianças coexistam dignamente dentro da unidade prisional.

f) Conhecer o contexto fático do que é ser mãe no cárcere, considerando os desafios de gestar, parir e criar os filhos dentro do presídio, e as implicações à saúde física e mental dessa mãe e sua prole, ante as suas condições de fragilidades e vulnerabilidades durante a permanência na prisão.

g) Saber se as crianças que ficam presas juntamente com suas genitoras são visíveis ao sistema e à sociedade como um todo, e se sofrem também violências que comprometem o seu desenvolvimento saudável, ante a sua condição de vulnerabilidade.

h) Entender por que algumas mulheres conseguem o benefício da prisão domiciliar, e obtém o permissivo legal de cumprir pena em suas residências, fora dos muros da prisão.

CAPÍTULO 01

ORDENAMENTO PENAL: CRIME E PUNIÇÃO

ORDENAMENTO PENAL: CRIME E PUNIÇÃO

Neste primeiro capítulo serão tecidas algumas considerações que versam sobre o ordenamento penal pátrio, passando pelos conceitos de crime e punição, que ensejam a prisão decorrente da prática de ilícitos penais por sujeito determinado, tendo como consequência, a perda da liberdade e segregação prisional.

A liberdade figura entre direitos primordiais dos indivíduos: de ir, vir, permanecer, sair. São garantias essenciais do sujeito de levar-se onde deseja ficar. E sair, se assim o quiser. Está intrinsecamente relacionado a autodeterminação. De decidir-se por si mesmo, de livre escolha do próprio destino. Porém, há situações que podem privar a pessoa de sua liberdade, e dentre essas, a prática de delitos penais.

O crime é a quebra de um ditame legal, é insurgência, infração contra norma prevista em lei cometida pela pessoa, em geral por escolha própria ou levada por situações extrema de pobreza, doença, miséria, vulnerabilidade social, enfim.

Emile Durkheim (2004, p. 97) assevera que “o crime é normal porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível.” O filósofo ainda introduz a ideia de que o crime é um “fato social”, considerando-o um fenômeno presente em todas as sociedades, de forma permanente e contínua:

Já mostramos alhures que o crime consiste num acto que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e de uma nitidez particulares. Para que, numa sociedade, os actos considerados criminosos pudessem deixar de ser cometidos, seria necessário portanto, que os sentimentos que ferem se encontrassem, sem exceção, em todas as

consciências individuais e com a força necessária para conter os sentimentos contrários. Ora, admitindo que esta condição pudesse efetivamente ser realizada, o crime não desaparecia por isso, apenas mudaria de forma; pois a própria causa que assim secasse as fontes da criminalidade abriria imediatamente outras (DURKHEIM, 2004, p. 97).

Nessa interpretação, o crime também deriva dos sentimentos feridos da pessoa que o comete. Situações de adversidade podem levar o sujeito à situações extremas, desesperadas. E este, acuado pela dor e tomado pelo instinto de sobrevivência, enxerga na da violência um canal de escape que vem a suprir a sua necessidade. E comete o crime.

Mas qual seria o conceito de crime? O Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º disciplina que “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.” Esse é o dispositivo legal, a letra da lei posta.

Entretanto, no Código Penal vigente não está expresso o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores¹ o definirem e conceituarem (Mirabete, 2006, p. 42). No entendimento de Damásio de Jesus (1980, p. 142) este conceito resulta do aspecto da técnica jurídica, qual seja, do ponto de vista da lei. Crime, segundo o conceito material, é a conduta praticada pelo ser humano que

¹Júlio Fabbrini Mirabetti, Edgard Magalhães Noronha, Guilherme Souza Nucci, Francisco de Assis de Toledo, Damásio Evangelista de Jesus, entre outros penalistas, esboçam o conceito de crime, segundo o próprio entendimento e considerando as circunstâncias que o envolve, sendo tais conceitos abstraídos das leituras de suas obras.

lesa ou expõe a perigo o bem protegido pela lei penal, conforme defende Edgard Magalhães Noronha (1983, p. 410).

Diversos são os entendimentos desses penalistas no que tange à elaboração do conceito de crime. E tais tentativas são válidas porque promovem e fomentam a discussão sobre tão relevante tema, que vai muito além do direito posto, visto que a legislação em si mesma não contempla os aspectos sociais, políticos e nem tampouco as subjetividades de cada indivíduo inserido no universo da criminalidade.

A valorização desse conceito, inicialmente radical, pode ser encontrada através do desenvolvimento de correntes que caracterizavam o crime como fato social, ou como uma expressão de relação puramente econômica de repressão (materialismo jurídico), na qual se utiliza o direito para compreender fatos economicamente valorados na qual a condição material de produção econômica exerceia um determinismo na estrutura que envolve o direito, a política, o indivíduo, a sociedade etc. (COLHADO, 2016, on-line).

Adentrando nessa discussão, e aprofundando o entendimento, Nucci (2013, p. 117) afirma que crime, no conceito analítico é fato típico, antijurídico e culpável. Não importando a corrente (causalista, finalista ou funcionalista), o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver. Por sua vez, Damásio de Jesus (1980, p. 183) entende que “cometida a infração penal (fato típico e ilícito), somente quando presente a culpabilidade poder-se-á impor pena ao sujeito”.

O penalista Francisco Assis de Toledo se posiciona com o seguinte entendimento sobre o objeto em estudo:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que

necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1999, p. 80).

Extrai-se dessas narrativas, que crime é a conduta antijurídica isolada ou coletiva, que se contrapõe à lei ou regramento, ficando tal prática condicionada à punição da mesma forma prevista no ordenamento jurídico, sem adentrar em questões outras que não seja a conduta, tipicidade, dolo, pena prevista (em abstrato) e pena aplicada (em concreto). Percebe-se também o aumento de crimes na sociedade como um todo. Nesse sentido,

O alto índice de criminalidade é um fator que assola toda a sociedade. A violência está acontecendo em todo lugar e de diversas formas, bem como as pessoas que vem cometendo crimes fazem parte de todas as classes sociais, assim delinquindo tanto o pobre quanto o mais rico, resultando penalidades para estes infratores, podendo em alguns casos, a pessoa ter sua liberdade cerceada. Na atualidade, a pena de prisão, cumprida em estabelecimento prisional, é a forma mais típica de privação da liberdade, sob a ótica de punir/ressocializar o indivíduo, meio que no passado já fora usada apenas como forma de reter a pessoa como propriedade. Os tipos de crimes e as penas estão expressamente previstos em leis e, no nosso país, para os casos em que se aplica o cárcere, estabeleceu-se regras para seu cumprimento, em especial, temos a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a qual prevê uma organizada e especializada estrutura direcionada aos presos, isto, observado suas individualidades, mas que infelizmente não se cumpre (MAIA *et al*, 2021, p. 15).

Como visto, há previsibilidade de pena para quem age na seara da criminalidade e estas são cumpridas em prisões, porém a lei que manda

prender não é suficiente para proteger os direitos do preso e nem salvaguardar a sua integridade física e psicológica. A pessoa tem tolhida a sua liberdade, com intuito de “pagar” pelos seus crimes.

1.1 Prisão, Execução Penal e Direitos da Pessoa Presa

Quando efetivada uma prisão, e especialmente quando há condenação e trânsito em julgado da sentença penal condenatória, essa deve obedecer a algumas regras e ditames legais, a fim de que a execução da pena se dê na forma prevista em lei que institui o sistema penal e sua funcionalidade.

A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 7.210/84, tratando ainda sobre o direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil, e a sua reintegração à sociedade (BRASIL, 1984).

No entanto, diferentemente do que que diz a lei, essa “harmônica integração social” da pessoa privada de liberdade destoa da real condição do sujeito preso. O sistema carcerário praticamente não reeduca e não prepara o egresso para sua reinserção social. A mesma sociedade que prega que se a pessoa quer ter coisas, tem que trabalhar, nega a essa pessoa a oportunidade de trabalho que ela busca quando é posta em liberdade. São pessoas socialmente marcadas, estigmatizadas. Assim, o que lhe resta? Se precisa garantir o próprio sustento, comer, vestir, calçar, pagar aluguel, prover a necessidade dos filhos e não lhe é dada a oportunidade de angariar recursos de forma honesta, obviamente voltará à criminalidade em todos

os âmbitos que lhe for possível praticar. Isso é muito comum ocorrer com mulheres que tem filhos: voltam à prática criminosa. E quando retorna ao cárcere, é julgada e tem sua pena agravada. Dela – e somente dela – é cobrado o preço. A justiça e os governos acham que cumpriram o seu dever. E se dão por satisfeitos. E quanto à mulher encarcerada? Ela que pague!

Santos (2020), leciona que:

[...] historicamente, houve a tentativa de padronizar a conduta correta a ser seguida, a forma designada excelente para viver em sociedade. Em território brasileiro, essas práticas foram pensadas e executadas, de forma vertical, por pessoas que detinham poder sobre a vida dos demais indivíduos e que visavam a construção de uma sociedade linear, que desconsideravam a subjetividade da sua população e impunham normas coercitivas através de ações e políticas de Estado (SANTOS, 2020, p. 34).

Essa percepção da autora reforça a ideia de que a subjetividade e as condições sociais da população encarcerada, e no caso em estudo, das mulheres segregadas, não são consideradas, analisadas de *per si*, demandas ainda não alcançadas/fomentadas pela política carcerária e legislação atinente à espécie. Para ambas, parece que o mecanismo de contenção (qual seja, a prisão) seria suficiente para coibir a prática desse tipo de ilícito penal. Restam o estigma, a rejeição e a falta de oportunidades de ganhar seu sustento de forma honesta.

Sobre estigma e identidade social, o sociólogo Erving Goffman (2021) leciona:

Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo estigma para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os

apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fogo no corpo e avisavam que o portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluída, que devia ser evitada; especialmente em lugares públicos. [...] Atualmente, o termo é amplamente usado de maneira um tanto semelhante ao sentido literal original, porém é mais aplicado à própria desgraça do que à sua evidência corporal. Além disso, houve alterações nos tipos de desgraças que causam preocupação. Os estudos, entretanto, não fizeram muito esforço para descrever as precondições estruturais do estigma, ou mesmo para fornecer uma definição do próprio conceito (GOFFMAN, 2021, p. 5).

A sociedade não é empática com as pessoas consideradas “diferentes, desiguais” (citemos como exemplos, deficientes físicos, intelectuais, visuais, auditivos, autistas, pretos, pardos, velhos, homossexuais, tatuados e presidiários, entre outros). O mesmo ocorre com pessoas egressas do sistema prisional. Ainda que tenham cumprido sua pena na forma estipulada, não tenham registros de outros antecedentes criminais e reincidência, são alvo de preconceito e desconfiança. Oportunidades lhes são negadas, sejam estas de trabalho ou aceitação social. Pesa contra si o estigma de ter sido aprisionado, e mesmo fora do sistema prisional, por direito, ainda continuam cumprido pena de segregação imposta pela sociedade: não servem! E por ser inservível, não deve ser aceito.

Assim, pois, dado que não pode haver sociedade em que os indivíduos não divirjam mais ou menos do tipo colectivo, é inevitável também, que, entre estas divergências, algumas apresentem um carácter criminoso. Porque o que lhes confere este carácter não é a sua importância intrínseca, mas a que lhes atribui a consciência comum (DURKHEIM, 2004, p. 99).

Cria-se para essas pessoas uma identidade social ligada tão somente ao crime, especialmente se essa pessoa for preta, pobre e desprovida de

recursos financeiros ou popularidade. Não é mais um sinal físico como promoviam os gregos, mas um pensamento subtendido, compartilhado no seio social. E repudiado.

Diferentemente da interpretação grega, há um texto na Bíblia Sagrada (1995, p. 39) que faz referência a um sinal colocado em um homem por ter matado a seu irmão: “o Senhor, porém, disse-lhe: portanto qualquer que matar a Caim, sete vezes será castigado. E pôs o Senhor um sinal em Caim, para que o não ferisse qualquer que o achasse².” Nesse caso, certamente dito sinal foi colocado para proteção de Caim, para que ninguém se sentisse no direito de matá-lo a fim de vingar ao seu irmão assassinado. Se assim não fosse, qualquer que o encontrasse poderia matá-lo, caso assim quisesse: olho por olho, dente por dente, a lei da retaliação.

Oliveira et al (2021) salientam a necessidade de se formular políticas públicas de combate à criminalidade, que não visem somente aumentar os custos de punição aos criminosos. É necessário investir mais em educação, emprego, promoção da formalidade no mercado de trabalho, de modo a verificar resultados positivos e mais robustos no longo prazo em termos de diminuição da criminalidade e da reincidência. Esse é o viés a ser dialogado, com implementação efetiva nas políticas públicas como forma de diminuir o encarceramento e oferecer condições para os egressos começarem uma nova vida, divorciada da criminalidade. De fato, é algo a se pensar.

²Esse relato encontra-se na Bíblia Sagrada, livro de Gênesis, capítulo 4 e versículo 15. Segundo o texto, Caim matou seu irmão mais novo, Abel, movido pela inveja. Ambos haviam oferecido um sacrifício a Deus, que aceitou a oferta de Abel, e rejeitou a oferta de Caim. O sinal que lhe foi colocado nos dá a entender que foi para evitar que alguém fizesse justiça própria, com base em seu próprio julgamento.

O sistema carcerário decorre da necessidade de organização das condições para o cumprimento de penas aplicadas aos sujeitos condenados pela prática de crimes, dolosos ou culposos, seja nos regimes fechado, semiaberto e aberto em nosso país, que conta com um número considerável de pessoas privadas de liberdade em todos os estados da Federação, conforme revelam os dados oficiais.

De acordo com o Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2023), o número total de custodiados³ no Brasil é de 649.592 mil em celas físicas e 190.080 mil em prisão domiciliar referentes a junho de 2023. Destes, 336.340 mil cumprem pena em regime fechado, 6.872 em regime aberto e 118.328 mil em regime semiaberto. Informa ainda que existem 180.167 mil presos provisórios.

Figura 1 - Informações Gerais do 14º Ciclo.

Informações gerais do 14º ciclo		
	30/JUNHO 2023	TOTAL
Presos em celas físicas	644.305	649.592
Presos em cárceis de PC/PM/CEIM/PP	4.798	
Pessoas em prisão domiciliar	92.894	190.080
Com Monitoramento Eletrônico	97.186	
Sem Monitoramento Eletrônico		

Fonte: SENAPPEN, 2023

³Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica, segundo a SENAPPEN (Brasil, 2023).

São números bastante significativos, que mostram dados reais, recentemente atualizados (cuja atualização ocorre a cada seis meses), sobre população carcerária em nosso país, e os regimes prisionais aplicados em cada caso, com crescimento de 0,14% em 2023 (em 2022 houve um decréscimo de 4,54%, havendo uma diminuição da população privada de liberdade se comparado com o ano vigente). Somados os números do Sistema Penitenciário (Unidades Físicas e Domiciliares + Outras Prisões⁴), tem-se o total de 839.672 mil presos. A pesquisa pertinente aos dados de outras Prisões contabiliza 4.624 presos masculinos (96,37%) e 174 presas femininas (3,63%). Esses percentuais correspondem ao primeiro semestre de 2023, que vai até o dia 30 de junho.

Quanto às vagas por gênero em instituições estaduais têm-se 481.835 destinadas aos homens (93,53%) e 31.171 (6,47%) destinadas às mulheres. Já nas unidades federais existem 1.040 vagas para homens e 5 vagas para mulheres. O número de mulheres presas no Sistema Penal Estadual é de 27.3754 (4,25%) e no Federal, não há nenhuma mulher encarcerada. Foram contados 616.930 homens presos no Sistema Penal Estadual, o que corresponde a 95,75% do total da população encarcerada. No sistema Federal foram contabilizados 489 homens (BRASIL, 2023).

Como visto, o nosso sistema carcerário é uma rede complexa de unidades de segregação, que compreendem desde as cadeias municipais aos presídios de médio e grande porte, estaduais ou federais. Em

⁴Que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, ainda de acordo com a SENAPPEN (Brasil, 2023).

atendimento à legislação pátria, homens e mulheres cumprem penas em estabelecimentos distintos, de acordo com o gênero masculino e feminino.

Figura 2 - Vagas por Gênero.



Fonte: SENAPPEN, 2023

Importante frisar que todas as atividades jurídicas de execução penal no Brasil são regidas e regidas pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, também conhecida como Lei de Execuções Penais – LEP, e tem como finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Após o fim dos recursos para a condenação penal, o processo entra na fase de execução da pena, momento em que é regido pela LEP, e partir daí a vida e a liberdade do condenado passam a ser tuteladas pelo sistema prisional. A Lei de Execuções Penais dispõe sobre os direitos e deveres

dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo.

Segundo Maia et al., (2021), são garantidos constitucionalmente à pessoa presa diversos direitos, quais sejam: direito à vida (art. 5º, caput da CF/88); direito à integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e XLIV da CF); direito à liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, VI, VII, VIII da CF); direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos e contra abusos de autoridade (art. 5º XXXIV, a, da CF).

O abuso de autoridade é uma prática constante em nossa sociedade, basta atentar para a atuação de algumas autoridades e policiais que averiguam, examinam, detém e prendem pessoas, até mesmo em festas, espaços públicos, aeroportos, audiências, enfim. São atitudes grosseiras e na maioria das vezes, desnecessárias e distanciadas dos ditames legais.

A Carta Magna ainda prevê o direito à assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF), porém o número de defensores públicos é insuficiente para atender a população prisional que não pode arcar com os custos de constituir defensor particular, e termina por padecer com assistência jurídica aquém da sua real necessidade.

O direito a indenização por danos morais em face de erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), mas nem sempre é o que se vê na prática, visto que mesmo sendo possível invocar superior instância para corrigir erro judiciário através da via recursal, a demora e a lentidão do judiciário nem sempre corrige de pronto tais danos

ao sujeito, sendo constatado ainda que grande número de pessoas fica presas além do tempo previsto na sentença.

Alguns incisos do artigo 5º da Constituição da República merecem particular atenção, a saber: XLVI - a lei regulará a individualização da pena; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (esta ainda é uma batalha constante abraçada por grupos sociais e órgãos diversos para que sejam respeitados os direitos da pessoa presa em sua integralidade).

Quanto ao inciso LIV, este afirma que ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal, porém várias prisões se mantêm alicerçadas em decretos preventivos, pois que processo (e até mesmo o inquérito) arrastam-se no tempo e no espaço, distanciado da celeridade processual, e dessa forma, a pessoa segue presa, em detrimento da morosidade da justiça.

Mencione-se ainda a ordenança presente nos incisos LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Dessa forma, ninguém poderá ser preso sem que se dê conhecimento à sua parentela, no intuito de proteger a pessoa de quaisquer

arbitrariedades ou que seja levada a lugar desconhecido, para também proteger-lhe a integridade física.

Tem-se no inciso LXIII que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (tal dispositivo decorre da necessidade da pessoa detida, nesse momento de turbação, ser assistido por familiares, bem como defensor habilitado, ficando calado quando de seu interrogatório, se assim o desejar).

O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial (Inciso LXIV). Tal medida visa impedir que a pessoa seja aprisionada por pessoa desconhecida ou autoridade incompetente para fazê-lo.

O inciso LXV dispõe que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; no LXVI, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança [...]. A pessoa detida, acompanhada de defensor, participará da audiência de custódia, onde será apresentada perante o magistrado, na presença ainda do representante do Ministério Público. Na oportunidade, o juiz decidirá pela legalidade e necessidade da prisão efetuada.

A Lei nº 7.210/84, LEP, elenca os direitos da pessoa presa em seu Art. 40, que impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. São, portanto, normas basilares para conservação da vida e do bem-estar físico e mental dos segregados.

O Art. 41 diz que constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A previsão desses direitos tenciona proporcionar ao preso meios para sua subsistência, dignidade e saúde, com atenção à uma formação através dos estudos,

Prevê ainda o artigo em referência em seu inciso IX a entrevista pessoal e reservada com o advogado, visando à construção da tese defensiva e instrução do preso, coleta de informações pormenorizadas durante os diálogos com o defensor, tendo como alvo a ampla defesa e contraditório.

A visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados está prevista no inciso X, e compreende a assistência familiar (que pode incluir ainda filhos, irmãos, avós, netos, tios, enfim. É de suma importância e condição de saúde mental psicológica que a pessoa presa seja visitada pelos parentes. Esse permissivo é uma via de mão dupla: tanto atende a necessidade da família em ver e conversar com seu familiar preso, provendo suas necessidades, bem como possibilita ao segregado manter os vínculos familiares e afetivos com pessoas que são importantes para ele, reatando e fortalecendo os laços. Tais momentos prestam-se também à motivação para melhorar o comportamento e lhe possibilita fazer planos

ao sair da prisão e voltar ao convívio social, com família constituída e trabalho em vista.

Ainda há importantes dispositivos previstos no art. 41 da Lei nº 7.210/84 (LEP), que protegem a individualidade do sujeito, o direito de petição, e ainda o contato com o lado de fora do presídio, bem como atestado de pena (importante documento que servirá para o cálculo de pena cumprida e a progressão do regime que a pessoa faz jus), a saber: o inciso XI versa sobre o direito ao chamamento nominal. Existe, outrossim, a determinação à igualdade de tratamento entre os presos, salvo quanto às exigências da individualização da pena, conforme listado no inciso XII.

Observa-se que a LEP propõe um modelo de atenção especial à pessoa presa - pelo menos na “letra da lei”. Inclusive estabelece previsão sobre audiência especial com o diretor do estabelecimento está contida no inciso XIII do artigo em comento, para oportunizar à pessoa segregada possibilidade de conversar sobre coisas de seu interesse (e outros assuntos que entender necessário) com a direção da unidade prisional.⁵

Prosseguindo nessa seara protetiva, o inciso XIV traz consigo um importante instrumento: representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (princípio utilizado para proteção da pessoa presa, quando padecer ilegalidades, podendo peticionar em seu favor e apontar irregularidades cometidas por quem quer que seja). Por derradeiro, o inciso XV discorre sobre o contato do preso com o mundo exterior por meio de

⁵Essa possibilidade de conversa é sobremaneira importante, porque a pessoa presa pode, por exemplo, denunciar maus tratos e outras situações que lhes são prejudiciais e que podem ser desconhecidas pelo diretor do estabelecimento prisional, ou manifestar interesse em determinado trabalho ou estudo dentro do cárcere, entre outras questões.

correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes, e o XVI inclui no bojo de LEP o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Porém, à luz das fontes e fatos, são tais direitos respeitados pelos detentores da liberdade do preso? O direito posto é o mesmo que se vê na prática, na cátedra, na academia? Os ditames constitucionais são a cobertura (ou cobertor) que abriga o detento e o protege (vida, dignidade, respeito às individualidades e diferenças...), independentemente da tipicidade de sua conduta, se cometida com dolo ou culpa. O respeito à lei está da acima da hediondez da conduta criminosa. Não é? Ou seria isso apenas utopia? A Carta Constitucional de 1988 dispõe seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O cenário observado no sistema prisional brasileiro parece desalinhada com essa norma.

Aos direitos também correspondem obrigações e a pessoa presa tem deveres a cumprir, conforme dispõe a LEP, na seguinte forma: Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena. Art. 39. Constituem deveres do condenado: I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar

imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

O direito punitivo, coercitivo é imposto ao condenado no que pertine às suas obrigações. Mas quanto aos seus direitos? De fato, todos são iguais perante a lei? O que dizer dos privilégios ou benefícios recebidos (em razão de sua condição financeira, social) por pessoas condenadas, enquanto outras sofrem condenações e as cumprem além da pena estipulada? Põe-se de forma igual os desiguais? O velho jargão fartamente utilizado no universo jurídico talvez nos ajude a responder da seguinte forma: depende.

Não é coisa rara nos depararmos com notícias que envolvem decisões judiciais, principalmente quando estas envolvem julgados curiosos. Em 2019, um fato chamou a atenção de muitos operadores do direito, bem como de outras pessoas, pois que um tanto quanto inusitado, que se deu em um julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a conduta ilícita praticada por uma mulher no estado de São Paulo, no que concerne ao crime de tráfico de drogas, conforme artigo publicado no site da Suprema Corte, abaixo colacionado:

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual, anulou a condenação por tráfico de drogas imposta a uma mulher flagrada com 1g de maconha. Por maioria, o colegiado concedeu o Habeas Corpus (HC) 127573, seguindo o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que entendeu aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois a conduta descrita nos autos não é capaz de lesionar ou

colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública. O juízo da 1º Vara de Bariri (SP) condenou a mulher à pena de seis anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). A Defensoria Pública paulista então impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando a desproporção da pena aplicada e buscando a incidência do princípio da insignificância. Negado o pedido por decisão monocrática daquela corte, a defensoria impetrou o habeas corpus no Supremo. Desproporcionalidade Em seu voto, o relator destacou que a resposta do Estado não foi adequada nem necessária para repelir o tráfico de 1g de maconha. Segundo Gilmar Mendes, esse é um exemplo emblemático de flagrante desproporcionalidade na aplicação da pena em hipóteses de quantidade irrisória de entorpecentes, e não houve indícios de que a mulher teria anteriormente comercializado quantidade maior de droga. De acordo com o ministro, no âmbito dos crimes de tráfico de drogas, a solução para a desproporcionalidade entre a lesividade da conduta e a reprimenda estatal é a adoção do princípio da insignificância. O relator observou que o STF tem entendido que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima. Porém, considerou que a jurisprudência deve avançar na criação de critérios objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, que vende drogas apenas em razão de seu próprio vício. Para ele, se não houver uma clara comprovação da possibilidade de risco de dano da conduta, o comportamento não deverá constituir crime, ainda que o ato praticado se adeque à definição legal. “Em verdade, não haverá crime quando o comportamento não for suficiente para causar um dano ou um perigo efetivo de dano ao bem jurídico, diante da mínima ofensividade da conduta”, explicou.⁶

⁶O voto do Relator foi seguido pelos ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia. (STF, 2019) Diante da demanda apresentada, a 2^a Turma, em sessão virtual, concedeu a ordem: “concedida a ordem Decisão de Julgamento 2^a TURMA - SESSÃO VIRTUAL Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem para considerar a atipicidade material da conduta (art. 192 do RISTF), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármem Lúcia. Segunda Turma, Sessão Virtual de 1.11.2019 a 8.11.2019.

Portanto, o entendimento daquela Turma, apesar de não unânime, se deu pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, concedendo enfim, a ordem pleiteada em sede de Habeas Corpus. O entendimento do juiz singular (mantido pelo TJ-SP e STJ), quando da aplicação da pena se mostrou desproporcional ao delito cometido: quase sete anos de prisão em regime fechado para uma mulher flagrada com um grama de maconha em sua posse (sem histórico de que houvesse anteriormente comercializado quantidade maior de droga). A quantidade ínfima sequer deveria ter sido enquadrada como tráfico de entorpecentes, pois que foge à tipificação prevista no art. 33 da lei 11.343/2006, qual seja: vender, comprar, produzir, guardar, transportar, importar, exportar, oferecer ou entregar para consumo, mesmo que de graça, dentre outras condutas, cuja pena prevista é de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de multa de 500 à 1500 dias-multa.

O que se mostra *in casu*, é a conduta típica do uso no vertente caso (art. 28 da lei 11.343/2006), que diz respeito a comprar, guardar ou portar drogas sem autorização para consumo próprio, que prevê como penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. As penalidades, conforme se pode perceber, abraçam o caráter educativo, e não apenas punitivo.

Dessa forma, ao analisar a decisão atacada, a Suprema Corte estabeleceu a equidade, julgando e concedendo a ordem pleiteada, ante o princípio da insignificância e atipicidade material da conduta, e assim manifestando o sendo de justiça, dever do julgador e direito do julgado.

Relevante mencionar o trabalho realizado pela Defensoria Pública a fim de que a justiça realmente fosse feita, amparando o direito de defesa, julgamento justo e direito de liberdade da acusada.

Essa celeuma jurídica chama a atenção para uma hipótese curiosa: se a mulher envolvida fosse branca, instruída, dona de recursos financeiros, ou uma celebridade, uma autoridade, enfim... o julgamento de primeiro, segundo e terceiro graus teria o mesmo resultado?

2.2 Presídio e Poder Disciplinar

Discute-se neste tópico sobre presídio e o poder disciplinar exercido nas unidades prisionais, trazendo à lume o contexto fático sobre a pessoa presa e o presídio, com as peculiaridades que são próprias do sistema carcerário brasileiro e seus regramentos, bem como expõem as condições estruturais dos presídios, a prestação de serviços por seus agentes e o gerenciamento do cumprimento das penas estabelecidas para cada detento, ante as notícias de superlotação, abusos e desrespeito aos direitos dessas pessoas que se encontram sob custódia do Estado.

Feito esse introito, pergunta-se:

Como essa instituição que é regularmente alvo de críticas de todo tipo, vindas de todos os lugares, segue existindo; é essa máquina de moer carne humana. Jornalistas, juristas, advogados, sociólogos, políticos e polítólogos, psicólogos, enfim, quase todos elaboram uma crítica, mais ou menos radical à prisão: ela está superlotada, ela é desumana, ela não recupera, é uma faculdade do crime, etc. Há uma insistência em criticá-la, e ela segue aí, impávida. Como? (AUGUSTO, 2010, p. 3)

Sim. Mesmo sendo de conhecimento geral que as prisões não recuperam, não transformam, não socializam o sujeito, não o melhoram

em nada (ao contrário, mutilam e castram sua identidade, seu nome, sua integridade...), elas continuam existindo. Segundo Foucault (2012, p. 218), todos os inconvenientes da prisão são conhecidos, e sabe-se que é perigosa, senão inútil. Mesmo assim, não vemos o que colocar em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão. Então as pessoas continuam sendo presas aos milhares, sob condições degradantes, vigiadas e punidas (muitas vezes além da conta), tornando o tempo de prisão um suplício que vai além da perda da liberdade.

Com o intuito de humanizar as penas, e tornar mais civilizada a sua aplicação, afastando-a da crueldade que sempre lhe foi própria, ao longo do tempo foram se implementando mudanças com o intuito embasá-la à proporcionalidade inerente a cada crime praticado e o sujeito que o cometera, dentro dos critérios da justiça legítima e impessoal. Dessa forma,

Os historiadores do direito penal costumam referir-se a um processo de humanização das leis e dos métodos punitivos que caracterizaria as sociedades “civilizadas”. Nessas sociedades, ter-se-ia chegado a uma forma de organização tal que as leis seriam fruto de consenso, de um contrato social livremente firmado entre os cidadãos. Nessa medida, ninguém poderia ser punido sem que transgredisse uma lei preexistente, e punido proporcionalmente ao mal que tivesse praticado contra a sociedade. A punição aplicada a alguém que desrespeitasse o contrato seria antes de tudo legítima, além de ser justa porque aplicada a todos indiferenciadamente (RAUTER, 2003, p. 20).

Seria essa a forma ideal de se praticar a justiça de fato e de direito a cada conduta antijurídica e culpável? Sim, mudanças foram implementadas, não resta dúvida. Porém ainda persiste a ideia castigo, punição e vilipêndio embutida naquelas mentes que manejam a Ciência do Direito e aplicam as penas previstas para os infratores. Mesmo com as

mudanças adotadas ao longo do tempo nas unidades prisionais, ainda na “modernidade”, penas cruéis, mesmo que contrária às leis, são aplicadas, especialmente no campo psicológico do preso. Transtornar a saúde mental da pessoa presa (principalmente de forma contínua) não seria uma penalidade cruel? Avaliemos.

Nesse diapasão, Foucault⁷ (2012, p. 14), ao discorrer sobre as mudanças ocorridas ao longo dos séculos no que diz respeito ao julgamento e aplicação da pena na presença de todos, como por exemplo, a prática comum da execução pública. Essa seria vista então como uma fornalha em que se acende a violência. O autor percebe que aos poucos:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro. A mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a arte de violência que está ligada a seu exercício (FOUCAULT, 2012, p. 14).

Punições, ao longo da história, são reconhecidamente cruéis, inumanas, perversas, premeditadas, cometidas para vilipendiar a pessoa. Pode-se imaginar que tais práticas são sádicas? É o que parece. O corpo dos condenados se torna um alvo de vingança daqueles que se intitulam como representantes da justiça. Suas vergonhas expostas, marcados à ferro

⁷Michel Foucault no clássico “Vigiar e Punir” (40^a ed, Vozes, 2012), apresenta um estudo científico fartamente documentado, sobre a evolução histórica da legislação penal e respectivos métodos e meios coercitivos punitivos adotados pelo poder público na repressão da delinquência, desde os séculos passados até as modernas instituições correcionais. Ele aborda esse grave problema que a sociedade humana e as autoridades públicas sempre tiveram de enfrentar: a criminalidade, contenção e punição do infrator.

e fogo. Queimados, dilacerados, chicoteados, empalados, crucificados, enforcados...

Foucault (2012, p. 9-11), relata o caso de Damiens, condenado em 2 de março de 1757, a pedir perdão publicamente diante da Igreja de Paris, para onde seria levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Ao final, foi esquartejado, sendo essa operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração, de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. [...] Depois de duas ou três tentativas, lhe cortaram as coxas na junção com o tronco do corpo; os quatro cavalos, colocando toda força, levaram-lhe as duas coxas de arrasto.

Foi preciso cortar as carnes até quase aos ossos; os cavalos, puxando com toda força, arrebataram-lhe o braço direito primeiro e depois o outro. [...] Um dos carrascos chegou mesmo a dizer pouco depois que, assim que eles levantaram o tronco para o lançar na fogueira, ele ainda estava vivo. [...] Em cumprimento da sentença, tudo foi reduzido a cinzas.

Deduz-se, pois, que não era tão comente um processo de aplicação de pena a um condenado. Era um martírio, com resquícios de uma crueldade planejada para punir o corpo de múltiplas formas. Se a pena aplicada era a de morte, indaga-se por que vilipendiar o corpo dessa forma, publicamente, à vista de todos? A leitura desse narrativa enche o leitor de terror⁸ só de imaginar as dores insuportáveis que Damiens sofreu durante todo esse processo de castigo até que a morte finalmente o abraçasse e o aliviasse de seu tormento. Qual a necessidade de expor alguém publicamente à tamanha dor?

Esse vilipêndio certamente pretendia dar uma lição, não apenas ao condenado, mas também aos demais que presenciaram sua execução, como um aviso: o próximo pode ser você! Damiens cometeu um ilícito de natureza grave (matara a seu próprio pai), porém sua conduta iníqua mereceu de fato essa punição vil? Porque se ele fora cruel no homicídio cometido, o que dizer de seus algozes? De fato, se a conduta dos “aplicadores da lei” da lei viesse a ser julgada, seria considerada justa, manifestando de fato o senso de justiça e correção? Que justiça é essa que se compraz em torturar violentamente pessoas, dilacerar-lhes as carnes, quebrando seus ossos, provocando-lhe gemidos, uivos, gritos horripilantes à expectação pública? Parece-nos sádico, desumano, bestial até.

Damiens praticara um crime. Mas quantos crimes os seus algozes (diga-se, albergados sob o “manto da lei”) cometaram contra ele e outros

⁸Particularmente, a descrição pormenorizada que Foucault em “Vigiar e Punir” é de causar agonia, náuseas, enjoos, espanto entre outras sensações desagradáveis ao leitor. A riqueza de detalhes no cenário público é de assombrar, pois que não mostra apenas o sofrimento do condenado, mas deixa claro a intenção de causar males intermináveis ao corpo da pessoa, publicamente. Para a satisfação de quem? Ousamos indagar...

tantos condenados à morte? Por que não lhes dar um fim rápido, o menos doloroso possível? Se o objetivo era “destruir o lixo, por que não fazê-lo de uma vez, rapidamente?

Meios para isso nunca faltaram. Porém sobraram motivos para fazer da execução pública um castigo-espetáculo a fim de alcançar não apenas o condenado, mas a população em geral, sejam crianças ou adultos, apresentando-lhes uma prova do que lhes esperaria, caso enveredassem pelo mesmo caminho. Também aparece uma satisfação, um gozo sádico por parte dos aplicadores da lei e da justiça, que satisfazem seu apetite sombrio na dor do outro.

Não apenas Damiens estava sendo julgado, mas a própria justiça também. E essa, como forma de eximir-se de quaisquer vergonha ou mácula, “terceirizava” as punições, castigos e execuções, afinal entendia-se que era indecoroso punir. Tal papel era repassado aos carrascos, que albergados sob o manto da lei, faziam a justiça acontecer (enquanto a própria justiça mantinha-se em seus devaneios, longe desse espetáculo deprimente). A justiça que se pregava nos tribunais não era a mesma aplicada nas cadeias e patíbulos. A modernidade modificou isso?

De fato, é possível perceber uma dimensão subjetiva na punição para o preso, decerto para que o castigo ao qual foi submetido também fosse recebido pela plateia, como um aviso, um alerta, e finalmente, uma satisfação à sociedade que esperava fosse feita justiça contra um homem que ousou tirar a vida de seu próprio pai. O porquê do crime? Não sabemos, porém fica subentendido que tudo isso deu-se num tempo em que as pessoas reconheciam as leis, mas não os direitos humanos...

Nesse cenário, a única que pode dar-lhe alívio foi a morte. Dela, Damiens recebeu misericórdia. De seus pares, não. Na Antiguidade era assim. Na Idade Média era assim. Na idade pós-moderna, ainda é assim? Consideremos, pois.

As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo: ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco: publicidade, portanto, dos debates e da sentença; quanto à execução, ela é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; ela guarda distância, tendendo sempre a confiá-la a outros e sob a marca do sigilo. É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir. Daí esse duplo sistema de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que ela impõe. A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena (FOUCAULT, 2012, p. 14-15).

O castigo público era uma forma de transmitir uma mensagem, um recado aos olhos estupefatos dos presentes? Ou apenas era uma cena comum perante à sociedade, a qual se dava a satisfação de mostrar que os delinquentes sofreriam e pagariam o preço por terem de alguma forma transgredido a lei ou normas de conduta que se esperavam fossem obedecidas por todos? Por certo temos que a execução pública (sob tortura) de Damiens - e tantos outros miseráveis condenados-, se deu no contexto considerado legal e aceito por aquela sociedade, afinal a vergonha é de quem fora punido e não de quem punira (este estava e exercendo tão somente o seu papel, doa como doer). Era merecido.

No entanto, à medida que a sociedade evoluía, os castigos e punições vis, crueis, foram sendo substituídos pelo aprisionamento da pessoa condenada, e foi-se abolindo em muitas sociedades a pena de morte, e principalmente a execução pública de condenados. A punição deixou de ser pública e passou a ser reservada ao ambiente prisional. Porém o temor da punição não desapareceu exatamente, mas então a punição invisível é que era temida (Trindade, 2012). E esse temor é justificável, visto que o preso fica fora do olhar da sociedade, entregue totalmente ao ente estatal – e à sua mercê.

Nasce então a disciplina como forma de poder e mecanismo de controle dentro dos presídios. “A disciplina é esta nova tecnologia de poder que age, de certo modo, como prolongamento da lei, preenchendo os espaços vazios deixados pelo Judiciário (Rauter, 2003, p. 20). Ela é a lei e deve ser obedecida, sedimentando o poder disciplinar, a autoridade do sistema sobre a pessoa presa.

Aos poucos, começaram as mudanças com o intuito de proteger o condenado, com o objetivo de manter-lhe a integridade corporal quando feito prisioneiro em sistemas de governos, visto que longe da vista de todos e do convívio familiar, mesmo com direito a visitas, essas não são eram suficientes para atestar a condição íntegra de saúde física e psicológica do detento. Havia que se criar outros mecanismos de proteção.

Há tempos essa proteção vem sendo lapidada. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 já contém em seu bojo a preocupação com a dignidade humana, e a partir dela, convenções internacionais com vista a esses mesmos direitos foram tecidas, tais como

a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, promulgada em 10.12.1948, em seu artigo V defende que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Na mesma vertente, citemos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, artigo 5º., n. 2, assevera que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos crueis, desumanos ou degradantes.

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Certamente esses institutos navegam no sentido de proteger pessoas em condições de cárcere, que tem sua dignidade maculada, seus direitos profanados. São a voz dos miseráveis, dos desvalidos, dos esquecidos...

Em todo o mundo existem pessoas segregadas em presídios, de acordo com a legislação e sistema penitenciário previstos em cada país. E esse número é bastante considerável e a capacidade de vagas excedida com frequência, desembocando numa população carcerária numerosa e acondicionada em lugares insalubres, que não oferecem condições mínimas de acomodá-los, devido à superlotação.

O ranking revela que a grande maioria dos países latino-americanos não só excede a capacidade total de suas prisões, como a média de ocupação na região chega a 160%. Além disso, em alguns países a taxa de ocupação é de duas a quatro vezes superiores à capacidade. Registra ainda seis nações onde o número de prisioneiros é duas, três ou até quatro vezes maior que as vagas disponíveis (dois na América do Sul, dois na América Central e dois no Caribe). Sendo que é no Haiti onde estão as piores

situações, visto que o país mais pobre do continente americano tem uma ocupação penitenciária de 454,4%. A Guatemala, que tem três vezes mais presos do que a capacidade de seu sistema prisional, com 367,2% de ocupação e a Bolívia, com 269,9%. Essas três nações estão entre as dez piores superpopulações carcerárias do mundo.

Granada (233,8%), Peru (223,6%) e Honduras (204,5%) completam a tabela de países latino-americanos e caribenhos com populações prisionais com mais que o dobro de detentos em relação ao número de vagas. O Brasil, que ocupa a 12^a posição no ranking, tem 146,8% de taxa de ocupação. O país tem a terceira maior população carcerária do mundo, com 773 mil pessoas encarceradas, segundo o governo. Perde apenas para os Estados Unidos e Rússia, primeiro e segundo colocados, respectivamente (SMINK, 2021).

Pelo exposto, observa-se que o sistema carcerário brasileiro é tido como cruel, conduzindo os presos a um processo de profunda desumanização e intenso sofrimento. Os presos, em sua grande maioria, são animalizados para que, em última instância, tenham sua como justificada sua eliminação do convívio social.

A prisão sem dúvida, é uma violência e uma forma de vingança contra aqueles confinados em suas celas. E essa violência é uma tentativa tanto de resposta ao que infringe a lei, como também à sociedade vitimada. No entendimento de René Girard (1990, p. 40), é impossível não usar de violência quando se quer liquidá-la, e justamente por isso, ela é interminável, e se vai de represália a represália, sem nenhuma conclusão

diferente ou nova. Esse é o mecanismo que desde a Antiguidade vem sendo aplicado em todas as sociedades.

O filósofo antropologista entende que quando exigirmos uma relação direta entre a culpa e o castigo, acreditamos apreender uma verdade que escapa aos primitivos. Mas, pelo contrário, somos nós próprios que estamos cegos para uma ameaça bastante real no universo primitivo: a “escalada” da vingança, a violência sem medida. Segundo Girard, uma violência chama a outra, é cíclica e parece interminável, pois quando encerra uma, logo começa outra.

Para esse historiador francês, a tendência das multidões é canalizar a violência coletiva em um único indivíduo, que funciona como bode expiatório (no caso em discussão, seria a pessoa presa). A fim de dar uma satisfação à sociedade e ao seu desejo de vingança, prende-se alguém. E essa pessoa, é geralmente preta, pobre e desprovida de quaisquer defesas, de alguém que a defende e reivindique. É a vítima que não vai ser reclamada, segundo interpreta Girard. A prisão (ou sacrifício) do “elemento” traria conforto e pacificação social.

As vítimas, nos sacrifícios realizados por diversos povos primitivos, eram animais, escravos, crianças, bruxas, estrangeiros, ou seja, grupos destituídos de poder. Alguma analogia poderia se fazer em nosso tempo? Quem seria a vítima do sistema social em nossos dias de pulsante “modernidade”? Os presidiários? É possível viver sem um bode expiatório?

Girard (1990, p. 13, 26) afirma que “as sociedades são violentas. E a violência não saciada procura e sempre acaba por encontrar uma vítima

alternativa, vulnerável, sacrificial. A função do sacrifício é apaziguar as violências intestinas e impedir a explosão de conflitos.” E nesse contexto, nas sociedades aparecem como figuras sacrificiais, a mulher, a criança o adolescente, o deficiente, o idoso... e a pessoa criminosa. Interpreta-se que essa última deve ser separada, punida e levada à prisão. A lei dispõe isso. Ela buscou por isso. A sociedade requer isso, para o bem da comunidade, visto que depois do sacrifício, à sociedade volta à paz, à harmonia. Portanto, a fim de evitar um mal maior, prenda-se!

Os presídios são lugares de refugo humano, onde essa massa sobrante figura como vidas descartadas, sem importância, abandonadas à própria sorte, condenadas à submissão de um sistema francamente alheio aos critérios dos direitos humanos dos quais esses detentos são também privados. Os seres humanos que não conseguiram permanecer na dinâmica da modernidade, e nem conseguem se inserir no processo, e se tornam refugo humano.

1.3 Prisão e exclusão: Custo social e econômico

Todos os povos ao longo da história humana fizeram prisioneiros (sejam de guerras, disputas diversas ou penalização decorrente de condutas delituosas). É algo entranhado nas dinâmicas sociais, e em nossos dias não é diferente: caminha-se nessa mesma direção.

Assim, a globalização produz sua saga excludente, traiçoeira e eliminadora. E, efetivamente, causa mortes, fome, desemprego e, por fim, a eliminação sumária (Bauman, 2005). É uma “limpeza” promovida pela sociedade, pelos sistemas (des)humanos de separação dos indivíduos

considerados perigosos, inaceitáveis, maculados, que necessitam ser diminuídos para que a sociedade cresça.

São a massa esquecida, que morre nos presídios, muitas vezes ainda sem uma pena concreta aplicada, presos provisórios, sem julgamento, especialmente se forem pobres, pretos e sem protetor. Até mesmo nos casos em que as penas em concreto carecem de revisão para progressão de regime prisional ou concessão de outros benefícios legais, é flagrante a falta de atenção a tais pessoas. São os órfãos do sistema, em meio ao jogo de poder disciplinar presente nas unidades de segregação, sob tutela dos governos, em unidades de todo o país.

Em termos econômicos, custear uma pessoa presa não é barato. Presídios são caros. E não só em termos de dinheiro, mas de qualidade de vida, de recuperação, de saúde mental, dentre outros recursos. E o “investimento” tem sido de pouca (ou nenhuma valia) já que as condições mínimas de dignidade e recuperação dos detentos não são respeitadas, restando ineficazes, ao passo que a pessoa quando egressa do presídio, não sai melhor do que entrou.

O custo médio do preso por Unidade Federativa no Brasil gira em torno de R\$ 3.785,37 mensais, segundo dados obtidos no relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, correspondente ao mês de outubro do ano de 2023, como abaixo sevê:

Figura 3 - Custo do Preso



Fonte: SENAPPEN, 2023

Talvez se esses recursos fossem melhor aplicados em políticas de desencarceramento e prevenção da criminalidade, especialmente junto aos mais vulneráveis, obteríamos diminuição da violência e encarceramento?

E quanto aos que já se encontram sob tutela, quais mecanismos poderiam ser utilizados a fim de reerguer o caído no chão da criminalidade?

A socioeducação é apresentada como um instrumento de ajuda e recuperação das pessoas segregadas, sejam estas adolescentes ou adultos, sob custódia de instituições, separados do convívio social. Melo e Souza (2019), analisando a socioeducação como dispositivo de poder disciplinar, perceberam que:

Em vista disso, certifica-se que a socioeducação é um dispositivo, pois inscreve-se num jogo de poder, articula estratégias de relações de forças e produz um discurso que estabelece regras de conduta para gerir a vida dos socioeducandos. Desse modo, a socioeducação desvela-se

como um dispositivo que faz circular por inteiro o poder disciplinar, que se expressa por meio de elementos/instrumentos, como a sanção normalizadora, a disciplina, o quadriculamento, o exame, a vigilância, o olhar hierárquico e o saber gerado sobre o indivíduo. Observa-se que os espaços socioeducativos são vigiados em sua totalidade, assim, o socioeducando é inserido meticulosamente para ser localizado, controlado, examinado, distribuído, dócil e útil (MELO; SOUZA, 2019).

Há uma articulação sistemática para controlar as pessoas que estão em centros de detenção em poder do estado, sempre sob vigilância e controle, subjugados ao poder disciplinar que dita normas, às quais o aprisionado tem que se ajustar. Nesse sentido, Michel Foucault (2012) entende que:

O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior função “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. [...] a disciplina “fabrica” indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e com o instrumentos de seu exercício. [...] Não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente (FOUCAULT, 2012, p. 164).

O termo “adestrar”⁹ utilizado por Foucault refere-se à forma de apropriação do estado sobre o sujeito e sua consequente submissão ao regramento prisional, cujo objetivo é o fabrico de indivíduos, sujeitos outrora desviantes, controlados sob extensa vigilância, como parte integrante do poder disciplinar.

⁹O autor trata sobre este termo e sua problemática no Capítulo II, onde aborda os recursos para o bom adestramento, discorrendo sobre o aparelho estatal e o poder disciplinar, e o velho esquema simples de encarceramento e do fechamento para a transformação dos indivíduos.

A detenção não é fácil para o segregado. Há perdas significativas que vão além da privação da liberdade. Em diversos aspectos não oferece meios de aprendizado, preparo e treinamento de habilidades deste para reinserção na sociedade. Prepondera o caráter punitivo, cuja finalidade principal é a separação do convívio social. Goffman (1987, p. 23-25) entende que para o internado, o sentido completo de estar “dentro” não existe independentemente do sentido específico que para ele tem de “sair” ou “ir para fora”.

Assim, as instituições totais realmente não buscam uma vitória cultural. Criam e mantêm um tipo específico de tensão entre o mundo doméstico e o mundo institucional, e usam essa tensão persistente como uma força estratégica no controle de homens. E por fim, o internado se dá conta que perdeu alguns dos papéis sociais como consequência da barreira que o separa do mundo externo.

Se considerarmos essas perdas sob um espectro mais amplo, se estendem ainda aos relacionamentos, ausência de convívio com a família e criação dos filhos, interrupções dos estudos ou carreira profissional, cuidados com pais idosos, entre tantas outras. Necessário referir ainda, o risco de contrair doenças crônicas, letais, incuráveis, ante as condições insalubres, higiene precária, superlotação... risco de morte. A perda efetiva e progressiva do eu.

Cristina Rauter (2003, p. 19) afirma que “o aparelho judiciário é a instância que possibilita e assegura as condições de exploração que um grupo de indivíduos exerce sobre outros na sociedade”. Ela acredita que é

um mecanismo de controle social, legitimado pela lei e que deve ser garantido à sociedade.

Para manter lei e a ordem, no intuito de promover a pacificação social, a modernidade idealizou, formou e instituiu as polícias como instrumento coercitivo de manutenção da ordem pública. A vigilância privada migrou para o modelo de controle exclusivamente público, em parte devido à urbanização, fenômeno associado ao crescimento exponencial da concentração populacional e ao aumento da classe trabalhadora (Muniz, 1999). Não só as corporações policiais, mas toda a arquitetura de segurança pública, foi tratada como bem público e universal (LINS; MACHADO, 2023).

Porém, nas sociedades modernas não se vislumbra essa pacificação social conforme idealizada, dialogada e publicada em seminários e obras literárias, até porque questiona-se a pacificidade nas democracias na prática. Achille Mbembe (2017) ao traçar um panorama histórico sobre política e democracia, leciona que:

[...] a história da democracia moderna é, no fundo, uma história com duas faces e, até, com dois corpos – o corpo solar, por um lado, e o corpo nocturno, por outro. O império colonial e o Estado esclavagista – e mais especificamente, a plantação e a prisão – constituem os principais símbolos do seu corpo nocturno. A prisão, em particular, é um lugar onde são purgadas as penas de exclusão. Estas penas visam tanto afastar como eliminar aqueles e aquelas que as sofrem (MBEMBE, 2017, p. 42).

O pensamento do autor está alinhado às evidências que a própria sociedade cria, como no hiato encontrado entre as pretensões estatais e a realidade de fato (e não de direito). As circunstâncias por si só mostram o quanto a democracia pode ser violenta, posto que é desigual, nada

homogênea e pouco empática com as minorias, os diferentes e vulneráveis. Oficialmente, acredita-se que as sociedades democráticas são sociedades pacificadas. Parece uma visão utópica ou até mesmo negacionista: a brutalidade e a violência física teriam sido banidas, ou pelo menos dominada. Na verdade, a violência dos corpos foi substituída pela força das formas. Os comportamentos têm sido regulados, pessoas sob vigilância, auto inibição e contenção. Esses, dentre outros, são os mecanismos de controle praticado pelas democracias (MBEMBE, 2017, p. 32).

As chamadas democracias agem quase sempre em benefício dos favorecidos, dos elitizados, ao passo que desfavorece ainda mais os já desfavorecidos, vulnerabilizados pelas condições subumanas nas quais se encontram nessa democracia desigual. O que dizer do preconceito de raça, de cor, de gênero ainda tão presente em nosso era? A maior parte da população prisional é formada por pretos e pardos. Informações obtidas no sítio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no período de julho a dezembro de 2022, revelam que quanto à população presidiária identificada por cor no Sistema Prisional brasileiro, os percentuais alcançados dizem que são 50,51% o total de pardos e 16,71% identificados os como pretos. Esses números juntos superam o percentual de pessoas brancas nos presídios, que soma 31,37% da população carcerária nos presídios estaduais.

Essa população preta, parda, periférica (e pobre!), devido à sua cor e baixa condição financeira, sofre penalidades também que lhes são infligidas pela sociedade, que sedimentou a ideia de que pessoas “de cor”

seriam mais propensas ao crime, e quando egressas do sistema prisional continuam no gueto, segregadas socialmente, sem condições de trabalho e obtenção de renda por falta de oportunidades.

O sistema prisional é cruel. Mas a sociedade também é. Ambos formam um “consórcio” que se assenhora da vida das pessoas, julgando-as segundo seus próprios parâmetros. Aquele que não se adequa, fica de fora. É uma forma de ativismo desmedido, desproporcional e seletivo.

Não é difícil perceber que o Sistema Judiciário brasileiro opera sempre em torno da retribuição. Girard (1990), considerando percurso histórico no que se refere à autoridade judiciária disse que:

Quanto menos consciência houver de sua função, melhor será o funcionamento do sistema. Este poderá e deverá se reorganizar imediatamente em torno do culpado e do princípio da culpabilidade; ou seja, sempre em torno da retribuição, que será, entretanto, erigida em princípio de justiça abstrato, que os homens vão se encarregar de fazer respeitar. [...] na verdade, nosso sistema parece ser mais racional por se conformar mais estritamente ao princípio de vingança. A insistência no castigo do culpado não tem outro sentido. Ao invés de tentar impedir a vingança, moderá-la, eludi-la ou desviá-la para um objetivo secundário, o sistema judiciário racionaliza a vingança, conseguindo dominá-la e limitá-la ao seu bel-prazer (GIRARD, 1990, p. 34-35).

Quanto de vingança pode-se encontrar nas decisões judiciais?

Quantas pessoas vitimizadas pelo próprio judiciário por causa do gênero, cor, orientação sexual, condição social, enfim? Inúmeros julgados penalizam a pessoa além do crime praticado. São as punições “acessórias”, a exemplo da mulher presa, gestante ou que tenha filhos, que por conta da condenação ainda tem suprimido o direito de convívio familiar, e com os filhos principalmente, tendo por vezes que entregar a criança para adoção,

perdendo assim o poder familiar. E os filhos também saem perdendo. Todos na verdade perdem. Apenas a sociedade “ganhá”.

No final das contas o sistema judiciário e o sacrifício têm, portanto, a mesma função, mas o sistema judiciário é infinitamente mais eficaz. Só pode existir se associado a um poder político realmente forte. Como qualquer outro progresso técnico, ele constitui uma arma de dois gumes, servindo tanto à opressão quanto à liberação. [...] Por mais imponente que seja, o aparelho que dissimula a identidade real entre a violência ilegal e a violência legal sempre acaba por perder seu verniz, por se fender e finalmente por desmoronar (GIRARD, 1990, p. 36).

Como já tratado, o sistema prisional brasileiro ainda mantém uma visão arcaica, voltada principalmente para a punição e retribuição. Não é eficaz, não reeduca, bem como fragiliza os direitos humanos no trato de prisioneiros em seu poder. Perdeu o seu verniz de reeducar e integrar o egresso ao convívio social, o que lhe impede de viver uma vida nova, ante as condições desfavoráveis que enfrenta. É um sistema politizado, rígido e divorciado da promoção do bem-estar e condições dignas de existência da pessoa presa em suas dependências. As condições mínimas de existência são sacrificadas em todos os aspectos, desde a falta de respeito à pessoa humana, até mesmo alimentação, saúde e integridade física.

Na Antiguidade, vítimas eram oferecidas em sacrifício, segundo as culturas locais. Na modernidade, no entanto, ainda é vivenciada a prática sacrificial, mesmo que não seja de forma truculenta, com decapitações, esfoliações, empalamentos, entre outras práticas cruéis. Mas sim, através da perda da liberdade e de tantos outros direitos previstos em lei, os quais são vilipendiados, até mesmo podendo ocasionar a perda da vida dentro dos presídios. Neste sentido:

Assim como, em princípio, as vítimas são oferecidas à divindade e por ela aceitas, o sistema judiciário também se refere a uma teologia que garante a verdade de sua justiça. Mesmo que esta teologia desapareça, como desapareceu em nosso mundo, a transcendência do sistema mantém-se intacta. Passam-se séculos antes que os homens percebam que não existe diferença entre seu princípio de justiça e o princípio da vingança (GIRARD, 1990, p. 37).

De diversas maneiras a violência se opera na sociedade, seja de forma institucionalizada ou não. E por trás de atos de violência estão os vingativos, retributivos, especialmente para com os vulneráveis, sem defesa, sem palanque. O princípio de justiça se confunde com a vontade de retribuir, de fazer com que o outro sofra, pague a com a vida, se for o caso. Esse sofrimento traria então a saciedade de um desejo, que a vingança, que vale mais que a vida, a liberdade.

Outro sistema de regramento surgiu à margem do poder estatal: a milícia. Formada por grupos armados¹⁰, que operam paralelamente às forças estruturais do Estado, as milícias são uma realidade no cenário brasileiro. “Nós entendemos que a natureza das milícias é essencialmente política e envolve disputas políticas com instituições do Estado (as polícias, outros órgãos reguladores estatais e políticos) pela legitimidade no campo da segurança pública e na gestão da(s) cidade(s). A violência e o ecossistema da economia criminal são mercadorias políticas e seu controle, além do uso estratégico, delimita as formas de ação política na

¹⁰Formadas por agentes de segurança, como policiais militares, civis, penais ou bombeiros, com a bandeira do combate aos traficantes, as milícias cresceram no Brasil, principalmente no Rio de Janeiro, com a aceitação das comunidades e a tolerância do Estado (Revista Carta Capital. 2023).

cidade. Enquadramos as milícias enquanto uma instituição política¹¹, de maneira desagregada, como atores políticos que transitam entre a formalidade e a informalidade. A governança criminal também regula as relações políticas.

A partir do neoinstrumentalismo, notadamente o criativo e o histórico, mesclamos explicações do processo de institucionalização das milícias por duas vias: a institucionalização por meio da autoridade prática, construída pelas milícias com a atuação no campo da segurança pública nos territórios do Rio de Janeiro; e o legado institucional dos grupos de extermínio como

¹¹O uso das ideias como caminho para a institucionalização possibilita observar a formação de milícias, e como milicianos construíram influência como ator político e buscaram oportunidades de usufruir de bens materiais a partir de vantagens devido a sua posição privilegiada junto ao Estado. O que se dá, em particular, devido ao seu trânsito com o principal burocrata de rua, o policial, e a participação dos próprios burocratas em seus quadros. As milícias desempenham um papel dual na tentativa de se institucionalizar. São legitimadas para atuação prática de conflitos no cotidiano, ao passo que já estão inseridas no seio do Estado enquanto agentes da segurança pública (os policiais, bombeiros e militares), porém não encontram entre suas atribuições o agendamento das políticas públicas, elas não fazem parte dos processos de formulação de políticas públicas e decisão política *a priori*. Com a discricionariedade, os policiais são capazes de ignorar determinações legais e construir a base institucional das milícias. A concepção das milícias enquanto criadora e reguladora de instituição política, mesmo que informal, pavimenta o entendimento de que ela utiliza os modos de ação de organizações políticas. Assumir que as milícias utilizam formas de ação política de outros tipos de organização não é tirar o foco de sua especificidade enquanto organização criminosa, mas entender que existe uma apropriação de formas de ação de outros grupos e de que os enquadramentos analíticos da ciência política podem ser úteis para explicar a atuação política das milícias. É necessário reconhecer o braço de atuação política das milícias enquanto parte do seu rol de economia ilícita, já que a política é parte de sua mercadoria econômica-criminal. O tema precisa de pesquisas teóricas e empíricas aprofundadas. Portanto, trata-se de uma caracterização com os achados do campo até aqui que identificam o uso fluido de estratégias políticas dos movimentos sociais, dos partidos políticos e, por vezes, dos grupos de pressão. Pela limitação constitucional de encampar demandas políticas, as milícias apresentam-se como alternativa para representação política dos policiais militares. Isso não equivale a dizer que as milícias são uma associação trabalhista dos policiais, mas que a limitação a participação política é uma tese explicativa da atuação policial nas milícias (LINS; MACHADO, 2023).

definidor da sua materialização no momento pós-recessão democrática. (LINS; MACHADO, 2023).

As milícias e a violência policial podem ser letais contra determinados grupos, especialmente os mais vulneráveis, onde a lei que impera e opera é a fixada por um poder paralelo, divorciado do direito posto, que não emana do estado, mas do mais forte sobre o mais fraco, do que pode mais contra o que pode menos, em cada comunidade dominada por forças superiores aos mais vulneráveis, e dentre esses, a mulher. E as milícias têm crescido exponencialmente, como por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro, no Sudeste Brasileiro, de forma que:

Um levantamento feito pelo Instituto Fogo Cruzado e pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (Geni/UFF) mostrou que entre 2006 e 2021 o domínio territorial dos milicianos passou de 52,6 quilômetros quadrados para 256,3 quilômetros quadrados, uma área equivalente a 10% de toda a extensão do Grande Rio. Um aumento de 387,3% nos últimos 16 anos no estado fluminense, de forma que a estimativa é que o tamanho da população dominada por grupos milicianos no estado seja de 1,7 milhão de pessoas (CARTA CAPITAL, 2023).

Como se vê, são variadas as formas de violência perpetradas dentro da sociedade, seja nos âmbitos formal ou informal, e as populações menos favorecidas são as mais atingidas, por perseguições, castigos e mortes, seja pela atuação do Estado ou das milícias, bem como por grupos de extermínio, responsáveis por inúmeras chacinas.

A Revista Carta Capital (2023) traz ainda um levantamento do Instituto Fogo Cruzado apontando que, de 1º de janeiro até 20 de outubro de 2023, ocorreram 241 homicídios na zona oeste carioca, um aumento de 129,5% sobre as mortes violentas ocorridas no mesmo período de 2022. O estudo ainda mostrou a ocorrência de 13 chacinas, com 47 mortos no total.

Os números representam um aumento de 291,6% nos casos a mais que os registrados no ano anterior.

A “justiça” praticada por grupos articulados à margem da esfera estatal é cruel e torna ainda mais apavorante a vida das comunidades sob seu domínio. O medo é um sentimento sempre presente, e o de morrer, mais ainda.

Em nossos dias, e particularmente no Brasil, inexiste pena de morte (ao menos formal e legalmente positivado no direito pátrio). Castigos e crueldades, quaisquer maus tratos cometidos contra pessoas presas, sob tutela do Estado, são inadmissíveis, inclusive violência psicológica, capaz de ofender o estado mental do sujeito, provocando-lhe estresse, terror, medo, angústia, ansiedade, depressão, síndrome do pânico, entre outras enfermidades mentais, podendo levar ao suicídio.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, dispõe que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Não é de hoje, portanto, que se busca defender a saúde integral do ser humano, seja este prisioneiro ou não. E se preso, maior ainda deve ser o cuidado de tutela e proteção, direito de todos e obrigação do Estado. A proteção aos direitos da pessoa humana é um fazer constante, uma luta histórica que combate ao domínio nefasto de quem pode mais sobre quem pode menos, ou seja, os vulneráveis, que não tem voz e nem representatividade, esquecidos, indesejados, silenciados, degradados, segregados, os que por causa dos infortúnios, muitas vezes tornam-se párias sociais.

Prende-se o corpo. Mas pune-se também a mente, a sanidade, a subjetividade. A sociedade é vingada em seus malfeiteiros, que merecem ser sacrificados. Mesmo assim, essas violências praticadas por agentes estatais estão presentes nos noticiários cotidianos e têm se tornado comum em todo o país. E nada parece mudar, ao passo que essa violência continua sendo institucionalizada sob vistas grossas, com o Judiciário inerte e outros poderes, igualmente.

Para Girard (1990, p. 38), “somente uma transcendência qualquer, que faça acreditar numa diferença entre o sacrifício e a vingança, ou entre o sistema judiciário e a vingança, pode enganar duravelmente a violência.”

Pode-se deduzir que são criminosos “cuidando” de outros criminosos? E por que deixam isso acontecer? A instituição do poder disciplinar¹², a farda ou uniforme legaliza essas práticas vis? Não! Tais condutas são tipificadas como crimes praticados por servidores e/ou funcionários públicos. E são também inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia. A tortura é combatida veemente em nossa legislação, especialmente na lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura nos artigos I e II¹³.

¹²Segundo Foucault (2012, p. 164), o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e suas combinações num procedimento que é específico, o exame.

¹³ Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não

Os parágrafos 2º ao 5º dessa mesma lei ainda dispõem que aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. No entanto, se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos. Vale salientar que a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada ao agente público¹⁴. Pelo que parece, muitos agentes não se deixam convencer e ignoram as sanções previstas e as consequências que podem pesar contra si a partir de cada conduta ilegal e nefasta contra a pessoa presa.

O sistema carcerário brasileiro é contrário ao que estabelecem as normas, pois os principais objetivos da pena privativa de liberdade, são ignorados e acaba por não proporcionar ao preso condições mínimas de recuperação. A missão de dar condições para que a reabilitação seja efetivada é do Estado, mas não obstante, a sociedade também faz parte desse contexto. Por sua vez, na Lei de Execução Penal estão descritas além de outras peculiaridades, também os direitos e deveres da pessoa que teve sua liberdade cerceada, em função do cometimento de algum crime, mas a realidade do sistema carcerário brasileiro é bem outra, pois o que se assiste é um total descaso quanto à previsão legal (MAIA *et al*, 2021, p. 16).

Tais práticas atentam contra a dignidade da pessoa e são uma afronta aos direitos humanos. E busca-se tutelar os direitos do preso,

resultante de medida legal. [...] § 6º O crime de tortura é inafiançável e insusceptível de graça ou anistia.

¹⁴Tais punições visam proteger a pessoa presa das práticas abusivas e violências que possam comprometer a integridade dos detentos. É dever do estado punir àqueles que por ventura cometam atos de tortura e maus tratos contra pessoa a quem lhe cabia o dever de proteger e conservar com saúde, tanto física quanto psicológica.

garantindo-lhe acesso à justiça, julgamento justo, patrocínio da Defensoria Pública¹⁵, caso a pessoa não tenha condições de pagar honorários ao advogado particular para promover a sua defesa.

O direito criminal tem sido sacudido por questões que envolvem o desrespeito aos direitos humanos e a crueldade das penas sofridas pelos transgressores do ordenamento jurídico. O transgressor tem que respeitar a lei, é claro. Não seria o caso de a “lei” também respeitar as leis? Nesse sentido:

Num período intermediário, o direito horroriza-se com a crueldade das penas. Torna-se mais humano e justo, as penas são aplicadas com maior parcimônia e uniformidade. E o período “éticohumanista” inaugurado por Beccaria, com o estabelecimento do princípio da proporcionalidade das penas e dos delitos, da igualdade perante a lei, da não-retroatividade da lei penal e da responsabilidade como fundamento do direito de punir (RAUTER, 2003, p. 26).

Há um limite no direito de punir. Pelo menos formalmente. Mas ao que parece, não é bem assim que as coisas se dão no mundo real, embora se diga o contrário. Se de fato a lei é aplicada, por que inúmeras pessoas são submetidas a penas e castigos cruéis? Outras tantas adoecem e podem até morrer na prisão?

Esse é um discurso bastante difundido quando se trata dessa questão. Até onde de fato, se mostra em sintonia com a realidade? O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seus incisos abaixo colacionados, à respeito da prisão disciplinam que:

¹⁵Mesmo com previsão legal da Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado ou preso, muitas Comarcas e Varas não contam com esse profissional, abrindo-se então possibilidade para nomeação de advogado dativo pelo magistrado, que terá seus honorários pagos pelo Estado, a fim de propiciar o direito de ampla defesa e contraditório por parte do réu.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Os dispositivos legais tutelam e protegem os direitos a pessoa presa em sua integralidade, em igualdade de condições e são aplicáveis para homens e mulheres, respeitadas as condições e características individuais de cada sujeito, inclusive de gênero¹⁶, o que inclui a comunidade LGBTQIA+ nesse universo de delitos, penas e estabelecimento de unidades para o seu cumprimento.

Diante da celeuma quanto ao local de cumprimento de pena por parte de pessoas trans, necessário esclarecer que o gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher¹⁷.

¹⁶ A grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificadas, a ter um papel de gênero “adequado”. Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012).

¹⁷ Em nosso país, o espaço reservado a homens e mulheres transexuais, e a travestis, é o da exclusão extrema, sem acesso a direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento de sua identidade. São cidadãs e cidadãos que ainda têm de lutar muito para terem garantidos os seus direitos fundamentais, tais como o direito a vida, ameaçado cotidianamente. Violências físicas, psicológicas e simbólicas são constantes. De acordo com a organização internacional Transgender Europe, no período de três anos entre 2008 e 2011, trezentas e vinte e cinco pessoas trans foram assassinadas no Brasil. A maioria das vítimas são as mulheres transexuais e as travestis. Até meados de 2012, segundo levantamento do Grupo Gay da Bahia, noventa e três travestis e transexuais foram assassinadas. Essas violações repetem o padrão dos crimes de ódio, motivados por preconceito contra alguma característica da pessoa agredida que a identifique como parte de um grupo discriminado, socialmente desprotegido, e caracterizados pela forma hedionda como são executados,

Orientação sexual se refere à atração afetivo-sexual por alguém de algum(ns) gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual (JESUS, 2012).

Dessa forma, o sentir deve ser considerado quanto à percepção que a pessoa tem de si mesma, especialmente no que diz respeito à sua própria sexualidade. Cada indivíduo constrói sua identidade e se orienta de acordo como se define com o gênero social que o representa e atende aos seus anseios relacionais. Ser homem ou mulher é uma habilidade apreendida sócio culturalmente, em variados contextos de vida, a depender das subjetividades humanas. Assim, cada pessoa é analisada de *per si* quanto ao próprio gênero, a fim de se identificar a unidade prisional onde deverá ser recebida, conforme regra que disciplina a matéria, já que inexistente local estabelecido formalmente para essa necessidade.

Segundo o Diploma Legal em referência, no seu art. 5º, inciso XLVIII ensina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” Dessa forma, homens e mulheres cumprem pena em unidades prisionais masculinas ou femininas, em regime fechado ou semiaberto, conforme o caso.

Presídios lotados, com capacidade máxima geralmente ultrapassada, o que enseja a superlotação de segregados, sem condições mínimas de higiene e acomodação, o que pode culminar em surtos de

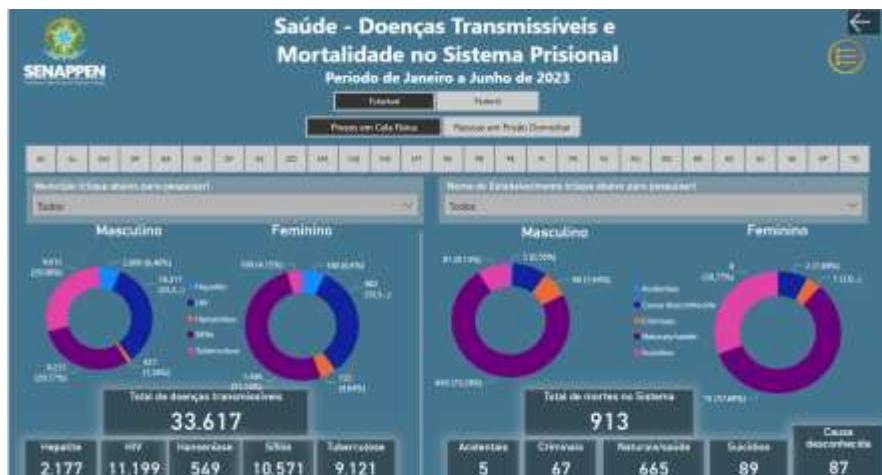
com várias facadas, alvejamento sem aviso, apedrejamento. Tem sido utilizado o termo “transfobia” para se referir a preconceitos e discriminações sofridos pelas pessoas transgênero, de forma geral (JESUS, 2012).

doenças e mortes, tornando a estadia nessas instituições insalubres um castigo a mais para a pessoa apenada, um agravamento da pena aplicada, principalmente se for por longo período.

Cite-se, outrossim, o número de pessoas presas além do tempo previsto, sendo está uma realidade dura e absolutamente ilegal, mas que é comum em nosso sistema presidiário, que tem falhado nessa questão em particular e pessoas continuam sendo vítimas dessa má administração carcerária. A detração penal e o Juízo das Execuções Penais, se cumprissem à risca o seu papel, muito desses flagelos seriam largamente diminuídos.

Ante as condições insalubres e a superlotação, tem-se que a mortalidade no sistema prisional é bastante significativa, assim como a contaminação por doenças transmissíveis, algumas incuráveis, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Figura 4 - Doenças Transmissíveis e Mortalidade no Sistema Prisional.



Fonte: SENAPPEN, 2023

O relatório contabiliza 33.617 casos de contaminação, sendo 2.177 casos por hepatite, 11.199 por HIV, 549 por Hanseníase, 10.571 por sífilis e 9.121 contaminados com tuberculose. Tais dados são assustadores, considerando-se outrossim, as 913 mortes ocorridas nesse período, sendo 67 criminais, 665 “naturais”, e 87 mortes por causas “desconhecidas”. Outro dado alarmante é quantitativo de suicídios, onde 89 pessoas tiraram a própria vida. A prisão é um fator de exclusão que pode levar à morte. Esses processos de adoecimento, tanto físico quanto psicológico, demonstram que o cárcere representa uma experiência de morte social. Em última instância, um projeto político e jurídico de descarte humano.

Essa temática vem sendo discutida há certo tempo, ante as condições degradantes sofridas pelas pessoas presas em território nacional, sejam em grandes presídios ou até mesmo cadeias municipais em todo o Brasil. Tal discussão chegou à Corte Suprema do país, sendo que o processo desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008 com os mutirões carcerários – e ampliado em 2020 pelo Justiça Presente – institucionalizou a defesa dos direitos humanos, trabalho que até então era mais associado a organizações do terceiro setor, não ao Estado brasileiro.

Impedir que condenados ficassem na prisão além do tempo estabelecido em sentença representou legalidade em um ambiente acostumado a violações de direitos básicos. Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º347¹⁸, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país

¹⁸Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – Distrito Federal, que teve como requerente o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio.

um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (Brasil, 2015). Abaixo, excerto da ADPF em comento:

ADPF 347 MC / DF CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

O Ministro Relator, no Acórdão, faz referência às alegações levantadas pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o qual assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Ressalta ainda o sofrimento das mulheres encarceradas¹⁹ ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários,

¹⁹Para a mãe encarcerada, a segregação e posterior separação da criança após o período previsto para amamentação tem uma multiplicidade de pena, o que não acontece com o

locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas – não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém nascido –, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene.

Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (BRASIL, 2015).

O estado de coisas unconstitutional declarado pelo STF diz respeito às decisões anômalas, envolvendo condutas de agentes públicos que desrespeitam os direitos fundamentais e os preceitos condizentes com a dignidade da pessoa humana, principalmente se essa pessoa está segregada e sob tutela do estado, cabendo à Suprema Corte supervisionar e interferir

homem. O afastamento dos filhos pode causar um sofrimento psicológico maior do que a perda da liberdade em si, se comparado à reeducanda sem filhos.

nesses casos, a fim de restaurar a ordem e o respeito ao direito posto, sendo que:

Foi com base nessa concepção procedural de jurisdição constitucional que a Suprema Corte Brasileira resolveu dar o seu último passo – e, a nosso ver, mais ousado passo – em direção a um governo de juízes: a admissão teórica da declaração de um estado de coisas inconstitucional, que lhe permitiria não só realizar escolhas materiais em situações políticas públicas massivamente violadoras de direitos fundamentais, mas também supervisionar e aprovar ou rejeitar novas políticas públicas que abranjam burocracias altamente ineficientes e desorganizadas, como é o caso do sistema prisional e carcerário no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, e inclusive da União (presídios federais) (SILVA, 2020, p. 39)

As políticas públicas voltadas para a população carcerária no Brasil necessitam de investimentos consistentes que possibilitem a melhoria desse “serviço”, mas também políticas de desencarceramento e assistência aos egressos do sistema penitenciário, afinal o objetivo deve se pautar não somente na separação da pessoa, mas também de sua reinserção quando do seu regresso à sociedade. Prender não é suficiente.

Justiça e castigo (no caso, a execução da pena) seriam o aparelhamento eficaz para diminuir ou por fim a essas condutas reconhecidas social e juridicamente como delitivas? Quando a pessoa envolvida goza de condições financeiras robustas, não age com violência e nem “parece” criminosa, possui status social e transita muito à vontade nesse meio, seria considerada sujeito de reforço a essa condição social de miséria ou apenas a mulher pobre ou negra, mulheres da “comunidade” teriam o condão de causar essa impressão, esse repúdio? São estas que devem ser punidas, encarceradas?

Malgrado perceber, o sistema é muito rigoroso contra as minorias e segmentos economicamente desfavorecidos, e no entanto, parece bastante brando com outras gentes. Não se pune o ato. Pune-se “determinadas” pessoas. Segundo Silva (2020, p. 37) no âmbito dos direitos sociais, que por sua própria estrutura, pressupõem ações estatais com maior custo do que as necessárias para a implementação das liberdades civis, o Judiciário não deveria perder de vista o princípio da igualdade política dos cidadãos na democracia. Nem sempre as pessoas que se encontram segregadas cometem crimes. Outros tantos motivos podem afastá-las do convívio social (hospitais psiquiátricos e transtornos mentais, por exemplo). Porém, essas instituições trazem consigo o aspecto característico das prisões: a reclusão e perda da liberdade, senão vejamos:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam urna vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal (GOFFMAN, 1987, p. 11).

Seja a segregação por motivos quaisquer ou como consequência de atos de criminalidade, ambos suprimem do indivíduo o segundo maior direito individual (atrás apenas do direito à vida), qual seja, o direito de locomoção²⁰, porém espera-se que sejam garantidas a sua saúde física e

²⁰Há pessoas, inclusive, segregadas da sociedade, internadas em hospitais ou clínicas para tratamento de doenças mentais ou dependência química. Estes últimos, geralmente são internados de forma involuntária pelos familiares, como tentativa de tratar esse usuário de substâncias entorpecentes (desintoxicação e terapias para futuro abandono dos vícios). De qualquer forma, essas instituições se assemelham (e muito!) com as instituições

mental. Na prática, tais institutos são respeitados e a pessoa humana (travestida de preso) tem seus direitos atendidos pelas autoridades, especialmente por parte de quem efetuou a prisão? De acordo com Foucault (2012):

Dentre tantas modificações, atenho-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a desconsiderá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 2012, p. 13):

Sim. Legalmente não temos penas degradantes no Brasil. Mas quanto ao corpo detido, privado de sua liberdade de ir e vir? Violentamente interrogado, ouvindo gritos e ofensas, acusações. Segregado do convívio social, de sua família, antes da formação da culpa, certeza do dolo, preventivamente preso, sem direito à presunção de inocência. Não seria tal processo uma tortura?

penais, com a privação de liberdade e regras rígidas para o controle das condutas individuais e coletivas.

São situações tão corriqueiras que passam a ser interpretadas como algo normal, comum no seio social. Tem-se a ideia que se a pessoa está presa é porque delinquiou e deve sofrer as consequências. Porém essas “consequências” se referem à pena, e não ao tratamento desumano e bestial que os prisioneiros recebem nos estabelecimentos prisionais, podendo até mesmo ter a morte como consequência. Realmente tem-se um estado de coisas inconstitucionais, conforme já decidido pela Suprema Corte em julgado sobre a matéria, pois que estão presentes as violações das garantias elementares nos presídios brasileiros, negando-se aos presos condições até mesmo mínimas de sobrevivência e dignidade humana.

E o encarceramento não é apenas um problema do sistema prisional, mas de toda a sociedade. Mas até onde isso importa às pessoas em geral, que estão em pleno gozo de suas liberdades, alheias ao caos social que lhes rodeia? Interessante pensar que importam muito pouco ou quase nada? Nem sempre as penalidades se estendem à prisão em regime fechado. Algumas situações e permissivos legais colocam a pessoa em liberdade provisória/condicional ou assistida²¹, sob o compromisso de cumprir determinadas condições.

²¹Como no caso de adolescentes, por exemplo, que cumprem medidas socioeducativas diversas da prisão, ou pessoas em liberdade provisória/condicional, aos quais são impostas medidas cautelares previstas em lei, tais como manter atualizado o endereço, prestação de serviços à comunidade, proibição de frequentar bares e estabelecimentos afins, não se ausentar do local onde mora sem prévia comunicação ao Juízo, conseguir trabalho idôneo, estudar, entre outros.

CAPÍTULO 02

DIREITOS HUMANOS E SEGREGAÇÃO PRISIONAL

DIREITOS HUMANOS E SEGREGAÇÃO PRISIONAL

Neste capítulo, serão discutidos os direitos humanos que dizem respeito às pessoas presas, e a segregação prisional do ponto de vista institucional (acolhida da pessoa no sistema prisional de acordo com o sexo e o regime de pena aplicada e seu consequente cumprimento dentro do presídio). A proporcionalidade da pena também é alvo de discussão nesse capítulo, bem como a pessoa privada de liberdade e suas vulnerabilidades sociais frente ao sistema. Considera ainda, a condenação social e não apenas penal preconceituosa que envolve o egresso do sistema prisional, tratando o preconceito racial como um fator relevante na condenação social, que afeta principalmente as pessoas pretas, e também as pessoas pobres e periféricas, nas comunidades de todo o país.

Todo indivíduo é sujeito de direitos e deveres. E isso se estende às pessoas presas, inclusive gestantes e lactantes independentemente dos crimes que cometeram. Todos têm direito a um julgamento pautado no rigor da lei, garantindo-lhe ainda o direito ao contraditório e ampla defesa, essa devidamente patrocinada por defensor legalmente habilitado. Outrossim, em caso de condenação, e caso a pessoa condenada tiver que cumprir pena em regime fechado, há que se garantir sua integridade física

e psicológica, cabendo ao estado essa responsabilidade. Esse é um direito garantista²², com égide nos princípios basilares²³ dos direitos humanos.

De acordo com Garcia et al (2022), é inegável o avanço do debate sobre os direitos humanos na perspectiva da segurança pública, mesmo de forma polarizada, em que ainda persistem narrativas como “direitos humanos para humanos direitos”, reproduzidas nos mais diversos espaços da sociedade. Considera ainda que na atuação por mais de duas décadas como agente penitenciária, percebeu que a implementação de monitoramento por câmeras no interior das instituições de privação de liberdade, bem como ações efetivas nas esferas fiscalizadoras e

²²Distante de ser uma teoria penal, ligada à impunidade, a abolição do sistema criminal ou a defesa exclusiva de processados, pode-se notar que o garantismo jurídico é um positivismo reforçado que se destina a proteger a pessoa. Isso porque é um modelo centrado na dignidade, o mesmo valor estruturante da Constituição e que orienta a atuação do Direito. Ademais, é o pensamento de Luigi Ferrajoli estruturado de modo a promover o condicionamento de normas por outras normas, estas são os direitos fundamentais e, pode-se dizer, de personalidade. A democracia substancial, pretendida pelo jusfilósofo italiano, é viável racionalmente como um modelo de direito que premia a pessoa, a segurança jurídica e a estabilidade, evitando desmandos, sabotagem à Constituição e a relativização total (Oliveira; Santos, 2020).

²³A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu Artigo 5º tutela o Direito à integridade pessoal, nos seguintes termos: 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. Disponível em <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=e%20da%20dignidade-,1.,%C3%A0%20sua%20honra%20ou%20reputa%C3%A7%C3%A3o.>

correcionais para o enfrentamento de violações por parte do Estado, tem surtido efeito no contexto da redução de violências físicas.

Argumenta ainda que o ingresso de servidores na segurança pública com formação superior, interessados no cumprimento do dever pautado na Constituição, também contribui para que a cultura da naturalização de violações de direitos no sistema prisional seja mitigada. Se o aumento da vigilância e das punições de policiais envolvidos nesse processo de custódia reduzem a prática de violências físicas, diversas práticas de torturas que não deixam marcas ainda são cometidas cotidianamente, sendo naturalizadas e aceitas também pela Pessoa Privada de Liberdade (PPL) como parte do processo da execução penal.

Por vezes, a pena é interpretada como desproporcional à conduta praticada, ou mesmo concedidas medidas diversas da prisão que favorecem determinadas pessoas, enquanto que outras padecem, por não dispor de um bom advogado que maneje bem o processo penal e a via recursal prevista na legislação. Como ilustração, em seu romance *Crime e Castigo*, publicado em 1866, Fiódor Dostoiévski nos apresenta Raskólnikov, um jovem estudante, pobre e desesperado, que perambula pelas ruas de São Petesburgo até cometer um crime. O rapaz tentará justificar sua conduta utilizando uma inusitada teoria: grandes homens, como César e Napoleão, também foram grandes assassinos, tendo sido, no entanto, absolvidos pela História²⁴. É curioso como a arte imita a vida.

²⁴Este ato tece uma narrativa labiríntica que conduz o leitor por becos, tabernas e pequenos cômodos, povoados de personagens que lutam para preservar sua dignidade contra as várias formas da tirania.

Martins (2021), em notas sobre o livro da abolicionista penal americana Jackie Wang, “Capitalismo Carcerário”, informa que a obra faz a atualização das dimensões raciais, econômicas, políticas, jurídicas e tecnológicas do problema do encarceramento em massa nos Estados Unidos. São analisadas as transformações no controle biopolítico de jovens infratores a partir da década de 1990, com consequente adoção da prisão perpétua para menores de idade (o irmão de Wang recebeu pena de prisão perpétua quando ainda era adolescente). Ela se posiciona criticamente no debate global no que diz respeito ao encarceramento decorrente do capitalismo racial, sustentando que a racialização do negro se dá, ao mesmo tempo, por meio da lógica da descartabilidade e da exploração:

Neste livro, sustento que a racialização do negro se dá ao mesmo tempo, por meio da lógica da descartabilidade e da exploração. Enquanto analiso como o governo e as instituições financeiras se utilizam de mecanismos de extorsão, desenhado para pilhar os estadunidenses negros, também estou ciente de que esse caminho de pensamento pode levar ao entendimento de que o racismo é racional [...]. Assim, o título deste livro, *Capitalismo Carcerário*, não é uma tentativa de postular a carceralidade como um efeito do capitalismo, mas de pensar sobre o *continuum* carcerário que existe ao lado e coincidente à dinâmica do capitalismo tardio (WANG, 2021).

Para Wang, o negro é estigmatizado, explorado de variadas formas pela sociedade capitalista, que tem no lucro o seu maior objetivo, sem atentar para condição de miserabilidade e fragilidades do sujeito. Caso este sujeito de torne um problema, tirá-lo de circulação é a solução, e isso se faz com prisões por certo tempo ou para a vida toda. Certamente ela experimentou na própria pele essas dores que são de tantos, mas que no caso dela, repercutiu de forma intensa, pois ter um irmão (ainda menor de

idade) aprisionado por toda vida escancara o sistema excludente americano (e de tantos outros países, como no Brasil, por exemplo), e expõe as entranhas de um sistema duro, cruel e desproporcional, principalmente para com os desfavorecidos e vulneráveis, seja pela cor da pele ou por falta de recursos financeiros, baixa escolaridade, e até mesmo pelo habitat onde vivem.

Em nosso país, a população que mora em favelas ou guetos, são considerados a “cara” da criminalidade.²⁵ São os humanos “direitos” que julgam que esses indivíduos “marginais” não têm direitos de ter uma vida digna, seja dentro ou fora da prisão. Isso lhes é suprimido, também dentro e fora das unidades prisionais. Uma violência institucionalizada.

Destarte, se esse indivíduo comete um crime, certamente fica com registro de antecedentes criminais. Voltando ao convívio social, continua segregado pela comunidade, afinal considera-se que tal não é merecedor de confiança. Se “aprontou” uma vez, pode aprontar de novo. Dessa forma, não se enxerga o ser humano: enxerga-se o erro, e por ele a pessoa continua sendo separada, penalizada, sem oportunidade, desrido de dignidade. Também fica entregue à própria sorte, sem direito a exercer uma atividade laboral lícita, e assim termina por voltar à criminalidade. Essa é violência reversa, e dessa vez a vítima é o egresso do sistema prisional (pelo bem da coletividade, é o que dizem!).

²⁵No Brasil, até mesmo o fato de morar em favelas e/ou periferias pesa na opinião pública (jurídica também?), sobre o sujeito, além da cor da pele, é claro. São visões apriorísticas, preconceituosas. Se preto e morador de favela (ou de rua), são potenciais criminosos. Tal concepção já configura uma penalidade (sem justa causa).

Relevante considerar que há uma condenação social (e não apenas penal) preconceituosa que envolve o egresso do sistema prisional. O preconceito racial é um fator relevante na condenação social. E esse preconceito tem cor: as pessoas pretas são as mais afetadas. O negro paga um preço substancial em razão da sua pele. A história “não oficial” dos direitos humanos, principalmente no que concerne à raça negra é contada por Achille Mbembe (2014),

E não é tudo. Produto de uma máquina social e técnica indissociável do capitalismo, da sua emergência e globalização, este nome foi inventado para significar exclusão, embrutecimento e degradação, ou seja, um limite sempre conjurado e abominado. Humilhado e profundamente desonrado, o Negro é, na ordem da modernidade, o único de todos os humanos cuja carne foi transformada em coisa, e o espírito, em mercadoria – a cripta vida do capital (MBEMBE, 2014, p. 19).

O autor expõe as vísceras de uma sociedade crua, altamente capitalista, que não hesita em usar de tudo e de todos para atingir seus objetivos de lucro. E no meio dessa jornada está o preto, pobre e presidiário. Se for mulher, aos preconceitos de cor somam-se outras violências próprias de gênero. O negro foi coisificado. E o negro presidiário comercializado como mercadoria de pouco (ou nenhum) valor. Apenas um a mais ou um a menos no sistema.

Vislumbra-se, no entanto, que no meio dessa mesma sociedade alguns atos de lucidez têm começado a surgir como produto da luta pela igualdade racial e o respeito pela condição humana, independentemente da cor do sujeito. É possível perceber a presença mais robusta dos negros nas universidades (como docentes ou alunos), nos esportes, nas artes, no

mercado de trabalho e em outros espaços sociais. Seria o negro sendo trazido das “trevas” para a “luz”?

Pela primeira vez na história humana, o nome Negro deixa de remeter unicamente para a condição atribuída aos genes de origem africana durante o primeiro capitalismo. A este novo caráter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro, chamamos o devir-negro do mundo (MBEMBE, 2014, p. 18)

Mesmo assim ainda é gigantesca a condição desumanizante que alguns grupos e etnias vivem e a ela são submetidos. E muitos, saídos dos guetos e das penitenciárias, por não terem outra alternativa, voltam a delinquir, pois que o cenário do crime é o único que os recebe e aceita, sendo-lhes favorável.

Torossian e Capelari (2006) discutem a questão da violência, especialmente o fenômeno da reincidência criminal, tendo por base a análise do comportamento. A partir dessa discussão, duas hipóteses foram levantadas: a ausência de agentes punidores ou privação social imposta. Ambos os fatores contribuem para a ação de reincidência, pois atualmente o sistema prisional não prevê o ensino de respostas que visem a reinserção do indivíduo na sociedade após o cumprimento de sua pena. Tal sistema visa apenas excluir temporariamente o indivíduo da sociedade, deixando-o à mercê da mesma quando solto. Nesse contexto, o egresso do sistema prisional pode ser visto apenas como mais um estorvo. Tendo uma vez delinquido, não importa sob quais condições, ele carregará esse estigma.

Corroborando com essa discussão, temos que:

A crise no atual sistema penitenciário brasileiro tem levantado questões acerca da efetividade das prisões no combate ao crime. Discute as constantes violações dos

direitos humanos dos presos que se encontram consagrados nos instrumentos legais nacionais e internacionais. Analisando o fim a que se destina a pena, constata-se a falência do Estado punitivista e o anseio pela aplicação dos direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. A partir de uma análise crítica dos institutos que envolvem o direito, levanta-se o debate envolvendo a responsabilidade estatal na garantia e aplicação da legislação penal (SOUZA, 2016).

Diante de tais discussões e mediante sua relevância, entende-se que os direitos do homem são de fato considerados uma ordenança, um fenômeno social dentro das sociedades e das subjetividades da pessoa e de suas abstrações, um ser em constante construção e evolução, um leque de possibilidades, “porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade” (BOBBIO, 1992, p. 22).

O ser humano não é estanque. O direito também não pode (e nem deve!) ser. E a interpretação da conduta humana não deve ser avaliada apenas sob o ponto de vista do direito positivado ou da tipificação penal, mas a partir também da sua individualidade, incluindo-se nessa análise, a condição pessoal e social de cada um. Ao direito de punir é necessário estar atrelado (numa simbiose) o dever de proteger, zelar e cuidar do transgressor, e não apenas retribuir com prisão a conduta antijurídica.

Teria a pena o condão de apenas castigar? Reprimir? Fazer doer? Machucar, enfim? Percebe-se que por essa via de interpretação, a pena deve ser sim um mal àquele que não soube lidar com o livre arbítrio e agir dentro das leis, e esse é, portanto, o fundamento da sanção estatal. Considera a lei penal como um imperativo categórico, sendo que os transgressores da lei não merecem o direito de cidadania. Assim, devem

ser impiedosamente castigados. Esse é o entendimento retribucionista que atribui à pena, a difícil incumbência de realizar a justiça (BITENCOURT, 2011, p. 118).

A pena em si mesma é suficiente para efetuar a justiça? Tem que ser dura, inflexível e (des)proporcional à conduta praticada, e assim satisfazer a necessidade de punir o infrator em ensinar-lhe o “caminho do bem”? Essa talvez seja a resposta que a sociedade “pensa” que precisa, mas que tem se mostrado ineficaz em sua missão.

Michel Foucault²⁶ em uma entrevista concedida em 1976 sobre os campos de detenção na URSS, expostas num documentário filmado que chegou ao Ocidente, ocasião na qual se discutia as “vedetas, arame farpado, cães policiais, prisioneiros transportados como animais”, ou seja, cenas comuns dos campos de concentração, ainda em prática numa prisão soviética, disse que:

Os soviéticos inicialmente contestaram a autenticidade do documento. Depois eles reconheceram a existência desse campo, mas afirmaram, para justificá-la, que só os detentos de direito comum estavam ali internados. E é preciso dizer que muita gente na França, pensou: ‘Ah, bom! Se só se trata de prisioneiros de direito comum...’

Pelo visto, aquelas pessoas acreditavam que estava tudo bem em punir e tratar pessoas comuns com práticas incomuns, desumanas e cruéis, porque elas provavelmente mereciam. E como eram prisioneiros sem expressão, podiam ter seus direitos aviltados de todas as formas. Diante desse fato, de novo indagamos: punem-se pessoas ou delitos? E o que

²⁶Michel Foucault: Crimes e Castigos na URSS em outros lugares... (entrevista com K. S. Karoll), de Le nouvel observateur, nº 585, 26 de janeiro-1º de fevereiro de 1976. ps. 34-37)

seriam pessoas de “direito comum”? Todos não são pessoas? Não gozam dos mesmos direitos, por mais graves que tenham sido os crimes a elas atribuídos?

Pois bem. Indagado sobre o que pensava das imagens e das reações, Foucault respondeu que primeiramente o chocou as afirmações dos soviéticos ao dizerem que “não há nada de escandaloso nesse campo: a prova disso é que está no meio da cidade, todo mundo podevê-lo.” Assombrou o filósofo o fato de não ser necessário sequer dissimular a existência de um campo de concentração situado na grande cidade soviética de Riga, como se este impudor de não esconder o que ali acontecia e o que se praticava naquele lugar, autorizava a se reivindicar o silêncio em qualquer outro lugar e ao impô-lo aos outros: o cinismo funcionando como censura. É o argumento de Cyrano: já que meu nariz é enorme, bem no meio do meu rosto, vocês não têm o direito de falar dele.

Essas colocações de Foucault mostram a própria indignação, e a forma hipócrita que a sociedade se comporta sobre a questão o deixa perplexo. Para ele, as tentativas de justificar as condutas até então praticadas naquele campo soviético de prisioneiros revelam a hipocrisia institucional e o exercício de dominação absoluta do mais forte contra o mais fraco, e o descarte de pessoas indesejáveis é interpretado como meio de pacificação social, o que tranquiliza a consciência das pessoas, pois tudo isso é feito para o bem comum. A satisfação social é o que importa, e se as “vítimas” do sistema são assim tratadas, é porque merecem. Que elas sejam sacrificadas então. Eles são os “outros”.

Em nossos dias, tais práticas ainda vigoram? Os dias atuais ainda refletem as formas de punir como foi no passado não tão distante? Quais os limites do direito de punir e qual seria o papel da pena? Uso moderado da pena ou mesmo substituição desta por obrigações diversas, mais justas, mediante políticas eficazes de desencarceramento seriam mais eficazes e trariam benefícios para toda a sociedade?

Beccaria (2004) interpreta o direito de punir como a agregação de mínimas porções individuais da liberdade dos súditos, e as penas serão tanto mais justas “quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos”. Afirma que a finalidade da pena é “apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros a fazer o mesmo”. Vejamos:

À medida que as penas vão sendo moderadas, que se eliminem a miséria e a fome dos cárceres, penetrem a compaixão e humanidade além das grades, inspirando os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, poderão as leis contentar-se com indícios sempre mais leves para efetuar a prisão (BECCARIA, 2004, p. 72).

O autor também define o sistema penal vigente como sendo “segundo a opinião dos homens, prevalece a ideia da força e da prepotência sobre a justiça; [...] a prisão é antes um suplício do que uma custódia do réu.”

O Relatório Mundial Brasil (2014), informa que muitas prisões e cadeias brasileiras enfrentam grave superlotação e violência:

A taxa de encarceramento do país subiu quase 30% nos últimos cinco anos, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça. A população carcerária adulta atual é superior a meio milhão de pessoas - 43% além da capacidade do sistema prisional. Ademais, 20.000 adolescentes cumprem medidas

que implicam privação de liberdade. Os atrasos no sistema de justiça contribuem para a superlotação. Quase 200.000 presos aguardam julgamento. A superlotação e a falta de saneamento facilitam a propagação de doenças; o acesso dos presos à assistência médica continua inadequado. A tortura é um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção. A Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção de Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradeantes informou que recebeu relatos “repetidos e consistentes” de presos sobre espancamentos e outros maus-tratos durante a custódia policial. [...] Autoridades responsáveis pela aplicação da lei que cometem abusos contra presos e detentos raramente são levados à justiça.

Como se pode perceber, o sistema carcerário brasileiro padece de sérias dificuldades e são flagrantes os casos de desrespeito aos direitos das pessoas presas, sujeitos aos vários tipos de violências já relatados, sejam estes homens ou mulheres. Segundo o Relatório Mundial Brasil (2014), quanto à orientação sexual e identidade de gênero, há registros de denúncias que relatam casos de abusos contra a população LGBT, sendo que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu mais de 3.000 denúncias de violência contra a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs) em 2012. Foi um número 166% maior do que em 2011, ano em que a Ouvidoria iniciou o monitoramento dessas denúncias por meio de um serviço de linha direta.

À título de ilustração colacionamos Decisão recente, proferida em 10.07.2023 pelo magistrado da Vara Criminal da Comarca de Amambaí-MS²⁷, extraída do Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero que foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou

obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022:

[...] Pelo exposto, mantendo a prisão preventiva já decretada. Por fim, determino que a presa seja encaminhada a estabelecimento prisional masculino, porém, em área reservada, para que garanta a sua segurança ou, onde houver, em celas específicas para a população LGBTQI, sem prejuízo dos direitos assegurados aos demais presos, conforme ADPF 527/MC/DF e Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Autorizo de forma provisória, até a disponibilidade do local adequado, o ingresso da presa no Estabelecimento Penal de Amambai (destaques originais).

Necessário esclarecer que a flagranteada utiliza o nome social de “Letícia”, mas é registrada civilmente como “Alberto de Souza Costa”. No decisum proferido, negado o relaxamento da prisão, mantida a prisão preventiva e recebida a denúncia, foi determinada a condução da acusada ao cárcere. Ao que parece, no estabelecimento penal indicado para recolhimento da ré não conta com área reservada para acolher Letícia, que nasceu biologicamente com sexo masculino, porém se identifica como mulher.

Dessa forma, mesmo que tenha havido o reconhecimento da sua condição na decisão em comento, o seu direito de ser acolhida em espaço condizente com a sua orientação sexual é inexistente na prisão onde será colocada, ante o despreparo do sistema prisional para atender aos ditames legais no que se refere à prisão de pessoas LGBTQI.

Demonstra-as, portanto, um desrespeito ao direito que Letícia possui de ser recolhida em espaço prisional que lhe ofereça segurança e

não desconforto, e ainda condições vexatórias que podem surgir dentro da unidade masculina sem área reserva e adequada ao seu caso.

Fica evidente o quanto as minorias têm sido penalizadas de formas diversas, indo muito além do cumprimento de penas ou mesmo provisoriamente acolhidas nas unidades prisionais. Apesar das vedações legais, são constatadas as práticas de penas cruéis, desumanas, torturantes. Lembremos que a tortura inclui ainda a tortura psicológica, a supressão de direitos, o desrespeito às diferenças. Isso é preocupante e inadmissível! E os agentes do estado, responsáveis pelo bem-estar dos detentos, dificilmente são punidos, o que aumenta o sentimento de injustiça dessas pessoas e incita a revolta.

O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de “disciplina carcerária” que não está prevista em lei. Na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (ASSIS, 2008, p. 75).

Rebeliões são desencadeadas nos presídios e as causas são sempre atribuídas aos presos. Eles são os culpados. Não se expõe o sofrimento desses prisioneiros ante o descuido com as condições mínimas para coexistência dentro dos presídios.

Para Souza (2016) “a realidade do sistema penitenciário no Brasil é a clara aplicação do Direito Penal do inimigo, onde presos e presas são destituídos de seus direitos fundamentais básicos e não se veem respeitados os diversos acordos e tratados internacionais de direitos humanos.”

Sim. Esse desrespeito é uma realidade no Brasil e as organizações que lutam pelos direitos humanos têm revelado essa disparidade e cobrado insistente provisões junto às autoridades. Porém as mudanças parecem ainda longe de acontecer. Assis (2008),

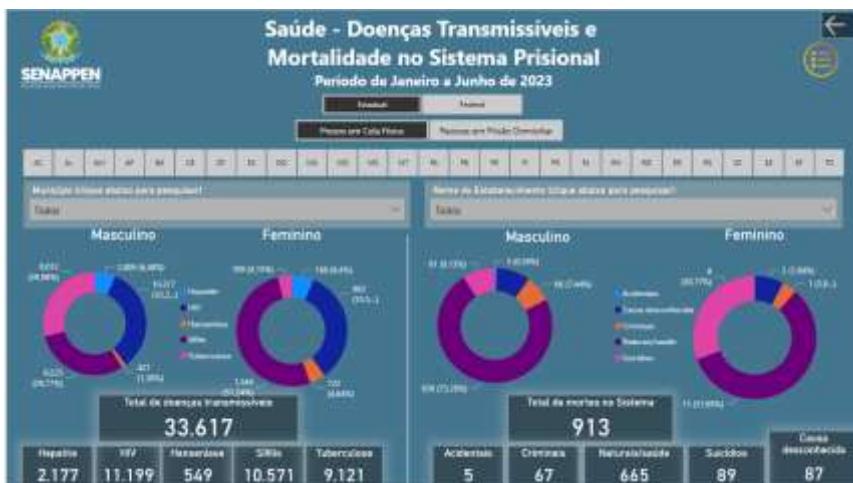
Analisa a situação atual do sistema penitenciário brasileiro e afirma que as rebeliões e fugas de presos a que assistimos diariamente são uma resposta e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente. Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso prisional já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão. Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã (ASSIS, 2008, p. 75).

Essa é a dura realidade nos presídios brasileiros e a ressocialização é uma utopia ao final. Doenças, abusos sexuais, violência física e psicológica, mortes, são os companheiros presentes na vida cotidiana dos presos. A supressão de direitos ao mínimo básico para o cumprimento da pena causa enormes problemas nas dinâmicas dos presídios e tem ligação direta com a falta de recursos destinados ao sistema prisional e sua efetividade, pois da forma que se encontra, não comporta tantos presos. Daí o tratamento desumano e aterrorizante para os que estão do lado de dentro das grades.

O cárcere também representa uma experiência de adoecimento e morte social, de exclusão que pode levar à morte, decorrente de situações diversas, até mesmo desconhecidas. Em última instância, o sistema prisional funciona como um projeto político e jurídico de descarte do humano. É o que os números revelam.

Até junho de 2023, nos presídios brasileiros foram contabilizados 2.177 casos de Hepatite, 11.199 contaminações pelo vírus HIV, 549 casos de Hanseníase, 10.571 contaminados por Sífilis e 9.121 contaminações por Tuberculose. No mesmo período, ocorreram 913 mortes, assim contabilizadas: 5 mortes accidentais, 67 criminais, 665 falecimentos naturais, 89 de suicídios e 87 de causas desconhecidas, conforme dados a seguir mostrados (Figura 5).

Figura 5 – Saúde: Doenças Transmissíveis e Mortalidade no Sistema Prisional.



Fonte: SENAPPEN, 2023

Os dados impressionam. Chamam a atenção o fato de ter acontecido 89 suicídios. O que leva uma pessoa a tirar sua própria vida? Doenças como depressão, esquizofrenia, transtorno de ansiedade generalizado, transtorno boderline, entre outros, podem afetar significativamente a saúde mental do indivíduo e agravar a doença,

levando o sujeito a desenvolver ideação suicida, e de fato, matar-se. Porém as condições insalubres da prisão podem desencadear o pensamento de que *morrer é melhor do que estar preso*. Tal pensamento é fruto de uma mente que já perdeu toda a esperança de vida e acha que para si não tem mais jeito. Castigos, ameaças, abandonos, perseguições também contribuem para essa fatalidade. *O medo da morte é menor do que o medo da prisão*.

Mas como isso é possível dentro da unidade prisional? Qual o instrumento que a pessoa utilizou para a auto eliminação? Ninguém viu? Onde estavam os guardas? O sistema de monitoramento eletrônico não funciona? A pessoa obteve ajuda? Já tinha tentado suicídio outras vezes? Não sabemos...

Outro dado relevante é o que diz respeito às mortes com causas *não identificadas* (87 mortes). Como assim? Em quais condições essas pessoas morreram? Como não identificaram a *causa mortis*? Não existem exames, profissionais de medicina legal para examinar o corpo e estabelecer uma causa? É inaceitável e incompreensível que não seja identificada a causa. É só dizer: morreu e pronto? Fica por isso mesmo? Talvez a questão não seja sobre a morte. Mas sobre quem “morreu”. Se preto e pobre, provavelmente não importa saber a causa.

Se não morrer, a pessoa sai da cadeia e volta à comunidade. Mas o sistema não ressocializa o preso e não o prepara para voltar ao convívio social. Não se oferece tratamento e acompanhamento quando da sua liberação. É “um a menos” na casa. Será que é só isso que importa? Porque dependendo das circunstâncias do lado de fora, logo será “um a mais”, de volta à rede prisional. E o que fazer? Prender de novo para ver se assim o

sujeito aprende! Mas se ele não aprendeu da última vez, o que poderá aprender agora?

2.1 Prisão Domiciliar no Brasil

O Código de processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 3689/1941, em seu art. 318 prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para pessoas que preencham determinados requisitos, ou seja, a prisão domiciliar é um benefício expresso em nosso ordenamento jurídico, para homens e mulheres que estejam sob condições específicas, mas que de certa forma, não deixa de ser um tipo de prisão. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho (2013):

[...] a prisão domiciliar se inclui no rol das medidas cautelares, e só não poderia estar abrangida no elenco daquelas previstas no corpo do art. 319 porque ali se fala em “medidas cautelares diversas da prisão”. E o confinamento, mesmo na residência do indiciado ou réu, não deixa de ser prisão, ante a impossibilidade de maior liberdade de locomoção [...] (TOURINHO FILHO, 2013, p. 697).

Frise-se, no entanto, que a previsão da prisão domiciliar alcança não só a espécie de natureza cautelar, mas também de natureza definitiva, no caso de condenação com cumprimento de pena no regime aberto de acordo com o artigo 117 da Lei de Execução Penal, atendidos os requisitos legais, quais sejam:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – condenado maior de 70 (setenta) anos;

II – condenado acometido de doença grave;

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.

Porém, os permissivos legais em estudo representam uma possibilidade, e não um direito subjetivo de que da pessoa presa, se preenchidos os requisitos, venha a cumprir pena na modalidade domiciliar, sob determinadas condições. Essa possibilidade beneficia muitas pessoas que estão em condição de vulnerabilidade, e a prisão de fato poderia lhes causar riscos à sua existência e dignidade. Mas não é de aplicação automática, cabendo ao juiz avaliar as condições pessoais do sujeito para formar o livre convencimento de que este preenche os requisitos para sua concessão.

2.2 Prisão Domiciliar no contexto da maternidade

No Brasil há uma população carcerária feminina que tem crescido exponencialmente, e parte dessas mulheres são mães, gestantes ou lactantes. Inclusive há no Sistema Prisional muitas crianças encarceradas juntamente com suas genitoras.

Saliente-se por oportuno, que as modificações produzidas pela Lei 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), especificamente no artigo 318 do Capítulo IV do Código de Processo Penal (CPP), no rol do artigo, expressamente ensejaram a alteração do texto para as mulheres gestantes e a inclusão, tanto da condição das mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos, quanto da condição dos homens, caso seja único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

Tais modificações também se estendem às mulheres gestantes, visto que foram suprimidas as circunstâncias de tempo de gestação e/ou de

sua situação de saúde, o que pode ser considerado um grande avanço. Assim dispõe o artigo 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI – homem, caso seja único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Porém, o uso do verbo “poderá” deixa margem para a interpretação do magistrado quanto à concessão do benefício, não sendo este de aplicação compulsória, ante a ausência do vernáculo “deverá”. Poderia esse então ser subtendido? Há críticas quanto a essa celeuma, assim expressa:

A crítica da doutrina com relação a este debate tem por base a análise das peculiaridades do caso concreto. Logo, existem requisitos objetivos e subjetivos a serem preenchidos para a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Isso significa que a concessão à medida substitutiva não ocorre de forma meramente automática quando a situação do agente se encaixar em alguma das hipóteses do artigo 318. Também é necessário a realização do juízo positivo do magistrado acerca dos elementos da conduta do agente que reforçam que tal substituição se dê por necessária, adequada e suficiente. Caso não preencha tais contornos concomitantes, não será possível o direito ao benefício (BONTEMPO, 2018, p. 75).

No mesmo diapasão, sobre a obrigatoriedade da concessão automática da prisão domiciliar à pessoa presa responsável por criança em tenra idade, temos que:

De ver-se, entretanto, que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar constitui mera faculdade do juiz, não sendo obrigatória. Com efeito deve sempre prevalecer a defesa da

coletividade em detrimento das pretensões particulares, de modo que não é aceitável que o indiciado ou réu com considerável periculosidade possa usufruir, automaticamente, do benefício em questão, durante o tramitar das investigações ou da ação, apenas pelo fato de ser responsável por menor de 6 anos ou pessoa deficiente, por exemplo (...). Se a prisão domiciliar fosse obrigatória em tais casos, o agente teria uma espécie de imunidade. É claro, portanto, que os juízes devem interpretar tal dispositivo com cautela, recordando-se sempre que é dever do Estado proteger a sociedade, uma vez que o constituinte consagrhou no art. 5.º, caput, da Carta Magna o direito à vida, à segurança, à liberdade etc. Dessa forma, conclui-se que o criminoso responsável por criança menor de 6 anos ou por pessoa deficiente não tem direito subjetivo a cumprir prisão preventiva em domicílio, podendo o juiz determinar que o indiciado ou réu permaneça no cárcere quando entender que sua periculosidade extremada justifica o indeferimento da prisão domiciliar ou quando entender que há grande risco às testemunhas ou de fuga, etc. (CEBRIAN e GONÇALVES, 2013, p. 396).

Nessa toada e como exemplo, colacionamos dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ambos proferidos na mesma data, qual seja, 23.05.2017, que versam sobre a mesma problemática:

[...] A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa. ²⁸ [SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017].

[...] O inciso III do art. 318 do CPP, introduzido pela Lei n. 12.403/2011, bem como o inciso V do mesmo artigo, introduzido pela Lei n. 13.257/2016, não trouxeram maiores detalhamentos sobre os requisitos subjetivos a serem atendidos para conversão da prisão preventiva em domiciliar. No caput do art. 318 do Código de Processo Penal encontra-se a previsão de que o Juiz poderá converter a prisão preventiva em domiciliar. Dessa forma, essa análise deve ser

²⁸Cada caso será analisado de per si, observadas as peculiaridades e ao final, o magistrado, sob livre convencimento motivado, decidirá o mérito quanto à concessão do benefício ou não.

feita caso a caso, pois se por um lado não existe uma obrigatoriedade da conversão, por outro a recusa também deve ser devidamente motivada. O requisito objetivo está atendido, uma vez que a paciente é mãe de criança de 4 anos de idade, acometida por “atraso no desenvolvimento da marcha”, distúrbio no qual a criança apresenta quadros de crises convulsivas, sendo necessário o acompanhamento da genitora (dados comprovados por meio da certidão de nascimento e relatório médico acostados aos autos). No tocante ao preenchimento dos requisitos subjetivos, ainda que se trate de crime equiparado a hediondo, pesa em favor da paciente o fato de se tratar de acusada primária, com bons antecedentes e residência fixa. Assim, considerando que a presente conduta ilícita se trata de fato isolado na vida da paciente, acrescido ao fato de que até o momento da prisão era ela a responsável pela guarda, criação e orientação das menores, mostra-se adequada a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar.²⁹ [SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Ambos os julgados tratam da concessão da prisão domiciliar em contextos diferentes, nos quais são avaliadas as condições particulares e sociais, referentes às condutas dos peticionantes, para ao final reconhecer-lhes ou não o direito ao benefício.

Outro julgado, desta feita um Acórdão datado de 02.07.2024, proferido em sede de Habeas Corpus³⁰ pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, em suma esboça:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIA VITORIA DE FREITAS DA SILVA contra ato coator atribuído ao Juízo da 17^a Vara Federal da Seção Judiciária do

²⁹Os requisitos subjetivos (estes não totalmente listados e/ou previstos na lei) e o objetivos também serão analisados, a fim de se avaliar o mérito da questão no que concerne à aplicação da medida de conversão da prisão preventiva em domiciliar.

³⁰A decisão considerou o estado gravídico da paciente, bem como a importância do convívio da criança com a mãe, estabelecendo, de ofício, medidas cautelares a serem por ela cumpridas. É possível perceber que as condições subjetivas e objetivas foram consideradas para embasar a decisão. Sem dúvidas, um avanço nas questões e decisões que envolvem julgamento de gênero.

Estado da Bahia, que, nos autos de nº 1073153-72.2023.4.01.3300, indeferiu o pedido de revogação de sua prisão domiciliar, bem como da cautelar de monitoramento eletrônico. Cuida-se, na origem, de comunicação de prisão em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, eis que, no dia 11/8/2023, foi flagrada por Policiais Federais, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, quando tentava embarcar para Lisboa com uma mala contendo 3,435 kg de cocaína, condicionados em um fundo falso da bagagem. Após a realização da audiência de custódia, o Juízo de 1º grau converteu a prisão em flagrante em preventiva e, posteriormente, diante da constatação do estado gestacional da paciente, substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, com o uso de tornozeleira eletrônica. [...] posteriormente, no dia 14/8/2023, a prisão preventiva foi substituída por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, considerando a condição gestacional da paciente. [...] 2 – Prisão domiciliar e monitoração eletrônica Quanto ao ponto, cumpre esclarecer que o art. 318 do CPP estabelece as situações em que poderá haver substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, desde que observado também o art. 318-A do mesmo código. Já o monitoramento eletrônico, previsto no art. 319, IX, do CPP, pode ser aplicado cumulativamente com outras medidas cautelares (art. 282, § 1º do CPP), inclusive quando a prisão preventiva tiver sido substituída por prisão domiciliar (art. 318-B, do CPP), permitindo, assim, a fiscalização de tal medida. Na hipótese, observa-se que, acertadamente, a prisão preventiva da paciente foi substituída por prisão domiciliar, levando em consideração sua condição de gestante, mediante a imposição cumulativa das medidas de monitoração eletrônica e apreensão de passaporte. Vê-se, desse modo, que a monitoração eletrônica foi imposta com o objetivo de permitir a fiscalização da prisão domiciliar, o que não destoa da previsão legal. Contudo, no caso dos autos, entendo que restou comprovada a alteração da situação fática e jurídica que embasou a imposição da prisão domiciliar. Isso porque foi constado, no dia 13/8/2023, que a paciente estava grávida de 5 semanas e 6 dias, de modo que, na data do deferimento da liminar, a gestação, provavelmente, se encontrava entre 39 e 40 semanas. Com efeito, o convívio social da mãe e de seu(ua) filho(a) é deveras importante e, por óbvio, só será possível caso a mulher possa sair de sua residência para exercer tarefas cotidianas, como frequentar cursos, trabalhar e desfrutar de momentos de lazer. Assim, em que pese o pedido do presente writ ser para revogar a monitoração eletrônica, afigura-se

possível a concessão da ordem, de ofício, para revogar a prisão domiciliar da paciente, mediante a imposição de outras medidas cautelares. Não se desconhece a gravidade do delito supostamente praticado. No entanto, também não se pode ignorar que a paciente é primária, possui residência fixa e que, após quase 10 meses de prisão domiciliar e monitoração eletrônica, não foi relatado sequer um descumprimento. Cumpre esclarecer, por oportuno, que, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reafirmado seu inerente, inegável e incondicional compromisso com a defesa dos direitos humanos e com o reconhecimento às minorias do direito à igualdade substancial, de modo que o objeto deste writ se coaduna com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores. No âmbito do STF, faz-se necessário citar importantes, mas não isolados, marcos na luta pela igualdade: a) em 2018, o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, de relatoria do então Ministro do Supremo, RICARDO LEWANDOWSKI, atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, culminou na concessão da ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício; Ante o exposto, concedo, de ofício, a ordem de habeas corpus para, confirmado a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico da paciente, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico ao Juízo de seu domicílio, durante a tramitação da ação penal, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter contato, inclusive por telefone e por meio da rede mundial de computadores, com eventuais autores/partícipes da infração noticiada; c) proibição de ausentar-se, durante a ação penal, da Seção Judiciária de seu domicílio, sem prévia autorização judicial; e d) manutenção da medida de retenção de seu passaporte. É como voto. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024)

Percebe-se nesse caso, que as circunstâncias apontadas na situação fática da paciente no que diz respeito ao seu estado gestacional, bem como as necessidades da criança foram avaliadas para que a formação do livre convencimento da Desembargadora, o que levou à reconsideração sobre a necessidade da manutenção da medida, culminando com a revogação da prisão domiciliar de ofício.

Interessante discussão divergente se dá na Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, também em sede de Habeas Corpus³¹, como se vê no Acórdão que se segue:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 1^a Câmara Criminal Habeas Corpus Criminal - Nº 1402185-16.2023.8.12.0000 – Coxim. Relatora designada – Exmo(a). Sr(a). Des^a Elizabete Anache. Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente : Crislaine de Mello. DPGE - 1^a Inst. : Daniel de Oliveria Falleiros Calemes. Impetrado : Juiz(a) de Direito da Vara Criminal Infância e Juventude da Comarca de Coxim. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS EM CONCURSO DE AGENTES - 122 GRAMAS DE MACONHA - PACIENTE PRIMÁRIA E GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES - POSSIBILIDADE - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Considerando que a paciente é primária, genitora de duas crianças menores de 12 anos e a quantidade de droga apreendida não é das maiores adequada ao caso concreto a aplicação de medidas cautelares autônomas. Deve ser observado, no caso da manutenção da prisão domiciliar de mães de filhos menores de 12 anos, o

³¹Mais um caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, e desta feita, contrariando parecer pela denegação da medida. Dessa forma, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, tem sido utilizado para que haja adequação do direito à realidade de fato, com o intuito de afastar ideias apriorísticas, presumidas e preconcebidas que versam sobre o encarceramento cautelar.

Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, para que haja adequação do direito à realidade fática, de modo a afastar ideias presumidas e preconcebidas para o encarceramento cautelar. A CÓRDA Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por maioria, contra o parecer, concederam parcialmente a ordem, nos termos do voto da Desª Elizabete Anache (1ª Vogal), vencido o Relator. Campo Grande, 24 de março de 2023 Desª Elizabete Anache Relatora designada do processo R E L A T Ó R I O O(A) Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior. A Defensoria Pública Estadual impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar em favor de Crislaine de Mello, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal - Infância e Juventude da Comarca de Coxim. Narrou que a paciente foi presa em flagrante no dia 02/11/2022 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33 e no art. 35 da Lei de Drogas, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva tendo como fundamento a garantia da ordem pública. Sustentou: "a) não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; b) a paciente é primária, não sendo possível a prisão preventiva com base no art. 313, II, do Código de Processo Penal; c) as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes ao caso em tela, sobretudo as descritas no art. 319, incisos I, II e IV, do Código de Processo Penal; d) a paciente possui um filho de 03 anos de idade e que depende dela, de modo que se vê abarcada pela recomendação nº 62 do CNJ. Assim, requereu o deferimento da liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus* para que seja revogada a prisão preventiva da paciente ou seja substituída pelas medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, inciso V, e art. 318-A, ambos do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida (p. 143/144). A autoridade apontada como coatora prestou informações (p. 152/154). A PGJ opinou pela denegação da ordem (p. 158/163). VOTO O(A) Sr(a). Des. Jonas Hass Silva Júnior. (Relator(a)) Consta dos autos que a paciente Crislaine de Mello foi presa em flagrante no dia 01/11/2022, na cidade de Alcinópolis/MS, pois, em tese, teria se associado a Ailton Cardoso da Silva e ambos estariam comercializando entorpecentes. A prisão preventiva foi

decretada [...] Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar, a situação da paciente deve estar enquadrada em quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 318, do Código de Processo Penal. A despeito da linha argumentativa de que a paciente preenche os requisitos para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, salienta-se que, não obstante o disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a substituição da preventiva não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de ser a custodiada a única responsável pelo menor. Além disso, embora as hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar estejam previstas no referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em regra, a benesse deverá ser concedida a todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência. Apenas excepcionalmente não deve ser autorizada a prisão domiciliar: a) se a mulher tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 9/10/2018). No caso dos autos, apesar de haver comprovação de que a paciente é genitora de dois filhos menores (p. 9/10), não há provas ou elementos pré-constituídos que demonstrem ser ela a única provedora do bem-estar dos menores, tampouco de que seja imprescindível para o cuidado deles. Ademais, o pai das crianças foi localizado e acionado para que ficasse com as mesmas. Ora, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à infância, como também na dignidade da pessoa humana, porquanto prioriza-se o bem estar do menor, principalmente em razão dos cuidados para seu desenvolvimento, não podendo se tornar um "salvo-conduto" às mulheres independente do risco que sua liberdade possa oferecer aos seus filhos. Assim, não restam dúvidas que a paciente, por ora, não merece ser beneficiada com a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Não se trata de descumprimento da decisão do STF no HC n. 143.641/SP, mas de caso que recomenda solução diversa, aplicando-se o *distinguishing*. Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem de *habeas corpus*. A Sr^a. Des^a. Elizabete Anache. (1^a Vogal) Peço vênia para discordar do Relator. [...] Destaca-se que a paciente é primária e não possui outros registros no Sistema Integrado de Gestão Operacional-Sigo ligados ao tráfico de drogas,

bem como, o decurso de prazo de quatro meses afastou a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por outro lado, tenho que a prisão domiciliar não é adequada aos cuidados da criança, mormente porque essa atividade exige saídas constantes para suprir alimentação e medicação, além de providências ligadas à escola. Assim, ao caso, adequada a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares. Ante o exposto, contra o parecer, substituo a prisão preventiva de CRISLAINE DE MELLO pelas seguintes medidas cautelares [...] Caso prevaleça este voto, expeça-se o alvará de soltura, se *por al* não estiver presa, e o mandado de monitoração, com as medidas cautelares impostas e advertências. O Sr. Des. Paschoal Carmello Leandro. (2º Vogal) Acompanho a divergência.

Chama à atenção o fato de que no primeiro caso , qual seja no *Habeas Corpus* nº 1009933-72.2024.4.01.0000, impetrado em favor de MARIA VITORIA DE FREITAS DA SILVA, esta foi flagrada por Policiais Federais, no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães (BA), quando tentava embarcar para Lisboa (Portugal) com uma mala contendo 3,435 kg de cocaína, condicionados em um fundo falso da bagagem, enquanto que no segundo caso, *Habeas Corpus Criminal* nº 1402185-16.2023.8.12.0000 (oriundo da Comarca de Coxim-MS), dando conta de que com a paciente CRISLAINE DE MELLO foram encontradas 122 gramas de maconha, salientando-se outrossim, que é genitora de duas crianças menores de 12 anos.

Os julgados apresentam argumentos contrários e favoráveis à concessão da prisão temporária, onde são invocadas leis, decretos e precedentes do Supremo Tribunal Federal para o embasamento dos julgamentos e votos pelo órgãos colegiados. As razões de cada julgador apresentam pontos de vista por vezes divergentes, mas todos baseados em

interpretações jurídicas decorrentes do direito posto, doutrina e jurisprudência.

É possível perceber que não há uma uniformidade nos entendimentos e decisões, em todas as esferas do Poder Judiciário nacional, principalmente se observadas as quantidades de drogas apreendidas e a condição pessoal de cada paciente nos casos em estudo. Tal entendimento encontra-se sedimentado de forma reiterada na jurisprudência colhida nas Turmas da Suprema Corte, tal qual entende o Ministro Celso de Melo, Relator do *Habeas Corpus* nº 134.734-SP³² (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017):

[...] Cabe advertir, no entanto, que, para a concessão da prisão domiciliar, que traduz mera faculdade judicial, não basta a condição de maternidade, pois, para esse específico efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. [...] O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à proteção da criança e do adolescente – ainda mais se considerado em face do dever que incumbe ao Poder Público de torná-lo real, mediante concreta efetivação da garantia de assistência integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227, “caput” e § 7º, c/c o art. 204, n. II) – não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem no aparelho estatal um de seus precíprios destinatários. Assinalo, por relevante, que o Supremo Tribunal Federal, notadamente por sua colenda Segunda Turma, tem concedido medidas cautelares ou deferido, até

³²Neste caso específico, a Colenda Corte demonstra considerar com absoluta cautela o interesse dos menores e seu completo bem-estar, condições indispensáveis ao seu desenvolvimento saudável e equilibrado no seio familiar e social.

mesmo, ordens de “habeas corpus” em favor de mulheres presas que sejam gestantes, lactantes, mães com filhos de até 12 (doze) anos incompletos ou, ainda, consideradas imprescindíveis aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência [...]

Diante disso, passamos ao exame de um caso concreto amplamente noticiado e publicizado recentemente no Brasil, o caso Deolane Bezerra.

2.3 Caso Deolane Bezerra

Um episódio recente envolvendo uma celebridade do universo digital, Deolane Bezerra, advogada brasileira e influencer, tem chamado a atenção da imprensa e da população em geral, sendo um assunto largamente discutido nas redes e mídias sociais. A influenciadora é investigada por suposto envolvimento com jogos ilegais e lavagem de dinheiro. Ela foi presa na quarta-feira, dia 04.09.2024, no Recife, pela Polícia Civil de Pernambuco, na Operação *Integration*.

Destaque-se que Deolane chegou a ser colocada em prisão domiciliar na última segunda-feira (9), mas voltou ao regime fechado no dia seguinte por violar medidas cautelares impostas pela Justiça. Atualmente, ela se encontra custodiada na Colônia Penal Feminina de Buíque, no interior de Pernambuco, enquanto as investigações continuam. Presa novamente nesta terça (10), após descumprir medidas cautelares impostas pela Justiça, Deolane terá direito a visitas semanais, mas pode ser convocada a reforçar a equipe que trabalha na cozinha, que é responsabilidade das detentas.

São 228 mulheres presas para 107 vagas segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça obtido pela CNN. A prisão tem

biblioteca, detector de metais, gabinetes odontológicos e sala de aula. Há, no entanto, relatos de falta de médicos, em especial ginecologistas e psiquiatras. Programas sociais de áreas como a costura, ajudam a dar perspectivas para as presas que terão de voltar ao mercado de trabalho. Há alguns anos, o presídio é dirigido por uma mulher, Anna Karina Patriota. Sob a gestão dela, uma das marcas é a ‘limpeza impecável’.

Há no entanto relatos de falta de médicos, como ginecologistas e psiquiatras. Deolane está em uma cela isolada segundo a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco. “Por tratar-se de um caso de grande repercussão, Deolane Bezerra está em uma cela reservada, visando garantir sua integridade física. A medida é comum em casos envolvendo figuras públicas, visando proteger a detenta de eventuais ameaças de outras internas”, informou o órgão (CNN BRASIL, 2024).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) rejeitou um novo pedido de habeas corpus apresentado pela defesa da advogada e influenciadora Deolane Bezerra, presa preventivamente em operação que investiga um esquema de lavagem de dinheiro relacionado a jogos ilegais. Após voltar ao regime fechado por descumprimento de medidas cautelares, ela segue encarceradas na Colônia Penal Feminina de Buique, no Agreste de Pernambuco. Em audiência de custódia realizada na quarta-feira (11), o TJ-PE decidiu pela manutenção da prisão preventiva de Deolane. Depois da audiência, um novo habeas corpus impetrado pela equipe de advogados da empresária foi negado pelo desembargador Eduardo Guilliod

Maranhão. Além do descumprimento de regras, a filha da influenciadora foi citada duas vezes na decisão.

“Se a paciente foi autorizada a deixar o cárcere, foi exclusivamente pensando no bem da sua filha, de tenra idade, na forma como determinada pelo Excelso Pretório [o Supremo Tribunal Federal]”, pontua o magistrado no documento. Em outro momento, ele comenta: “Lastimo que a paciente não tenha tido para com a sua filha a mesma prioridade, atenção e cuidado que a Justiça brasileira teve, mas diante da gravidade dos fatos, tenho que agiu acertadamente a MM Juíza quando decretou a prisão preventiva da paciente, medida que diante das circunstâncias fáticas acima apresentadas se mostra totalmente proporcional”.

Sobre a prisão domiciliar, Cinco dias após a prisão da advogada e influenciadora Deolane Bezerra, o TJ-PE concedeu prisão domiciliar à empresária na segunda-feira, dia 9 de setembro do ano em curso. A equipe de advogados de Deolane havia entrado com o pedido de habeas corpus na última quinta-feira (5). No entanto, logo na saída da unidade prisional, Deolane descumpriu medidas cautelares impostas pela Justiça ao falar com a imprensa e com fãs ainda em frente à Colônia Penal Feminina do Recife. A influenciadora ainda fez uma publicação em tom de crítica nas redes sociais. Desembargador diz que Deolane não pensou na filha e nega habeas corpus (CNN BRASIL, 2024).

A influenciadora tinha sido solta na segunda (10) para cumprir prisão domiciliar, mas voltou a ser presa menos de 24 horas depois porque descumpriu medidas cautelares. Deolane tinha sido solta na segunda, dia 10.09.2024 para cumprir prisão domiciliar, mas voltou a ser presa menos

de 24 horas depois (destaques nossos) (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2024). Como medidas cautelares, ela não poderia dar entrevistas nem se manifestar sobre o caso. No entanto, após colocar uma tornozeleira eletrônica e ser liberada da cadeia, a influenciadora falou com a imprensa e com fãs na saída do presídio e postou, no Instagram, uma foto com a boca coberta por uma fita com um “X” no meio. Dessa forma, a empresária teve a prisão domiciliar revogada após descumprir as medidas cautelares. Ela segue detida na Colônia Penal Feminina de Buíque, no Agreste de Pernambuco. Em audiência de custódia realizada nesta quarta-feira (11), o TJPE decidiu que Deolane vai seguir presa preventivamente. Na decisão judicial publicada na quarta-feira (11), em que negou o novo pedido de habeas corpus, o desembargador Eduardo Guilliod Maranhão, relator do processo, afirmou que Deolane “afrontou” a ordem judicial assim que saiu da unidade prisional.

“A autoridade policial noticiou que a paciente [Deolane], mal pisou fora do estabelecimento prisional, cuidou de se manifestar sobre o processo perante a imprensa e postou mensagem que remete subliminarmente ao processo em rede social, afrontando as medidas cautelares que lhe foram impostas”, diz o desembargador. No segundo pedido de habeas corpus, a defesa de Deolane argumentou que, ao sair da Colônia Penal Feminina do Recife, a influenciadora disse às pessoas presentes que não poderia se manifestar, mas “o assédio a seu redor” era excessivo e, por isso, ela falou que se sentia injustiçada “sem direcionar a fala a qualquer pessoa” (NSCTOTAL, 2024). Fotos publicadas em rede social mostram a

empresária manifestando-se quanto à sua prisão e investigação da qual é alvo, conforme se vê a seguir:

Figura 6 - Manifestações de Deolane em entrevista e rede social.



Fonte: NSCTOTAL, 2024

Ao sair da prisão, a advogada concedeu entrevistas e falou com os fãs que estavam aglomerados em frente ao presídio feminino (conhecida como Bom Pastor), onde se encontrava detida em Recife, Capital do Pernambuco. Tais atitudes teriam afrontado as medidas cautelares previstas, que intentavam justamente evitar esse tipo de postura por parte da empresária, a fim de coibir mobilizações por parte da população, e em especial, os fãs da moça.

Ainda segundo o Jornal O Globo (2024), Deolane já teve outro habeas corpus negado pelo TJ-PE. A influenciadora digital chegou a ser liberada da prisão na segunda-feira, dia 09.09.2024, após conseguir um habeas corpus que lhe garantiu a prisão domiciliar. Contudo, essa liberação foi condicionada a uma série de medidas cautelares, incluindo a proibição de manifestações públicas e contatos com a imprensa (grifos nossos). Na

decisão que rejeitou o novo pedido de habeas corpus, o desembargador criticou o comportamento de Deolane, afirmando que a influenciadora "afrontou" a ordem judicial.

O magistrado afirmou que a tentativa de Deolane de mobilizar a opinião pública e as aglomerações em frente à Colônia Penal Feminina do Recife demonstraram um desrespeito às medidas cautelares impostas. O desembargador também ressaltou que a Justiça priorizou a proteção de Valentina, de 8 anos, filha de Deolane, ao conceder a prisão domiciliar, mas lamentou que Deolane não tenha demonstrado a mesma prioridade e cuidado com sua filha (grifos nossos), (O GLOBO, 2024)

Informa o Antagonista (2024) que o STJ ainda não pôde tomar uma decisão final sobre o habeas corpus porque o TJ-PE não concluiu seu julgamento. Contudo, a atenção à gravidade das acusações sugere que novas revelações podem surgir em breve. As operações desse tipo costumam ser minuciosas e detalhadas, abrangendo diversas ramificações do esquema criminoso (O ANTAGONISTA, 2024).

A ação ainda não foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, sendo a negativa para julgamento pelo STJ baseada na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar³³.

³³STF. Aplicação das Súmulas no STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1480>. Acesso em 13 set. 2024.

Dessa forma, absteve-se o STJ de proferir decisão de mérito no HC impetrado, pois que afronta o dispositivo normativo previsto na Súmula em comento, não havendo elementos mínimos para julgamento perante aquela Corte.

A prisão de Deolane Bezerra em Pernambuco ainda está dando o que falar. É uma ex-detenta da Colônia Penal Feminina do Recife, conhecida como Bom Pastor, que ficou na mesma cela que a influenciadora, revelou detalhes do local. Angélica Ferraz conversou com Felipeh Campos e revelou que seu caso teve a mesma repercussão que a da advogada e sua mãe, Solange Bezerra. Mesmo não tendo ficado no presídio no mesmo período que as duas, ela falou sobre o ambiente e o tratamento. “Sobre a estadia de ambas, eu não consigo informar. Consigo te informar que eu fui bem tratada. Quando a gente entra, tem uma repercussão aqui fora, quando basicamente somos conhecidos aqui fora, o Estado coloca a gente como ‘seguro’”, explicou. Sobre a liberação rápida da influenciadora, a ex-detenta contou que, apesar de também se encaixar nas mesmas características que ela, não conseguiu sair (grifos nossos) (METRÓPOLES, 2024)

E sobre este caso em particular, pertinente trazer à lume algumas considerações, a começar pela intensa movimentação processual (num curto período de tempo) na ação em trâmite, que envolve ainda, a mãe da influenciadora (presa na Colônia Penal do Recife), e outros diversos investigados. Vejamos:

Tabela 1 – Cronologia da prisão de Deolane Bezerra.

INVESTIGADA: DEOLANE BEZERRA SANTOS		
PRISÃO:	MOTIVO	SOLTURA
Primeira: 04.09.2024 Cumprimento de Mandado de Prisão	(Operação Integration)	09.09.2024 (mediante cumprimento de medidas cautelares)
09.09.2024 - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (art. 318, CPP) (<i>habeas corpus</i>)		
Segunda: 10.09.2024 (revogada a prisão domiciliar)	Descumprimento de medidas cautelares em 09.09.2024	Prisão preventiva decretada em 10.09.2024
SITUAÇÃO ATUAL:	Presa na Colônia Penal Feminina de Buíque-PE	

Fonte: elaborada pela autora

De acordo com a explanação dos dados contidos na Tabela 1, percebe-se que em tempo exíguo (cerca de 5 dias), a advogada conseguiu decisão em seu favor que lhe beneficia com a prisão domiciliar, com supedâneo no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP), cujo *decisum* em 09.09.2024, considerou a existência de uma filha de 8 anos, o que lhe faculta tal direito, conforme previsão legal, mediante medidas cautelares aplicadas à mãe da criança, no caso, Deolane.

Essa sequência de atos processuais chama à atenção pelo fato de sua rapidez na tramitação, bem como nas decisões proferidas. Seria pelo fato de ser branca, rica, popularmente conhecida, possuir amizades importantes e poder pagar bons advogados para patrocinar sua defesa em todas as instâncias judiciais? Uma celebridade, enfim?

À despeito dessas considerações, importante frisar que, na mesma data da concessão do benefício, a influenciadora manifestou-se através das redes sociais, imediatamente após a sua saída da prisão, com discursos inflamados perante seus fãs e jornalistas, o que lhe havia sido

expressamente proibido conforme medidas cautelares aplicadas pelo magistrado em sede de *habeas corpus*, quando da concessão de prisão domiciliar em seu favor. Dessa forma, a prisão domiciliar foi revogada horas depois da sua concessão, ensejando o comportamento da influenciadora na decretação de sua prisão preventiva e consequente transferência para a Colônia Penal Feminina de Buíque, no agreste pernambucano.

Se ela tivesse mantido os cuidados básicos de obediência aos termos de sua liberação para a prisão domiciliar, e mesmo com tornozeleira, certamente estaria em sua casa, com todo o conforto, cuidando de si e de sua filha, ao invés de estar segregada num cárcere de uma cidadezinha do interior. Mas, pergunta-se quanto tempo essa prisão se manterá, já que a investigada é absolutamente rica e conta com os melhores advogados para pleitear a sua liberdade nas instâncias competentes. Outra mulher, de condição “inferior”, preta, pobre e periférica, teria essas mesmas oportunidades em tempo tão reduzido e com a mesma assistência?

Quantas mulheres que são mães, mas não possuem os predicados da Dra. Deolane, estão batalhando judicialmente para obter o mesmo benefício da prisão domiciliar e não tem os seus pedidos negados ou não apreciados, a fim de julgar se estas fazem jus ou não? Num país de enormes desigualdades sociais como o Brasil, ter poder aquisitivo pode fazer uma grande diferença na vida da pessoa.

Uma pesquisa documental realizada por Monteiro et al (2023)³⁴, na qual foram analisadas as decisões em sede de habeas corpus proferidas pelo TJ/PB colheu relevantes dados sobre essa temática. No site daquele Tribunal foram encontrados 1.239 processos, sobre os quais foram aplicados critérios de inclusão e exclusão para tornar a busca mais precisa. Ao fim, contabilizaram-se 94 habeas corpus impetrados por mães de crianças de até 12 anos incompletos ou por gestantes, nos quais foi

³⁴ Segundo os autores, e à luz do exposto, através do mapeamento e análise das decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, o artigo teve como objetivo analisar, à luz das Criminologias Crítica e Feminista, de que maneira o Judiciário paraibano tem se pronunciado a respeito da concessão da medida cautelar domiciliar para mulheres. Foram analisadas 57 decisões em sede de habeas corpus que denegaram os pedidos, no período que compreende os anos de 2018 e 2019. A escolha pelos atos denegatórios se deu para que fosse possível compreender sobre quais argumentos o Tribunal de Justiça recusa a possibilidade de prisão domiciliar para mulheres-mães de crianças, mesmo quando a legislação indica esta possibilidade. Isso implica na seleção de um certo recorte discursivo e, portanto, no exercício reflexivo dos dados analisados a partir deste viés. Não obstante, é necessário frisar duas características desta amostra: a primeira é de que as decisões denegatórias correspondem à grande maioria (60,64%) dos atos sobre os pedidos de habeas corpus, e que foram apenas 7 as decisões que concederam a substituição da constrição preventiva para domiciliar (7,45%). Concluem os autores nesse âmbito, que as fundamentações utilizadas para denegar o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar se assentavam, com predominância, em um julgamento moral sobre a mulher e, sobretudo, mulheres que são mães. Os julgados inferiram, nesse sentido, que, por supostamente ter cometido um crime, ela seria perigosa, que ela teria rompido com a maternidade, que ela deveria ser censurada ou, ainda, que ela não seria imprescindível aos seus filhos. Desse modo, foi possível identificar, mesmo com os avanços sociais e críticos, a permanência das escolas tradicionais da criminologia, a saber, a clássica liberal e a positivista, que analisam o crime e o criminoso de forma estigmatizante e desconsiderando a lógica classista, racista e sexista que estrutura a ordem social. Ainda nesse sentido, as decisões desconsideraram que muitas mulheres não podem se ausentar do lar para obter uma mínima fonte de renda e que os supostos lugares que ocupariam nas organizações criminosas, na verdade, versam sobre ocupações subalternas e descartáveis, colocando-as de forma mais exposta nos processos de criminalização. Quanto às argumentações sobre o processo, estas se pautaram na ausência da prova da maternidade –ocasião em que não é dada credibilidade à palavra da mãe –, assim como pelo esquecimento da natureza substitutiva da prisão domiciliar, impedindo a sua concessão em função da presença de requisitos da prisão preventiva.

requerida a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Das decisões mencionadas, que somam 94 julgados, apurou-se que, em 57 casos (60,64%), o pedido foi denegado. Em seguida, observou-se que 19 (20,21%) atos decisórios resultaram como não conhecidos, e que outros 10 (10,64%) restaram prejudicados, todos tendo o mérito do pedido não julgado em decorrência de questões processuais. Logo após, verificou-se que apenas 7 (7,45%) decisões concederam a substituição da constrição preventiva para domiciliar, e que somente um (1,06%) julgado determinou a concessão de uma medida mais favorável.

Foram, assim, analisados os discursos jurídicos proferidos nas 57 decisões em sede de habeas corpus, nas quais foi indeferido o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Dos 57 julgados analisados, observou-se que, em 23 decisões (40,35%), foi utilizada argumentação quanto à “relação da mulher com o crime”. Nestes casos, os fundamentos do discurso jurídico para negar o direito à prisão domiciliar são variações afirmativas de que “a paciente responde nos autos por suas escolhas”. Trechos como este implicam na equivocada percepção de que existiria um espaço decisório desimplicado da realidade econômica e social que determina o cometimento ou não de um delito, e mais: de que todos os indivíduos estariam sujeitos a esta escolha nas mesmas condições (destaques originais).

Considere-se, no entanto, que há situações que de fato ensejam a negativa da prisão domiciliar, e isso é compreensível. Tome-se como exemplo, Decisão do STJ (2023), no AgRg no *Habeas Corpus* nº 805493 - SC (2023/0062734-9), tendo como Relator o Ministro Antonio Saldanha

Palheiro, que teve como resultado o seguinte Acórdão (BRASIL, STJ, 2023):

[...] 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016). 4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018). 5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte. 6. Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 20 de junho de 2023. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator.

Denota-se, portanto, através dos julgados em estudo, que a concessão do benefício de prisão domiciliar não é de aplicação imediata e que cabe análise da cada caso de per si pelo órgão julgador, analisados todos os aspectos, sejam estes jurídicos ou subjetivos que envolvem mulheres presas gestantes, puérperas e sua prole.

E nesse giro, também é factível observar o esforço voltado à defesa da proteção aos direitos de crianças e adolescentes alcançadas pelo prisão da genitora, visto que ficam em estado de vulnerabilidade social que pode comprometer-lhes a segurança, cuidados basilares e o desenvolvimento normalmente esperado para essas fases tão especiais de suas vidas dessas pessoas em tenra idade.

2.4 Gênero, cárcere e pobreza: violações dos direitos humanos das mulheres presidiárias

Neste capítulo abordar-se-ão questões de gênero e pobreza, tendo como foco principal a condição feminina no sistema prisional, e ainda as violações e degradações às quais são submetidas as mulheres em toda gama de direitos que lhes são legalmente previstos, porém constantemente suprimidos e desrespeitados.

Fomentaremos outrossim, a discussão sobre a desigualdade de gênero no Brasil e suas implicações, o que incide em vulnerabilidades diversas que predominam e prejudicam as mulheres, inclusive trans e homossexuais, e mais ainda as pobres, pretas, periféricas e presas. Esse “quarteto dos pês”, pobre, preta, periférica e presa será largamente tratado e de forma mais abrangente nos textos que se seguem.

A mulher feminina, frágil, boa, dependente, delicada, maternal, vitimizada, é uma figura constante no imaginário coletivo. Como se dizia antigamente, mulher “honesta” (como sinônimo de mulher “direita”, pura, de bom caráter, decente), expressão utilizada pelo Código Civil de 1916³⁵. O homem, ao contrário, é rude, grosseiro, violento, opressor. E criminoso, afinal a cadeia está repleta deles. São maus.

Seriam estes pensamentos equivocados? Homens e mulheres adentram na seara do crime, por motivações e circunstâncias diversas. É fato. Ainda que aleguem o desconhecimento da lei, o senso comum e a interação nas comunidades a todos adverte sobre as condutas praticadas, sejam lícitas e ilícitas, regras, permissões e proibições. E as prisões de mulheres de várias idades e classes sociais têm se tornado cada vez mais frequentes. Há no país uma gigantesca população aprisionada, inclusive mulheres, e dentre essas, a maioria é preta ou parda.

Observa-se no país uma gigantesca desigualdade social entre brancos, negros e pardos. A violência com resultado morte atinge significativamente a população preta ou parda. Esses são os vilipendiados pelo sistema, que ante a ausência de políticas públicas que atendam às necessidades dessas pessoas, os empurram para situações de extrema violência e morte. Dessa forma, podemos entender que a:

[...] desigualdade das mortes violentas por raça/cor, que veio se acentuando nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1%. Assim, em 2016, enquanto se observou uma taxa de homicídio para a população negra de 40,2, o

³⁵ Lei nº 3.071/1916 (revogada expressamente pelo artigo 2.044 e 2.045 da lei 10.406 de 2002), artigo 1948, inciso I.

mesmo indicador para o resto da população foi de 16, o que implica dizer que 71,5% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas (CERQUEIRA et al, 2018, p. 4).

Há de fato, um número significativo de pessoas que são vítimas de violência extrema, como estupros³⁶ e homicídios³⁷, por exemplo, sendo que a maioria são de não brancos. Também aumentou a violência contra mulheres, seja fora ou dentro do contexto familiar (casos de violência doméstica), o que acresce os índices de feminicídio³⁸.

Essas constatações revelam a extrema desigualdade racial em nosso país, com acentuada violência de gênero, visto que:

³⁶Em 2016, foram registrados nas polícias brasileiras 49.497 casos de estupro, conforme informações disponibilizadas no 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (tabela 6.5). Nesse mesmo ano, no Sistema Único de Saúde foram registrados 22.918 incidentes dessa natureza, o que representa aproximadamente a metade dos casos notificados à polícia. Certamente, as duas bases de informações possuem uma grande subnotificação e não dão conta da dimensão do problema, tendo em vista o tabu engendrado pela ideologia patriarcal, que faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não reportem a qualquer autoridade o crime sofrido. Para colocar a questão sob uma perspectiva internacional, nos Estados Unidos, apenas 15% do total dos estupros são reportados à polícia. Caso a nossa taxa de subnotificação fosse igual à americana, ou, mais crível, girasse em torno de 90%, estariam falando de uma prevalência de estupro no Brasil entre 300 mil a 500 mil a cada ano. Fonte: CERQUEIRA, Daniel et al. (Cord.) Atlas da Violência2018. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8398/1/Atlas%20da%20viol%C3%A7a%C3%A3o%202018.pdf>. Acesso em 03 mar. 2024.

³⁷ Em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%. Fonte: CERQUEIRA, Daniel et al. (Cord.) Atlas da Violência2018. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8398/1/Atlas%20da%20viol%C3%A7a%C3%A3o%202018.pdf>. Acesso em 03 mar. 2024.

³⁸ Tais estatísticas demonstram o quanto a mulher negra ou parda é vulnerável, principalmente no seio familiar, sendo que o agressor geralmente é o marido ou companheiro. Mulheres vítimas de feminicídio em sua maioria, são pobres e pretas.

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras (CERQUEIRA et al, 2018, p. 40).

Mata-se pessoas no Brasil. Mas mata-se muito mais as pessoas pretas e pobres. É fato que a violência atinge em cheio pessoas de camadas mais baixas da população que vivem em comunidades. Isso revela a condição de desigualdade social e como ela atinge os negros em todos os lugares do país. A morte tem cor: é preta!

Marques Júnior (2020), pesquisando sobre as expressões de violência do Estado e a periférica morte negra, afirma que no que diz respeito ao Estado, a violência é marca de sua inauguração, e no caso do Brasil, e da mesma forma em outros países que foram colônias, a violência e a expressão letal dessa violência é seu registro de nascimento, chamando à atenção para os massacres e extermínios contra indígenas e negros, em territórios periféricos e em razão de seu fenótipo. Traz como ilustração as mortes de que se dão no território das favelas e comunidades do Rio de Janeiro, decorrente muitas vezes, das ações realizadas pelas polícias quando “sobem o morro”, atiram nas luzes e do mesmo modo atiram nas pessoas.

O autor selecionou reportagens em que o local do fato ocorrido fosse o município do Rio de Janeiro e região metropolitana na medida em que:

- a) O histórico da chamada “guerra ao narcotráfico” vem vitimando um alto índice de mortalidade negra é desproporcional em relação à população branca todos os anos¹². Segundo a reportagem de Paula Bianchi, com base nos dados Instituto de Segurança Pública (ISP), foram mortas 1227 pessoas pela polícia do Estado do Rio de Janeiro, das quais 581 foram identificadas como pardas 368 negras, 141 brancas e 137 não identificados.
- b) O histórico de intervenções militares no Rio de Janeiro. De acordo com a reportagem de Bianchi, as forças militares foram acionadas para intervir na segurança pública 12 vezes entre 2008 e 2017 no Rio de Janeiro¹³;

A partir do exposto, o autor esboçou um breve resumo de cada matéria jornalística e realizou algumas inferências a partir das informações coletadas, na forma seguinte:

1. Furadeira “Hélio Ribeiro, 46 anos, morto no morro do Andaraí, no dia 19 de maio de 2010, quando foi atingido por um tiro de fuzil, enquanto usava uma furadeira no terraço de sua casa, por um agente do Batalhão de Operações Especiais (Bope) que “confundiu” a furadeira com uma arma.
2. Balança de motocicleta - Gleberson Nascimento Alves, 28 anos, e Alan de Souza Pereira, 20 anos, mortos em Rocha Miranda, no dia 19 de fevereiro de 2014, quando foram atingidos por tiros de fuzil, segundo o

que foi constatado, pelos policiais terem confundido uma balança de motocicleta com uma arma. Nesse caso houve ainda constatação de fraude processual, pois houve tentativa de montagem da cena para criar situação de confronto.

3. Macaco hidráulico - Jorge Lucas Paes, de 17 anos, e Thiago Guimarães, de 24, foram mortos na Pavuna, no dia 29 de outubro de 2015, após um sargento da Polícia Militar confundir o macaco hidráulico que um deles carregava com uma arma. O tiro atingiu os dois amigos, que vinham em uma moto. Eles perderam o controle do veículo e bateram em um muro. O comandante do 41º BPM (Irajá), onde o sargento servia, admitiu que o agente errou ao atirar.
4. Skate - não foi divulgado o nome na reportagem, 16 anos, no dia 05 de novembro de 2015 estava em companhia de amigos no parque Dois irmãos no alto Leblon, segundo depoimento do próprio fumando maconha, quando foram abordados por policiais. Um policial confundiu um movimento para pegar um skate com uma arma, e o adolescente levou um tiro no braço, segundo a reportagem era adolescente de classe média alta, morador do Leblon.
5. Saco de pipoca - Jhonata Dalber Matos Alves, 16 anos, morto no morro do Borel, na Tijuca, no dia 01 de julho de 2016, quando foi atingido por um tiro de fuzil na cabeça, segundo familiares e moradores a polícia confundiu um saco de pipocas com drogas, segundo os policiais houve um tiroteio e o adolescente foi baleado, contudo não foram achados indícios de tiroteio.

6. Atitude brusca - Luis Guilherme, 18 anos, morto em Nova Iguaçu, em 04 de janeiro de 2018, quando foi atingido por um tiro nas costas, após uma revista da polícia, segundo o policial porque ele teria tomado uma atitude brusca o que teria feito o policial suspeitar de uma arma e atirar.

Os eventos descritos acima, com exceção do caso 4, ocorrem todos em periferias e favelas. Como resultado de suas observações, conclui o autor que:

O argumento trazido à baila nessas mortes é o erro técnico, é o equívoco profissional, essa aliás é a alegação em todos esses casos, a questão é que não é a confusão em si que nos chama atenção em um primeiro momento, mas o que permite essa confusão ser vista como simples “confusão”. Vidas são perdidas, mas isso é fruto de um erro de cálculo, e isso é, a nosso ver, símbolo máximo da naturalização da morte negra.

Os dados apontados, embora refiram-se às mortes negras ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, revelam o estado de vulnerabilidade social das pessoas que vivem em comunidades, o que coloca o Brasil entre os países que carecem de mais investimentos em políticas sociais de proteção à vida e integridade de todas as pessoas, especialmente os mais vulneráveis que compõe o universo do pretos, pobres e periféricos.

O racismo apresenta-se como uma ideologia de inferioridade, utilizado para justificar o tratamento depreciativo concedido a membros de grupos raciais e étnicos e contribui para o agravamento e manutenção de desvantagens de poder, recursos ou oportunidades entre estes grupos. Este fenômeno é um componente orgânico das relações sociais e é reproduzido e assegurado por meio das instituições, políticas, práticas e normas para manutenção da estrutura social. Assim, o racismo apresenta-se como estruturante e estruturador da sociedade contemporânea, moldando-se

política, histórica e economicamente (JONES, 2002; PARADIES; TROUNG; PRIENT, 2013; ALMEIDA, 2018).

Dantas et al (2022) destacam que é imperativa a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas brasileiras, incluindo as políticas de saúde, com vistas a correção das injustiças, reforçando a necessidade de visibilizar a situação do negro no Brasil, de ampliar e efetivar políticas afirmativas existentes para que sejam de fato parte da vida e de seu cotidiano, não somente no âmbito da saúde, mas em todos as áreas de sua vida e que produzam impacto positivo nos modos de viver e morrer desta população.

2.5 Criminologia crítica e sua relação com o encarceramento feminino

A desigualdade social e racial no cenário brasileiro enseja a prática contínua de violência e morte. E os negros são os mais afetados. As pessoas vulneráveis estão no cerne da violência familiar e institucional.

Os dados trazidos pelo Atlas da Violência 2018 vêm complementar e atualizar o cenário de desigualdade racial em termos de violência letal no Brasil já descrito por outras publicações. É o caso do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano base 2015, que demonstrou que o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, e, ao descontar as vítimas cuja informação de raça/cor não estava disponível, identificou que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras (CERQUEIRA et al, 2018, p. 41).

Tem-se a impressão que até mesmo os que são responsáveis e pagos pela proteção de todos, só protegem alguns e agridem os “outros”. Se é preto, é ladrão, não presta³⁹. Se tatuado, é maconheiro. Se é homossexual, é safadeza. Se é mulher, é puta... Assim a sociedade segue rotulando pessoas, por causa de sua cor, raça, gênero, orientação sexual, enfim. E o ciclo da violência segue sendo institucionalizado em toda a sociedade, gerando morte, miséria e medo (do marido, das instituições, da polícia...).

Aos pretos, pobres e periféricos é socialmente atribuída a maior participação na criminalidade. Não figuram apenas como vítimas. Também são agentes de violência. Assaltam, roubam, matam, estupram, comercializam drogas. Não são diferentes dos brancos que cometem os mesmos crimes. Mas, por que em grande arte dos casos, só eles ficam presos? Os que podem pagar bons advogados e possuem ascensão social, se presos, permanecem pouco tempo na prisão. Eles são as pessoas certas que conhecem outras pessoas certas e tem dinheiro. Será que é isso?

Nesse contexto, como deve ser interpretada a criminologia? Defende-se que seria um caminho para entender o contexto criminoso vivenciado numa determinada comunidade, abraçando a punição como

³⁹Meu filho é adotivo e negro. Eu sou branca. Então já vivi na pele várias situações de violência contra ele por causa de sua cor. Quando criança, entrei com ele numa loja e me distraí. Ao procurá-lo, o dono do armário já o tinha colocado para fora da loja porque pensou que ele poderia “pegar” alguma coisa e por não saber que ele era meu filho, afinal ele é “diferente” de mim. Agora adulto, há pouco tempo foi parado em um grande aeroporto do país para ser “vistoriado”. Era o único rapaz negro no meio das pessoas que ali estavam. E somente ele e sua bagagem foram vistoriados. Me senti absolutamente constrangida e desconfortável. Ele, desde que o “ensinaram” que ele é preto, sofre de ansiedade, complexo de inferioridade e baixa autoestima. E sempre diz nessas situações “é porque eu sou negro, mãe”. Chorava muito na infância, dizendo que queria ser da “minha” cor.

finalidade terapêutica, com o intuito de corrigir o delinquente e proporcionar à sociedade a paz social desejada. Dessa forma, a criminologia seria tratativa, curativa e neutra, alinhada às dinâmicas sociais que operam em qualquer ambiente nos quais convivam os seres humanos. Rauter (2003), leciona que:

A criminologia, espécie de amálgama por vezes mal articulado confuso das ciências humanas, foi a via através da qual o Judiciário pôde incorporar certas estratégias disciplinares que redefiniram as noções de delito e de punição e que modificaram a ação da justiça. Ela pôde aparentemente se humanizar, revestir-se de uma finalidade terapêutica e de uma neutralidade científica (RAUTER, 2003, p. 25).

À parte dessas convicções, mormente refletir se a realidade dos dias atuais mostra de fato a ciência criminológica norteada por esse condão de neutralidade e humanização por ela defendida. As concepções de delito e punição se modernizaram desde que suas primeiras interpretações foram concebidas? Nesse sentido, uma lição esclarecedora:

Segundo os criminólogos, o direito penal teria saído de um estágio embrionário, rudimentar, de um tempo em que assumia formas semi-selvagens, incivilizadas, para chegar, depois de lenta evolução, a um período em que basear-se-ia finalmente em métodos científicos. Nesse período inicial, as penas eram excessivamente crueis, a tortura era aplicada sem limites, confundia-se a lei com a religião e o crime com o pecado. A sociedade, dizem-nos os criminólogos, reagia natural e espontaneamente contra seus detratores, mas esse tipo de reação social era desordenado, excessivamente cruel e acabava muitas vezes por voltar-se contra a sociedade mesma, já que a violência acabava por dizimar parte da população (RAUTER, 2003, p. 25-26).

Apesar dos avanços propagados, ainda são observados no Direito Criminal situações de absoluta crueldade quanto ao cumprimento de penas, se assemelhando às práticas antigas de castigos crueis, estas cometidas em

nome da justiça, principalmente para com as pessoas detidas, e isso desde a abordagem policial, passando pela prisão provisória em unidades prisionais e até o cumprimento da pena decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Esses resquícios históricos são particularmente observados no trato para com mulheres presas. Na Antiguidade, eram condenadas por serem interpretadas como bruxas e acusadas de disseminar o mal. Hodieramente, as mulheres sofrem toda sorte de violência na sociedade (moral, psicológica, física, patrimonial), e na prisão não é diferente. Sofrem multiplicidade de penas juridicamente previstas, bem como de cunho social, como a perda da identidade e referência, preconceito, perda do contato familiar e com os filhos, doenças, estupros e morte.

Qual resposta a criminologia tem dado a essas pessoas, especialmente as segregadas, e o que tem feito por elas?

A ótica feminista que engloba a defesa dos direitos da mulher e do seu lugar no mundo, tem sido um movimento social de representatividade feminina desde longas datas, envolvendo conflitos e (re)ajustes do pensamento crítico (antigo e moderno) sobre o que vem a ser a mulher.

No que concerne à mulher encarcerada, essa luta torna-se ainda mais ferrenha e desafiadora para a preservação dos direitos e garantias legais visando a defesa da mulher envolvida na criminalidade, mas também vítima da violência de gênero, de raça, de cor e doméstica. Como fruto dessas batalhas, dos movimentos sociais de mulheres, da criminalização da violência doméstica contra a mulher, bem como dos resultados das

discussões, pesquisas e trabalhos sobre o tema nas sociedades e academias, surge a criminologia de base feminista.

E como nasceu a criminologia feminista? De acordo com Martins e Gauer, (2020), esse campo específico penal surge num primeiro momento, dos movimentos de contracultura da década de 1960 e 1970 nos Estados Unidos e Europa, nos quais os movimentos sociais serão reconhecidos como instrumentos essenciais para a produção do conhecimento e especialmente para interrogar as narrativas dos processos de criminalização e vitimização. Será através de uma tecitura denunciadora que as feministas - ao questionarem o local da mulher no direito penal, diante do reconhecimento da seletividade das mulheres consideradas criminosas e/ou vítimas - vão apontar os elementos de “*honra*” e os marcadores de gênero e de raça como determinantes sobre a figura da mulher no âmbito penal e extra penal de controle social. Momento esse que podemos reconhecer como as primeiras aberturas da criminologia ao feminismo.

Entendem outrossim, que a criminologia feminista ainda se faz silente no que tange à dimensão racial na divisão e separação das mulheres – brancas e negras em criminosas ou vítimas – em suas relações com a criminologia e com sistema de justiça criminal. Por isso, retoma-se a criminologia positivista, no intuito de visualizar as origens da construção da imagem da mulher criminosa a partir de um discurso racializador.

Ao contrário do que se imagina, a mulher preta e pobre sofre múltiplas penas em sua relação com a criminologia, se comparada às

mulheres de cor branca, mais afortunadas pela cor da pele, beleza e recursos financeiros. A negra também passa por ofensas raciais e de forma pejorativa é referida (“Negona” do tráfico, “macaca”, “Nega tiziú”, “preta escrota”, entre outras ofensas racistas). São expressões que não se costuma dirigir às mulheres de pele clara.

E há um silêncio ensurdecedor sobre esses fatos tão graves, que dão causa ao feminismo negro - um grito em defesa dessas mulheres “de cor”, como pejorativamente se dizia até poucos tempos -, e que se estendem por todo o país, endurecendo ainda mais o sistema carcerário, tornando-o nocivo à mulher negra também nesse aspecto. Alguém teria que se levantar contra as violências perpetradas contra as pretas. Não há dúvidas disso.

Cerqueira et al (2018) observa que a própria posição do sistema de justiça criminal é invariavelmente uma estrutura de institucionalização de violências e reproduutor de morte, há também um traço crítico desde, por exemplo, o feminismo negro, em que a discussão sobre quem pode ser acessada enquanto vítima de violência de gênero permanece estabilizada sobre corpos marcados pela raça - crítica possível de ser constatada através das variações de feminicídio e de violência contra as mulheres no Brasil: redução dos índices sobre corpos de mulheres brancas e um aumento referente às mulheres negras.

Com frequência discute-se a questão do aprisionamento e seus números gigantescos. Mas pouco se discute sobre a situação da mulher encarcerada, com políticas públicas voltadas para essa condição. Discute-se o sistema carcerário de forma geral, sem adentrar em discussões sobre a situação específica de mulheres presas.

Ressaltam Flauzina (2008) e Franklin (2016) o quanto o acesso à justiça desde o sistema de justiça criminal permanece marcado pelo contato com agentes estatais que são, em grande medida, responsáveis pelo próprio genocídio da população negra no Brasil (Flauzina, 2008). Debate-se bastante, assertivamente, que a população preta e pobre no Brasil é a mais atingida pela violência, tendo como consequência a morte. E qual o pano de fundo para essa estatística? É de conhecimento geral que a marginalização de mulheres e homens negros também são resultados da insuficiência (ou mesmo ausência) de políticas públicas que fomentem condições dignas de existência a essas pessoas, com investimentos consideráveis para gerar oportunidades de moradia, trabalho e renda. Na ausência dessa condições, resta a criminalidade como opção para obtenção para a garantia da sobrevivência. E não se pratica a mínima intervenção penal, absolutamente! Prende-se logo e se resolve depois!

Quantas pessoas, especialmente negras e pobres, morrem anualmente nas prisões aguardando julgamento? Dá-se por vezes, o cumprimento “antecipado” da pena, para posteriormente se verificar a inocência da pessoa, sendo que o único crime dela é o fato de ser preta e pobre. Podemos dizer que é o genocídio institucionalizado dos pretos?

O caso se agrava ainda mais quando a situação envolve a mulher encarcerada. Essa sofre todo tipo de violência, que vai do julgamento social aos abusos psicológicos e até mesmo sexuais dentro da cadeia. Indagamos sobre a real necessidade da prisão e se essa não poderia ser substituída por outra pena menos gravosa, buscando uma mínima intervenção penal?

Nesse diapasão, Campos (1998, p. 165), defende que uma pauta feminista de utilização do Direito Penal deve ser vista “através de uma mínima intervenção penal, em que seja proposto um número reduzido de tipos penais com sanções alternativas à pena de prisão”, partindo-se da ideia de que a criminalização de condutas deve ter como objetivo o garantismo penal, submetendo-se portanto, aos princípios da responsabilidade penal que envolvem, por conseguinte, a limitação formal e funcional dessa mesma responsabilidade.

Frequentemente discute-se também a necessidade de se realizar essa adequação que cria um elo entre o tipo penal e a conduta do agente, limitando as situações que devem ensejar a prisão aos casos mais extremos, objetivando o garantismo penal assim como os mandamentos elementares dos direitos humanos. O desencarceramento assim diminuiria? Esse modelo mais garantista e menos prisional haveria de funcionar?

A mulher não é apenas vítima de violência doméstica, no contexto dos relacionamentos pessoais. Outras violências e violações lhes são frequentemente direcionadas, e a violência institucional é uma delas. A presa é submetida a duras tratativas, ainda que lhe seja facultado um leque de direitos largamente conhecidos. É uma perpetuação da violência em vários cenários, inclusive prisional, numa perspectiva histórica e social que se perpetua no tempo e no espaço.

De acordo com a historiografia, não se pode olvidar que, quando no mesmo contexto, no ano de 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, reconhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA, é ratificada pelo

Brasil, internalizando os conceitos de violência contra a mulher, os quais passaram a incluir a violência física, sexual e psicológica como referências de proteção, também os Juizados Especiais Criminais passam a ser uma proposta operacional de “contração” e “alternativa” ao sistema penal encarcerador, relacionando-se diretamente com a judicialização dos conflitos domésticos (MARTINS; GAUER, 2020).

Para as violências de cunho doméstico e familiar, tem-se a lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, que foi elaborada e passa a vigorar após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), por ser omissa e não proteger a mulher vítima de violência em sua rede familiar.

A “lei com nome de mulher” vai impulsionar inúmeras leituras crítico criminológicas tocadas pelo recorte de gênero e pelo argumento da ineficácia penal. Os contributos desse período são sintomáticos em evidenciar que as formulações de denúncia realizadas a atuação dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica permanecerão também presentes com a implantação dos Juizados de Violência Doméstica, apesar da inquestionável contribuição feminista para elaboração do texto legal e do alargamento da Lei para além da esfera penal (MARTINS; GAUER, 2020).

É de fundamental relevância compreender o contexto que envolve a mulher em situações de violência no Brasil, não apenas como vítima, mas também como autora de um ilícito penal, e dentro desse dilema, quais causas lhe fizeram adentrar no universo da criminalidade e porque se mantém no crime, mesmo quando egressa do sistema prisional. Lhe falta

oportunidade de trabalho lícito na comunidade? Não há espaço para ela levar uma vida “normal”? Eis questão.

De forma objetiva, viu-se que a criminologia em si passou a investir nesse espectro de crítica atrelado ao travestimento das demandas feministas em produção legislativa penal, ou seja, quando as violências acabaram por ser traduzidas em estratégias de política criminal e de atuação judicial. Isso implica dizer que as demandas feministas não alavancaram o debate criminológico enquanto impulso radical de desconforto - incluso sobre a própria produção do saber (penal) sobre gênero - de forma a evitar que fossem, em alguma medida, tais anseios cooptados pelas exigências de punição, de resposta estatal à violência e pelos novos mecanismos de atuação do poder punitivo presentes nas reivindicações de tais movimentos (MARTINS; GAUER, 2020).

Os movimentos sociais que envolvem questões de gênero têm sido a força e voz das mulheres e brigam para que haja uma legislação que atenda às reais necessidades dessa parcela da população. Porém é uma luta árdua e muitas vezes restrita a grupos pequenos, e por isso sem expressão nas Assembleias, Câmara e Senado Federal. Ainda não se entendeu que a Lei de Execução Penal é insuficiente para disciplinar essa realidade prisional de mulheres, que existem lacunas a serem preenchidas. Concepções apriorísticas não se prestam para compreender a real situação da mulher encarcerada e o estigma que ela carrega. Há que se produzir instrumentos legais que correspondam à realidade enfrentada no sistema prisional feminino.

Assinala-se o quanto ainda incipiente é a recepção das discussões feministas enquanto teorias de resistência às vulnerabilidades - daí a inventividade subversiva alheia aos contornos do poder punitivo - que alarguem as percepções e preocupações do saber criminológico, considerando a imbricação radical entre violência doméstica contra mulher e violências estatais e estruturais, entrecruzadas pela racialidade e suas nuances da ordem neoliberal. O debate sobre o racismo, relações de trabalho, precarização econômica, intervenções militarizadas sobre as favelas, processos de gentrificação, projetos de acesso a moradia popular etc., não raro, são problemáticas pouco presentes na discussão da dita criminologia feminista brasileira (MARTINS; GAUER, 2020).

Como se vê, a criminologia feminista brasileira ainda permanece estanque e sem expressividade, mesmo diante das pautas tão importantes que defende. O fazer criminológico a esse respeito não se produz na mesma velocidade que as demandas acontecem. É imperativo discutir questões de gênero e prisão não só na Academia e sociedade, mas principalmente no Poder Legislativo, a quem cabe a produção de leis como função precípua, e fomentar as discussões sobre políticas penais, racismo, relações de trabalho, pobreza e vulnerabilidades sociais, segregação socioespacial e moradia popular, entre outros temas de políticas públicas.

Além disso, às questões que se apresentam como urgentes no quadro de encarceramento feminino atual, preferimos apontar para as possibilidades dos feminismos diante dessas demandas e espaços de atuação onde as militâncias ainda não têm acessado com maior frequência. Neste sentido, muito mais se pode realizar e produzir em defesa de

melhores condições de vida, na escuta das reivindicações das mulheres no cárcere, na denúncia das violências estatais vivenciadas por mulheres negras, indígenas, lésbicas, trans e marginalizadas, por sua condição de pobreza e exclusão produzidas pela ordem capitalista, as quais são intensificadas no cárcere (NUNES; MACEDO, 2023).

Os estudos criminológicos que estabeleceram a conexão “mulheres” e “prisões” e/ou que enfrentaram a perspectiva da “criminologia feminista” - como dois substratos paralelos de vulnerabilidades - não desenvolveram sentidos mais profundos que tomassem por real o recorte de raça como centro de análise do poder punitivo. As preocupações com a dinâmica da vida das mulheres ao transitarem pelo sistema penitenciário e suas realidades enquanto espectros de sobrevivência dos homens encarcerados e a violência doméstica e estatal sofrida por mulheres negras e indígenas estiveram até bem pouco, salvo raras exceções, fora do eixo de escritas dos “clubes criminológicos (FLAUZINA, 2016, p. 95-106).

Quem quer saber das mulheres presas? A quem interessa o seu bem-estar? Negras presas importam? Se olharmos atentamente para a condição de mulheres privadas de liberdade, elas não são o centro das atenções de nenhum segmento social ou político. Também ausentes dos discursos inflamados nos palanques e bancadas no âmbito legislativo.

A contrário sensu, talvez se pretenda que estas fiquem exatamente onde estão: cercadas por muros, enclausuradas, longe da vista de todos. São as improváveis, as indesejadas, um incômodo que seria melhor ignorar. E elas assim seguem, sobrevivendo aos rigores do sistema,

silenciadas e ignoradas. E quando saem da prisão, pouca coisa muda, pois que deixam os muros de concreto, porém os muros invisíveis da intolerância e do preconceito estão ao seu derredor, e assim continua presa sob outra perspectiva.

A produção do saber autodenominado criminológico feminista brasileiro não se deu intrinsecamente vinculado a distribuição desigual dos papéis de gênero no interior do sistema penal, e sim como uma reação ao debate punitivista diante das instrumentalizações da atuação do sistema penal operada a partir das demandas de direito.

Como apontado, a criminologia feminista surge desde o interior do direito e se dá através dos novos contornos operados na esfera penal, daí então a preocupação com o tema, passando tanto pela crítica às políticas legislativas como pela operacionalidade judiciária sobre a violência contra as mulheres.

Essa constatação permite inclusive compreender por que o debate criminológico sobre violência contra mulher permaneceu de forma quase hegemônica restrito às violências de âmbito doméstico e sexuais, haja vista sua emergência ter ocorrido desde as novas formas penais de resposta estatal criminalizadoras. Essa captura de sentido sobre o *objeto* da criminologia feminista enquanto violência de gênero se configura como sintomática das leituras produzidas até recentemente, as quais se materializam na dicotomia vítima e autora, quase que monopolizando o debate de violência de gênero nesta perspectiva (MARTINS; GAUER, 2020).

O debate sobre violência de gênero está significativamente voltado para a violência doméstica e sexual, pouco se falando sobre as violências praticadas no âmbito das instituições carcerárias. Há uma desigualdade latente entre as condições punitivas entre mulheres e homens segregados, como também mulheres brancas e negras (estas últimas ainda sofrem com preconceito racial em razão de sua cor, cabelo, feições).

Pensados inicialmente para acomodar indivíduos do sexo masculino, os presídios não contemplaram espaços ambientados para receber mulheres. Põe-se a mulher tal qual põe-se o homem, porém existem particularidades femininas que são próprias da sua condição: fragilidades físicas e emocionais, ciclo menstrual, gestação, gravidez e parto. Somente por tais questões percebe-se o quanto a mulher é mais penalizada que os homens, visto que têm de lidar com o caráter múltiplo de sofrimento que a segregação lhe impõe.

Reconhece-se que o feminismo conseguiu demonstrar a estruturação masculinizada do direito penal e do seu fazer jurídico, mas os dados e indicativos da reprodução e legitimação das violências que sofrem as mulheres, da proteção deficitária (e seletiva) dos órgãos de justiça, sinalizam que ainda há muito que percorrer, modificar, reformar ou mesmo abolir, justificando a necessidade de se avançar em direção a uma criminologia crítica feminista (NUNES; MACEDO, 2023).

Isso dito, a batalha pela implementação de uma política criminológica feminista no país se torna cada vez mais essencial, para dar voz e vez às mulheres confinadas que não tem quem lhes represente socialmente e lute pelos seus direitos. Essas mulheres se encontram em um espaço de periculosidade às suas próprias vidas, e mesmo nesse contexto não são muitos que lhe defendem. Aliás, são bem poucos. Quem as

defenderá? Quem lhes dará voz, já que suas próprias vozes estão silenciadas pelos muros que as contém?

As metáforas correlacionadas à visão são caras à teoria feminista: olhar, lentes, ponto de vista etc. Mas não devem se restringir a um só sentido e, sim, orientar o nosso foco de análise para a diversidade e as diferenças. Lançar nossos olhares para o crescente aprisionamento de mulheres é um exercício que nos possibilita compreender as múltiplas facetas e intersecções e opressões que, historicamente, recaem sobre essas, sobretudo quando são pobres, não brancas e homossexuais (CARVALHO; MAYORGA, 2017).

As maiores vítimas do aprisionamento feminino são mulheres jovens, pobres, pretas, perdas, trans e homossexuais. Estas ficam abandonadas à própria sorte, sob inúmeras formas de opressão, a ponto de perder além da liberdade, a sanidade. O respeito às diferenças torna-se utópico, um sonho divorciado da realidade cruel dos presídios e das pessoas que ali estão. É urgente repensar as formas de punição e aprisionamento de mulheres infratoras. Não podemos silenciar.

Para Nunes e Macedo (2023) “é de suma importância que as pautas do movimento feminista em suas múltiplas expressões sejam desenvolvidas em comum com as histórias de vida dessas mulheres, seus anseios e múltiplas expressões de feminilidades. É necessário que os feminismos sejam, enfim, para todas!”

As autoras se referem ao direito de todas as pessoas de serem respeitadas, e que sejam consideradas as suas bagagens humanas, suas subjetividades e não apenas a infração cometida. Elas não são apenas um número, um protocolo. São gente! A prática criminosa não define de fato quem elas são.

2.6 Perfil da criminalidade feminina no Brasil

A mulher é um grande personagem na história da humanidade. Amada ou odiada. Desde sempre ela está presente no seio da sociedade, exercendo vários papéis, sendo protagonista de inúmeras construções ideológicas ao longo da história, e nesta seção trataremos sobre o perfil feminino desde os tempos primordiais até a nossa era, e mais precisamente dentro do espectro criminológico e sua participação nesse universo. Trataremos sobre mulheres, porém, mais detalhadamente, traçaremos o perfil da criminalidade feminina no Brasil e no Estado de Pernambuco.

Tida como heroína ou bruxa, sedutora ou leviana, a mulher é interpretada através de vários pontos de vista, dependendo da cultura e contexto social no qual ela se encontra inserida, e isso desde a Antiguidade. Partindo dessas formulações:

Dois grandes mitos têm determinado o modo como concebemos e representamos o feminino no Ocidente, eles são respectivamente: Helena de Tróia e Eva. Em Helena temos o ideário da mulher traiu o marido, abandonou o filho e, renegou a sua pátria, gerando uma grande guerra. Três crimes, portanto personificam a suposta “leviandade da protagonista”, a saber, infidelidade, abandono de lar e da prole e, satisfação dos desejos. No caso de Eva temos então a história da mulher que sedutoramente e “irresponsavelmente” levou o companheiro e toda a humanidade ao pecado e à punição. Ambos os casos, resvalam na constituição dos ditames da ética ocidental e, repercutem de modo direito no campo da moralidade vigente (RIBEIRO, 2013, p. 202).

A mulher carrega implicitamente sobre si fardos de condenação e culpa infligidos pela sociedade. Tomemos como exemplos alguns casos: violência doméstica (se apanhou do companheiro, foi porque ela o provocou), se foi vítima de estupro, a culpa é dela porque estava com uma

roupa inapropriada (curta, decotada, colada ao corpo e estava “pedindo” para ser estuprada). Se os filhos são rebeldes, é porque a mãe não soube criar... enfim. A capa da culpa sempre éposta sobre ela.

Ainda segundo a autora, “a mulher tem sido vista ao longo da história como uma criatura “falsa, fingida e leviana” capaz de desvirtuar e conturbar as “mentes tranquilas dos homens” e, a paz social.” Assim sendo, na interpretação popular, ao homem (macho estrito senso) ficou reservado o papel de restabelecer a ordem ao determinar e executar a caça e punição da mulher, ao passo que ela fica determinada a pagar com as dores físicas e morais o preço pela sua indocilidade e inobediência ao patriarcado.

Verificou-se que a mulher esteve, durante as mudanças políticas, econômicas e culturais, desde a Idade Média, fortemente sujeitada a uma condição de inferioridade, obediência e controle por parte de instituições jurídicas, religiosas e familiares (NUNES; MACEDO, 2023).

No entanto, nem sempre a mulher é vítima da violência masculina. Mulheres há que odeiam outras mulheres. Desdenham, mentem e de todas as formas tentam prejudicar a mulher que é seu desafeto pessoal, e na maioria das vezes por questões mesquinhias, inclusive inveja.

E muitas violências causadas por homens são consentidas por outras mulheres: a nora que segundo a sogra, mereceu apanhar, a filha que é expulsa de casa pelo pai porque engravidou, a irmã caçula que é obrigada pela mais velha a dar conta de todas as tarefas domésticas, a que levou uma surra do amante casado, e por aí vai. Há uma satisfação, um visível contentamento quando uma mulher é punida, castigada, vilipendiada.

No sistema carcerário não é diferente. Há presas que agridem outras presas, e podem efetivamente matar a rival. Mulheres aprisionadas pelo sistema que fazem dele também um instrumento de perseguições, bem como violência física e psicológica para com outras mulheres. Todas são vulneráveis nesse ecossistema, porém umas mais que outras.

Mulheres também podem cometer crimes. Sim, é verdade. Os números mostram isso. Os noticiários também. O Sistema Prisional confirma. A realidade é que a mulher não somente é vítima. Ela também é agente de violência em vários níveis e lugares da sociedade e pode ser perversa. Sobre o tema, uma poesia (AZEVEDO, 2020, p. 29).

Sexo frágil, quem disse que o sou?
Engraçada utopia. Enganoso adjetivo
Quem assim mevê, por certo se equivocou
Não traduz para mim melhor predicativo

Mulher e mãe. Meiga companheira
Filha, comadre, amante. Provedora fiel
Mas também posso ser má, traiçoeira
Traficante e ladra, homicida cruel

Em tantas ciladas fiz tropeçar, cair alguns
Em outros atirei, roubei sem medida
Se tenho arrependimentos? Ah, nenhuns!
Aos tolos enganei, de ardis vestida

Sou a dama da sociedade, serpente escondida
Sou a servidora pública, bandida disfarçada
Sou a favelada, na rua, sem casa ou comida

Sou a política desonesta, no parlamento sentada

Sou o sorriso fácil que engana e trai
Sou o silêncio que ronda, fere e mata
Sou a que arquiteta, rindo de quem cai
Sou assim, feminina, mulher psicopata

Em variados papéis, segredo tremendo
Menti tantas vezes, teatro de horrores
Do mal que causei, pouco me arrependo
Minha consciência assim: isenta de dores

A mulher criminosa desempenha vários papéis, tanto na família quanto na sociedade. É inverídico que só cometem crimes as mulheres negras e pobres. Suzzane Von Richthofen e Elize Matsunaga são prova cabal disso. A primeira mandou matar os pais e a segunda matou o marido. Ambas são brancas e consideradas ricas. Mas não hesitaram em cometer crimes covardes e hediondos que chocaram o país. Planejaram os respectivos crimes e os executaram friamente. Foram julgadas, condenadas e presas. Entraram para as estatísticas que contabilizam mulheres criminosas no Brasil.

Ainda segundo o Relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o número total de mulheres custodiadas até o dia 30.06.2023 é de 27.375, 185 gestantes/parturientes e 100 lactantes (excluindo-se as presas em regime domiciliar, sendo que 102 filhos se encontram nos estabelecimentos prisionais).

Figura 7 – Aprisionamento Feminino e Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos.



Fonte: SENAPPEN⁴⁰

A figura mostra que a taxa de mulheres apreendidas aumentou significativamente. Tal dado indica que cresceu o número de mulheres na criminalidade. Revela também que a maior parte dos bebês que estão com as mães nas unidades prisionais têm idade de 0 a 6 meses, quando são entregues para familiares ou vão para instituições a fim de serem adotados, se for o caso. A prisão certamente é um lugar insalubre para crianças. Porém, não é fácil para a mãe despedir-se de seu bebê. Para a maioria das mulheres, o sofrimento é intenso e pode atingir a sua saúde psicológica.

⁴⁰Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN – Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDLkZTQ2NDktNTgyYy00Yzg4LWI2Y2MtO DE5NGY1ZGU0YTEyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLT RiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

2.7 Feminização da pobreza

A desigualdade de gênero é um fenômeno social que se dá através do processo de inferiorização da mulher na sociedade patriarcal que ainda é bastante presente no Brasil, e se apresenta de múltiplas formas: violência de gênero, desigualdade política, de oportunidades, de rendimentos, de papéis sociais, preconceitos, entre outros.

A feminização da pobreza compreende os fatores econômicos e sociais. Se considerarmos o aspecto familiar, até hoje os cuidados com a casa e os filhos são atribuições da mulher, o que impede que muitas mulheres consigam trabalho, visto que as tarefas domésticas e as responsabilidades maternas ocupam praticamente todo o tempo dela. E mesmo assim, há quem considere que as tarefas domésticas não são trabalho.

Tem-se a impressão equivocada que a mulher só fica em casa e não trabalha. Isso é uma inverdade. A mulher dona de casa, “do lar”, trabalha muito. E não é remunerada por isso. Sequer tem o seu labor reconhecido. Dessa forma, não tem renda e fica sem recursos próprios, financeiramente submissa ao marido ou companheiro que trabalha, sendo este o provedor da família.

Por outro lado, cresceu significativamente o percentual de lares brasileiros chefiados por mulheres, o que também contribui para alavancar a feminização da pobreza, visto que a essas mulheres cabe toda a responsabilidade de cuidar, prover e manter família e prole. Nesse contexto, sobrecarregada, sem ajuda de qualquer natureza, sem amparo social e familiar, a mulher chefe de família se encontra vulnerável, cada

vez mais empobrecida, muitas em situação de miséria absoluta, trabalhando em subempregos, sem direitos sociais e sem perspectiva de melhora. Assim é que:

O número de famílias chefiadas por mulheres aumentou muito entre os anos 2001 e 2015, para o Brasil como um todo, em todas as regiões, nas áreas rurais e urbanas, e nos variados tipos de família, todas as faixas de renda e educação. O grande surgimento de famílias monoparentais, chefiadas por mulheres, abre o debate sobre a feminização da pobreza e demonstra a necessidade da adoção de políticas públicas específicas para estas mulheres que possuem papel de referência na estruturação dessas famílias (PEDROZA, 2022, p. 388).

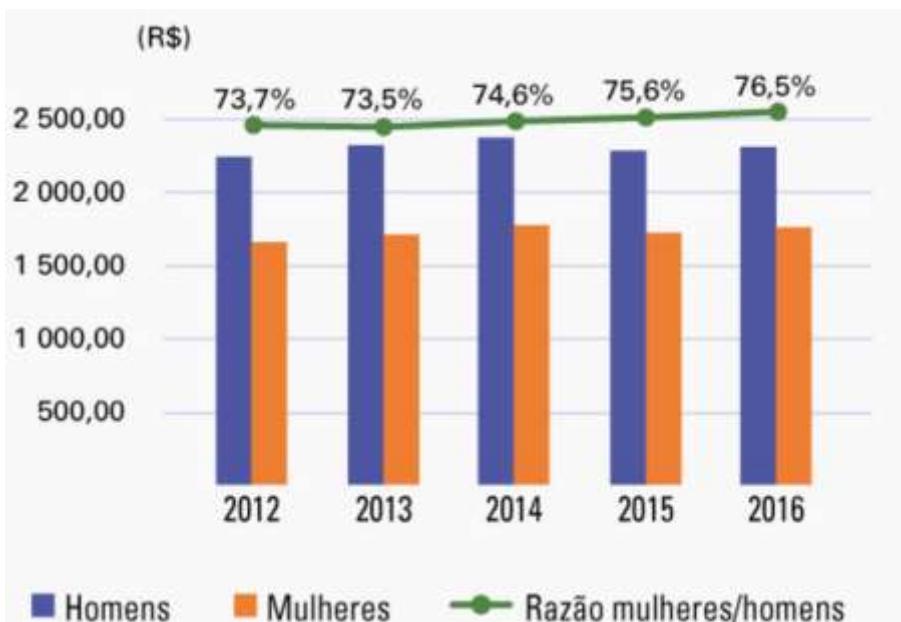
Consider-se ainda, que a mulher ganha em média um terço a menos do que um homem ganharia realizando a mesma tarefa, tendo uma jornada tripla de atividades laborais, quais sejam, trabalho fora de casa, tarefas domésticas e cuidado dos filhos. Essa sobrecarga também fragiliza a mulher psicologicamente, pois que todos os fardos, responsabilidades e equilíbrio familiar ficam sobre si. Nem sempre essas mães conseguem vagas em creches para receber os seus filhos, outras quando conseguem vagas, são em unidades longe de seu domicílio, sem transporte escolar que aloquem essas crianças à creche. Assim, a mãe continua em casa, cuidando dos filhos, sem chances de sair para trabalhar, por não ter quem os cuide.

Vários fatores contribuem para as diferenças entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Por exemplo, em 2016, as mulheres dedicavam, em média, 18 horas semanais a cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, 73% a mais do que os homens (10,5 horas). Essa diferença chegava a 80% no Nordeste (19 contra 10,5). Isso explica, em parte, a proporção de mulheres ocupadas em trabalhos por tempo parcial,

de até 30 horas semanais, ser o dobro da de homens (28,2% das mulheres ocupadas, contra 14,1% dos homens) (IBGE, 2018).

A Figura a seguir nos dá a dimensão mais apurada dessas questões:

Figura 8 - Rendimento habitual médio mensal de todos os trabalhos e razão de rendimento por sexo.



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2016

Percebe-se que a mulher está sempre a receber salários menores que os homens, mesmo desempenhando as mesmas tarefas, de igual para igual. Dessa forma, ela precisa exercer outro tipo de trabalho para complementar a renda, o que diminuiu seu tempo livre para se cuidar, estudar, cuidar da família. O lazer também fica de fora. E o que resta é uma mulher adoecida, fragilizada, desamparada e sobre carregada. Não há

apenas o empobrecimento de recursos monetários, mas também da qualidade de vida e saúde.

De acordo com Pedroza (2022, p. 388), essa condição implica em vulnerabilidade econômica das famílias chefiadas por mulheres, e a desvalorização do trabalho doméstico e reprodutivo as encaminha para diminuir o tempo investido nas carreiras e organização da própria vida, entre várias jornadas de trabalho que acarretam grande carga emocional.

É comum a mulher exercer atividade informal, recebendo baixos salários, sem definição de data para receber o pagamento, sem férias, décimo-terceiro salário, licença maternidade, FGTS e outras verbas trabalhistas. Quanto mais baixo o nível de escolaridade, menor o salário e mais pesada a tarefa que lhe é exigida. Dessa forma, fica extremamente difícil para a mulher dar conta do fardo familiar sozinha. Essas demandas da mãe solo mostram o quanto a desigualdade social afeta essa mulher, deixando-a vulnerável. E isso é um fenômeno que afeta mulheres no mundo todo, senão vejamos:

As metas do milênio estabelecidas no ano de 2015, em conjunto por 193 países em um plano de ação proposto pelas Organizações das Nações Unidas, objetivam integrar as dimensões econômica, social e ambiental da nova agenda global de desenvolvimento sustentável. Entre essas metas nos chama a atenção o objetivo número 5, Igualdade de gênero. A busca por essa igualdade é histórica e possui ramificações nas mais diversas áreas da sociedade onde a mulher está inserida. [...] buscaremos entender a problemática da desigualdade que afeta as mulheres chefe de família, responsáveis pelo sustento, educação e afetividade de todo um núcleo familiar. Compreender os aspectos positivos e negativos das políticas públicas que estão disponíveis especificamente para estas mulheres é fundamental para o alcance do objetivo número 5, da também chamada Agenda 2030 (PEDROZA, 2022, p. 382).

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) trata-se de projeto global que busca atingir no ano de 2030 um mundo melhor, mais equitativo para todas pessoas, nações e povos. Inclui como meta ações que propiciem o reconhecimento e o respeito à igualdade de gênero em todas as situações, espaços e lugares do planeta. Dentre tantas ideias sobre o tema, prepondera também o cuidado com as condições de vulnerabilidade laboral da mulher, especialmente quando essa é o arrimo da família, sendo a única responsável pela sua manutenção.

É latente a falta de políticas públicas eficazes para atender as necessidades da mulher chefe de família e combater a desvalorização social do trabalho feminino. É necessário mitigar essas dimensões que desembocam na feminização da pobreza e fragilizam mais ainda a condição da mãe solo.

Dados do IBGE (2024) revelam que em 2022, enquanto as mulheres dedicaram, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas, os homens gastaram 11,7 horas. As mulheres pretas ou pardas dedicaram 1,6 hora a mais por semana nessas tarefas do que as brancas. A taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho foi de 53,3% enquanto a dos homens foi de 73,2%. Isso equivale a uma diferença de 19,9 pontos percentuais (p.p).

Além disso, a taxa de informalidade delas (39,6%) era maior que a deles (37,3%), sendo que a diferença entre mulheres pretas ou pardas (45,4%) e dos homens brancos (30,7%) nesse indicador chegou a quase 15 p.p. Também em 2022, o rendimento delas foi, em média, equivalente a

78,9% do recebido por homens. No início da série histórica, em 2012, essa razão era estimada em 73,5%.

Ainda segundo o IBGE (2024), a proporção de mulheres brancas com 25 anos de idade ou mais que tinham completado o nível superior (29,0%) era o dobro da observada para as pretas ou pardas (14,7%). Cerca de 32,3% das mulheres do país estavam abaixo da linha de pobreza, ou seja, tinham renda domiciliar per capita de até U\$6,85 por dia, segundo critério do Banco Mundial. Essa era a situação de 41,3% das mulheres pretas ou pardas que vivem no Brasil, contra 21,3% das mulheres brancas.

Mas, quem é a mulher que adentra no mundo do crime? Que se expõe às duras penas impostas, seja pela sociedade, seja pela justiça, e que sofrerá dupla condenação e pré-julgamentos. Que mesmo tendo sido presa e pago sua culpa nos anos de condenação e consequente prisão, ainda continua segregada no seio social.

A mulher egressa do sistema prisional sai marcada. Perde sua identidade, sua referência de pessoa. Deixa de ser conhecida pelo seu nome e passa a ser vista a partir de adjetivos como bandida, perigosa, noiada, entre outros, e a ela se referem sempre como “Fulana, aquela que foi presa”. É tão surreal e ao mesmo tempo tão presente, embutido na sociedade o repúdio às pessoas que foram presas, seja qual for o motivo. Apesar da pagarem a pena recebida, ainda continuam condenadas a viver na sarjeta, sem chances de conseguir emprego e renda oriundos de trabalho formal. Eternamente segregadas.

2.8 Contexto social do encarceramento feminino: preconceito e seletividade

O contexto do encarceramento feminino passa por situações de julgamento e punição de acordo com a pessoa e não com o crime cometido. A que de fato tem se dado o vertiginoso aumento de mulheres condenadas e presas, em muitos casos, por delitos de menor potencial danoso?

Ao avaliar o tipo de crime cometido, podemos perceber como o contexto prisional feminino está relacionado com padrões de criminalidade diferentes do encarceramento masculino, visto que, em 2014, enquanto apenas 25% dos crimes cometidos por homens referiam-se ao tráfico, para as mulheres essa proporção chegou a 68%, sendo seguido por furto (9%) e roubo (8%). Já em 2018, 62% das incidências penais respondidas por mulheres em privação de liberdade referem-se a crimes ligados ao tráfico de drogas, além de roubo (11%) e furto (9%), o que demonstra uma seletividade tanto no encarceramento de determinados grupos sociais quanto na punição de crimes específicos, como é o caso dos crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico (ALCÂNTARA; SOUZA, 2018, p. 89).

Dentro os crimes praticados por mulheres, destacam-se a prática do tráfico de drogas, roubos e furtos como principais delitos. Desses três, prepondera o tráfico de drogas como principal conduta delitiva feminina, e por conseguinte, principal causa de prisão.

A lei 11.343/2006, que define os crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas, em seu artigo 33, prevê dentre as diversas condutas que caracterizam o crime de tráfico, o ato de entregar para consumo ou fornecer drogas para qualquer pessoa.

Discute-se o fato de que, mesmo que seja de graça e/ou sem representar vantagem para quem assim o disponibilizar, o ato de fornecer entorpecentes a outrem é crime, com sanções e penalidades normatizadas

e já em aplicação em nosso país, pois que tais substâncias atentam contra a saúde humana, o equilíbrio e paz social. O tráfico de drogas é considerado um flagelo social ante o grau de nocividade que provoca nas famílias e na sociedade em geral, se fazendo presente em todas classes sociais, adolescentes, jovens, adultos, idosos e crianças, inclusive. Figura ainda como um vetor de violência e morte. E é proibida em nosso ordenamento jurídico, seja para consumo pessoal, produção e comercialização.

Mesmo diante desses agravos, conjecturamos: o encarceramento (inclusive o feminino), na forma que hoje é proposta, seria a melhor resposta ou alternativa para se lidar com todo o sofrimento dos envolvidos ou apenas perpetua/intensifica essa mazela, essa chaga social?

Como se vê, a legislação brasileira adota dispositivos para reprimir e punir, tanto as condutas de uso pessoal quanto de tráfico de drogas ilícitas em nosso país. As penas variam de cinco a quinze anos de reclusão e multa, a depender de cada caso. No caso em comento, é perceptível a desproporção entre a conduta ilícita praticada e a pena aplicada, sendo a decisão de 1º grau mantida, tanto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

O juízo da 1º Vara de Bariri (SP) condenou a mulher à pena de seis anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP). A Defensoria Pública paulista então impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (STJ) alegando a desproporção da pena

aplicada e buscando a incidência do princípio da insignificância. Negado o pedido por decisão monocrática daquela Corte.

A questão atrai a atenção no sentido de se perquirir se a pena aplicada fere o princípio da insignificância e razoabilidade. Se fere o direito humano de julgamento justo e aplicação de penalidade razoável. A pena foi justa (quase sete anos de reclusão)? A conduta da agente tipifica realmente o tráfico de drogas, pois que seu poder foi encontrado apenas um grama de maconha, quantidade que põe em dúvida a interpretação de tráfico reconhecida pelos julgadores. Uso ou tráfico? Eis a questão. Deve o Direito Penal punir condutas nas quais o resultado não demonstra gravidade, riscos consideráveis ou dano à sociedade em geral? Esta indagação convida-nos à reflexão sobre o princípio da insignificância, qual seja:

O princípio decorre do entendimento de que o direito penal não deve se preocupar com condutas em que o resultado não é suficientemente grave a ponto de não haver necessidade de punir o agente nem de se recorrer aos meios judiciais, por exemplo, no caso de um leve beliscão, uma palmada, ou furto de pequeno valor. Para que possa ser utilizado, o princípio deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, sendo obrigatória a presença dos referidos requisitos. O STF considera como crimes incompatíveis com o Princípio da Insignificância os crimes mediante violência ou grave ameaça à pessoa; tráfico de drogas; e crimes de falsificação (TJDFT, 2015).

No caso em tela, restou dúvida se de fato ocorreu o tráfico de drogas, ante a quantidade irrisória de entorpecente encontrada em poder da mulher, sem registro de antecedentes na mesma prática, ao qual se imponha uma pena de quase sete anos de reclusão em regime fechado. Foi razoável?

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um princípio jurídico, aplicado ao direito penal, que tem como objetivo afastar a tipicidade penal de um delito cometido. Isso significa descharacterizar um ato que, ao levar a lei ao pé da letra, seria compreendido como crime, mas, por ter impacto insignificante, é destituído de sua tipicidade, isentando o autor da ação de pena. Ele é um princípio que não está disposto em legislação específica. Portanto, é utilizado enquanto ferramenta do direito penal a partir da jurisprudência originada em torno de situações que se enquadrem no princípio (FACHINI, 2023).

O princípio da insignificância se apoia, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sobre outro princípio: o da intervenção mínima. Este estabelece que o direito penal só deve ser aplicado como última possibilidade, impedindo que o Estado exerça poder punitivista sobre a sociedade. Dessa forma, deve-se tentar resolver a conduta ilícita de outras formas que não a penal, usando o poder punitivo do Estado, no que trata o encarceramento e a privação de liberdade, em última instância. O princípio da insignificância ou bagatela, portanto, descharacteriza a tipicidade penal de um ato que é insignificante aos olhos do Poder Judiciário, tornando a pena prevista para o delito muito desproporcional com as consequências do ato praticado (FACHINI, 2023).

A mesma Corte, segundo o Jornal Diário do Nordeste (2020), concede liminar a chefe de tráfico internacional de drogas:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu uma liminar no pedido de habeas corpus do empresário George Gustavo da Silva. Ele é acusado de chefiar um esquema de tráfico internacional de drogas no Ceará, que foi desarticulado pela

Polícia Federal (PF) na Operação Cardume. Em contrapartida, a Corte recusou a liminar para outro suposto líder da quadrilha, o também empresário Cícero de Brito. As duas decisões foram tomadas pelo ministro Marco Aurélio. No dia 3 de fevereiro último, o membro do STF considerou o excesso de prazo da prisão de George Gustavo para conceder a liberdade. O empresário foi condenado a 164 anos, 10 meses e 18 dias de prisão, pela 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará, pelo cometimento dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e uso de documento falso. "O paciente permaneceu preso, sem culpa formada, entre 29 de setembro de 2015 e 10 de abril de 2018, voltando a ser custodiado em 7 de maio de 2019. Considerada a soma dos lapsos, a prisão preventiva perfaz 3 anos, 3 meses e 9 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade", afirmou o ministro. Apesar da liminar, George Gustavo continua detido no Ceará devido a um mandado de prisão oriundo de uma execução penal do Rio Grande do Norte - seu Estado de origem. A defesa do empresário, representada pelos advogados Giancarlo Pereira de Souza e Hélio Nogueira Bernardino, informa que irá pedir a transferência do cliente para esse Estado, com o objetivo de alcançar progressão de regime. Já na última segunda-feira (9), Marco Aurélio indeferiu a liminar no pedido de habeas corpus de Cícero de Brito. O ministro do Supremo Tribunal Federal reforçou a decisão da Justiça Federal de condenar o empresário a 197 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Cícero, entretanto, não está preso. Segundo os advogados Giancarlo de Souza e Hélio Bernardino, o cliente ainda não tomou conhecimento formal de que outra liminar, concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2018, foi derrubada por decisão definitiva contra o habeas corpus, e se encontra em local não informado e não sabido. Com a recusa do STF, a defesa já ingressou na Corte, na última quinta-feira (12), com um pedido de extensão de benefício, por entender que George Gustavo e Cícero de Brito se encontram em situações semelhantes. Operação A Polícia Federal deflagrou a Operação Cardume em setembro de 2015 para desarticular a maior quadrilha de tráfico internacional de drogas já descoberta no Ceará, composta por uma sociedade entre traficantes ligados à facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e empresários. O grupo criminoso trazia

maconha e cocaína da Bolívia e do Paraguai para enviar para Itália e Portugal. A estimativa da PF era que o esquema movimentava 300 kg de cocaína e R\$ 6 milhões por mês. O dinheiro obtido com o tráfico internacional de drogas era "lavado" por empresas no Ceará, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul. Dos 28 réus, 25 foram condenados em primeira instância, dois tiveram as penas extintas porque foram mortos e um foi absolvido. A partir dos levantamentos da 'Cardume', iniciados em 2013, os investigadores chegaram a outro esquema criminoso: a venda de habeas corpus nos plantões do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), o que originou a Operação Expresso 150, deflagrada também no ano de 2015. Desembargadores, advogados, familiares de ambos e um traficante - que era investigado pelo tráfico internacional de drogas e teria comprado uma liminar - são acusados pelos crimes.

Por conta dessas e outras notícias afins, envolvendo decisões judiciais antigas e recentes, indaga-se até onde as condições pessoais e financeiras do réu interferem em condenações judiciais e por conseguinte, cumprimento de penas em todo o Brasil. Quem tem dinheiro e é bem relacionado, podendo contratar advogados especialistas, tem maiores chances de ficar fora das grades? Eis a questão.

2.9 Reincidência Criminal

Outro agravante é a questão da reincidência criminal, condição sempre presente no meio penal, com números significativos, que impõem condições agravantes às penas aplicadas, analisadas as condições do sujeito, bem como do processo e do procedimento em cada caso, analisado de *per si*. E tanto homens quanto mulheres podem voltar a cometer novos crimes, o que faz pesar as penas sobre si aplicadas.

Um dos temas mais presentes no debate público sobre violência no Brasil é a reincidência criminal. É recorrente a representação de que a maioria absoluta dos presos que saem

da prisão após o cumprimento da pena voltam a delinquir em pouco tempo. Há uma percepção generalizada, e fomentada em boa medida pelos profissionais da segurança pública, de que boa parte da criminalidade que aflige a sociedade brasileira é oriunda de criminosos reincidentes. Consolidou-se no pensamento jurídico e no senso comum a certeza de que a taxa de reincidência criminal no Brasil supera 70% (SAPORI et al, 2017).

As causas da reincidência são alvo de pesquisas, estudos, teses, enfim. A realidade mostra que ela acontece com frequência e os índices não diminuem, só aumentam. O que há por trás da reincidência? Sabe-se que é uma dura condição de aumento de pena, e por conseguinte, maior tempo de encarceramento. Por que então as pessoas voltam à criminalidade? Quais os fatores sociais, pessoais e ambientais que envolvem a reincidência. Importante saber. Consideremos:

Antonio está desempregado, como milhares. Diariamente, sai às ruas do Centro de São Paulo (que já conhece de ponta-a-ponta) em busca de emprego. Lê os jornais avidamente, não só em busca de ofertas de emprego, mas, sobretudo, para manter-se atualizado sobre os destaques do momento. Conversa com desenvoltura, gosta de vestir-se bem e sonha em cursar Direito. Um homem comum, como milhares. Mas este homem comum tem de incomum (nem tanto) o fato de ser um egresso do sistema penitenciário. Sem família e sem emprego ("Na entrevista pedem a ficha de antecedentes e aí eu sei que não vou ser contratado"), às vezes passa a noite ao relento. Ele costuma dormir numa pensão próxima à Estação da Luz (R\$7,00 a diária). Procura fazer ao menos uma refeição completa todos os dias (um prato feito a R\$2,50). Porém, há dias em que ele deve optar: comida ou a cama. A grande questão que se coloca é: sem família e sem emprego, qual o caminho que os "Antonios" poderão tomar para sua reinserção (TOROSSIAN; CAPELARI, 2006, p. 103)

Os autores ainda indagam por que o sujeito volta a delinquir e levantam as seguintes questões: pela ausência dos agentes punidores (uma vez livre dos cárceres) ou pela privação que lhe é socialmente imposta

(alimento, emprego, lazer, moradia, saúde etc.)? Tanto os agentes punidores, quanto a privação socialmente imposta, poderiam ser considerados estímulos aversivos, isso porque, em geral, os indivíduos tenderam a emitir respostas que eliminem tais estímulos. Essas respostas podem fazer parte do chamado comportamento agressivo.

O aumento vertiginoso do número de mulheres presas no Brasil na última década, principalmente por tráfico de drogas, ocasionou a proliferação de estudos sobre criminalidade e encarceramento feminino (Ribeiro et al, 2013). Segundo Braga (2022, p. 360), na virada do século, o aumento do encarceramento feminino foi acompanhado pelo incremento das políticas públicas criminais voltadas para a mulher presa, especialmente no que diz respeito ao exercício da maternidade.

Carneiro, 2015, aponta o aumento progressivo de mulheres privadas de liberdade nos seguintes patamares: só entre 2006 e 2016 esse percentual cresceu 455% no Brasil, sendo a maioria delas autuada por tráfico de drogas (Ministério Da Justiça, 2017). Se, em 2000, havia 5,6 mulheres presas para cada 100 mil mulheres, em junho de 2017 havia 35,6 para cada 100 mil (Ministério da Justiça, 2017). Segundo essa mesma fonte, enquanto os homens encarcerados por tráfico de drogas somam 30% da população carcerária masculina, as mulheres superam os 60% da feminina, indicando que esse delito é o principal motivo para o encarceramento delas. Em dezembro de 2019, foram contadas 42.694 mulheres custodiadas (WORD PRISON,2021).

O perfil das mulheres presas atende à seleção discriminatória do sistema penal, pois submete à prisão mulheres jovens, mães de mais de um filho ou de mais de uma filha, em vulnerabilidade social, com relatos de abuso de drogas e chefes de famílias monoparentais. Os resultados apontam para a necessidade da implementação de políticas públicas específicas, pautadas para prevenir as situações de vulnerabilidade que têm orientado essas mulheres para o ingresso no tráfico de drogas, bem como oportunizar, àquelas que já estão nas prisões, alternativas de geração de trabalho e renda (CORTINA, 2015, p. 763)

Nessa toada, importante se faz perquirir se não necessários mais estudos que envolvam questões e condições de vulnerabilidade social que podem culminar com a adesão dessas mulheres no universo da criminalidade, com vista ao desenvolvimento de políticas públicas específicas para o atendimento dessas pessoas em suas demandas. Seria a punição o meio eficaz de retirar tais mulheres do universo da criminalidade? Este seria então o papel precípua da justiça e sociedade, enfim? Punir para corrigir?

Transpor paradigmas sobre a figura da mulher enquanto agressora é essencial à implementação de políticas àquelas mulheres em situação de prisão, a partir de uma perspectiva de reconhecimento no contexto de direitos e garantias e na defesa da dignidade da pessoa humana (BRAGA, 2022).

Mesmo tendo cometido crime, a mulher continua sendo sujeito de direitos inerentes à sua condição, levando ainda em consideração questões que envolvem seus filhos. Nesse sentido, uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (2018), que autorizou prisão domiciliar para gestante e mães:

Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. A decisão da 2ª Turma do STF⁴¹ foi tomada em fevereiro de 2018 e alcança as mulheres mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência presas preventivamente em todo o território nacional. Em uma decisão histórica, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. O Habeas Corpus (HC) 143641 foi julgado em 20/2/2018, e a ordem foi concedida por quatro votos a um, nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski. Deficiência estrutural Segundo Lewandowski, a situação degradante nas penitenciárias brasileiras já havia sido discutida pelo Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Ao apontar uma gravíssima deficiência estrutural no sistema prisional do país, especialmente para a mulher presa, o Plenário reconheceu o estado de coisas constitucionalmente inconstitucional nessa área. A partir desse entendimento, a Segunda Turma decidiu acolher o pedido da Defensoria Pública da União (DPU) e do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos para conceder o HC a essas gestantes e mães. O entendimento foi o de que a situação em que se encontram encarceradas viola o artigo 227 da Constituição, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças. Segundo o relator, as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto e de berçários e creches para as crianças. Essa falha estrutural no sistema prisional, a seu ver, agrava a “cultura do encarceramento” vigente no país, que se manifesta “pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis”. Ele apontou ainda, em seu voto, precariedades no acesso à Justiça das mulheres presas e questões sensíveis como separação precoce de mães e filhos e internação da criança junto com a mãe presa, mesmo

⁴¹A decisão da Turma excluiu apenas os casos de crimes praticados por mulheres mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que negarem o benefício. Ficou vencido o ministro Edson Fachin, que considerou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não deve ser automática. Para ele, apenas com base nos casos concretos é possível avaliar todas as alternativas aplicáveis (STF, 2018).

quando há família extensa disponível para cuidá-la⁴². Primeira infância Citando o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), o ministro disse que o Legislativo tem se mostrado sensível à realidade dessas mulheres, tanto que trouxe avanços (STF, 2018).

A Suprema Corte sabiamente inovou o ordenamento jurídico e trouxe ao arcabouço judiciário um instrumento basilar que “enxerga” a mulher presidiária e sua prole (ou que esteja grávida), ao mesmo tempo em que mais uma vez reconhece a situação degradante nas penitenciárias brasileiras e o estado de coisa inconstitucional nessa área. Aponta ainda a cultura do encarceramento, que vitimiza especialmente as mulheres pobres e vulneráveis, levando-as ao encarceramento desnecessário⁴³, e a violação do artigo 227 da Constituição Federal que busca proteger a criança de toda forma de violência.

Ainda de acordo com Braga (2022):

No atual contexto brasileiro, importantes mudanças legislativas ampliaram os direitos maternos das mulheres em situação de prisão, dentre os quais: a Lei que pela primeira vez prevê prisão domiciliar, em substituição da prisão preventiva, em caso de gestantes, puerperas e mãe; Lei 12962/14 que regula o convívio entre mães e pais em situação de prisão e suas filhas e filhos; e, o marco da primeira infância (Lei 13257/16), que amplia a aplicação da domiciliar para todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos (BRAGA, 2022, p. 361-362).

⁴²Agenda 2030 A série de matérias "O STF e os direitos das mulheres" está alinhada com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (STF, 2018).

⁴³Uma alteração no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) permite ao juiz converter a prisão preventiva em domiciliar quando a mulher estiver grávida ou quando for mãe de filho de até 12 anos incompletos (STF, 2018).

Essa proteção é um avanço que melhora a condição da mulher presidiária que possui filhos, e que muitas vezes é mãe solo, sem companheiro (que também pode estar igualmente preso e sem acesso aos filhos), sem ajuda familiar e sem amparo social, e necessita cuidar de suas crianças, não podendo fazê-lo dentro da unidade prisional.

Ser mãe presidiária ou gestante ainda faz com que a mulher sofra outras formas de violência, como falta de cuidados pré-natais necessários, alimentação apropriada, atividades físicas, acompanhamento com médico ginecologista obstetra. A gestante costuma sofrer enjoos, inchar, ter aumento de peso, e com isso vem os problemas de hipertensão, retenção de líquido, infecção urinária e pode enfrentar uma gravidez possível de colocar sua vida em risco, o que demanda uso de medicações que nem sempre estão disponíveis e nem a família tem recursos para comprar. Gravidez não é doença, mas é um estado que fragiliza a mulher em todos os aspectos, inclusive psicológicos. E geralmente não há psicólogos para atendê-la. Assim, essa mulher segregada é penalizada de múltiplas formas, e a violência institucional torna sua vida mais difícil. Como exemplo dessa realidade, no ano de 2016 uma pesquisa mostra:

[...] uma análise quantitativa das condições e das práticas relacionadas à atenção à saúde de mulheres gestantes e ao parto na prisão. A partir de uma pesquisa em unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas, os dados apresentados permitem concluir que apenas 35% das grávidas privadas de liberdade realizavam o pré-natal no país naquele momento. Dentre elas, 66% consideravam o pré-natal como inadequado ou parcialmente inadequado e, questionadas sobre o trabalho de parto, 35,7% relataram que na ocasião foram utilizadas algemas. Além disso, apenas 3% das gestantes presas haviam tido acompanhantes durante o parto – o que, em tese, é direito da mulher ainda que em cumprimento de pena (LEAL et al, 2016, p. 102).

Nessa mesma vertente, outra pesquisa realizada por Simas e Ventura (2017) propõe a coleta dado para compreender a moralidade das normas e práticas institucionais no tocante à proteção dos direitos humanos de gestantes e lactantes privadas de liberdade, analisando criticamente a argumentação a respeito do direito à maternidade dessas mulheres, no contexto de cumprimento da pena, bem como identificar os marcos referenciais normativos no plano dos direitos humanos relativos ao direito à maternidade nas prisões, cuja metodologia deu-se através de pesquisa qualitativa documental legislativa, associada a levantamento bibliográfico e entrevistas de mulheres grávidas ou lactantes que respondem a processos criminais em prisão domiciliar ou liberdade provisória, com fundamento na maternidade. A partir dos dados coletados as autoras concluíram que:

A prisão expõe um apartheid social, em limites que estão muito além dos seus muros. A precariedade do atendimento durante o pré-natal e no parto, o uso de algemas, a desumanização no trato com a gestante, a ausência de espaços e atividades voltadas para a criança, a não aplicação de medidas não privativas de liberdade, por exemplo, constituem graves violações aos direitos humanos. Em regra, as presas não são vistas como mulheres, capazes de ter demandas específicas, sonhos, desejos e direitos. Buscar alternativas para que a sociedade possa reverter esse quadro de exclusão e abandono, implica em se alterar valores morais e sociais, inclusive na elaboração de políticas públicas intersetoriais voltadas para a saúde (SIMAS; VENTURA, 2017, p. 420).

As informações até então colhidas revelam uma parte do sofrimento de mulheres encarceradas, cuja situação é agravada quando elas são mães, gestantes e lactantes, que mantém os filhos consigo ou não, dentro do universo penitenciário brasileiro.

Apesar das mudanças já implementadas via projetos sociais e políticas públicas até então observadas, muito há que se fazer para garantir direitos mínimos de uma existência digna por trás do muros das prisões para essas mulheres e suas proles, enquanto não conquistam a liberdade.

Apenas em 2017 foi sancionada a Lei 13.434, que proíbe o uso de algemas em mulheres durante o trabalho de parto. Antes da Lei, apesar de haver a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 2012, e Súmula do Supremo Tribunal Federal, a brutalidade era comum sob alegação de "risco de fuga". Somente no Rio de Janeiro, pesquisa de 2015 elaborada pela Fundação Oswaldo Cruz revelou que, de um universo de 200 presas grávidas, 35% estavam algemadas durante o trabalho de parto (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sd).

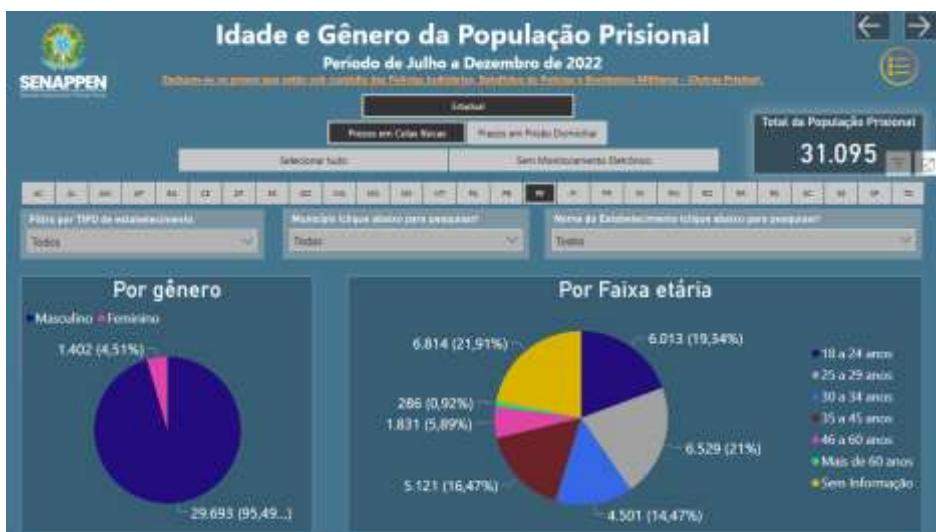
2.10 Criminalidade feminina no Estado de Pernambuco

O Estado de Pernambuco, localizado no Nordeste brasileiro, conhecido pelas suas belezas naturais, como praias, cachoeiras, parques nacionais e imensa diversidade cultural também abriga uma quantidade significativa de mulheres presas. Dados obtidos nos relatórios da Secretaria Nacional de Políticas Penais revelam que 1.402 mulheres estão segregadas em unidades prisionais (o que corresponde a 4,51% do total de presos do estado), sendo que grande parte compreende uma população jovem, conforme demonstrado na imagem 6, abaixo colacionada: 6.013 mulheres na faixa dos 18 a 24 anos (19,34%), 6.529 mulheres de 25 a 29

anos (21%), e mais 4.501 com idades entre 30 e 34 anos (14,47%), como observado.

No sistema prisional pernambucano estão detidas mulheres mais maduras, sendo 1.831 com idades entre 46 a 60 anos, bem como 286 detentas com mais de 60 anos.

Figura 9 - Idade e Gênero da População Prisional.



Fonte: SENAPPEN, 2022

Consoante demonstrado, mulheres de todas as idades são encontradas no sistema prisional pernambucano, até mesmo idosas, porém a predominância de mulheres adultas jovens (e em idade fértil) é bem maior, entre os 18 e 24 anos de idade. Certamente para essas jovens moças estarem nessa condição não é fácil, pois é uma idade bastante significativa para estudar, construir laços afetivos, relacionamentos, trabalhar. Algumas têm filhos pequenos, e perdem o convívio com essas crianças. As mulheres

mais velhas também têm filhos e esses adolescentes ou adultos, com netos, inclusive.

Segundo Relatório do CNJ, de julho a dezembro de 2021 foram identificadas em celas físicas no estado de Pernambuco (Figura 9), duas lactantes, sete gestantes/parturientes e 313 filhos. Desse total, registrou-se o encarceramento de uma criança com idade de 0 a 6 meses (0,32%), oito crianças com idades entre dois a três anos (2,56%), e por fim, duzentos e oitenta e duas crianças com mais de três anos (90,1%).

Essas estatísticas corroboram situações relevantes dentro do Sistema Penitenciário Brasileiro, mostrando crianças e suas mães em situação precária dentro do cárcere, ambiente totalmente inapropriado para acolhimento dessas pessoas, inclusive bebês de colo. É algo tão sofrido que demanda dos entes federativos uma urgência em criar políticas públicas eficazes para melhorar as condições da maternagem de mulheres encarceradas e suas proles, ainda que alcancem a liberdade condicional ou prisão domiciliar, e permitir que essas mães sustentem e criem seus filhos com dignidade.

Figura 10 - Maternidade: Detentas e filhos em celas físicas em Pernambuco.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Conforme demonstrado na Figura 10, centenas de crianças estão segregadas em regime prisional junto com suas genitoras, em condições adversas e insalubres, o que vem a ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, cujos elementos essenciais incluem entre outros, respeito à integridade física e psicológica, acesso à educação, saúde e condições básicas de vida digna de cada indivíduo, que visam à garantia das necessidades vitais de cada pessoa. Constitui, portanto, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

2.11 Prisão Domiciliar de mulheres presas em Pernambuco

Como já visto, a prisão domiciliar é uma alternativa à prisão em cela física, desde que preenchidos os requisitos legais e analisadas as condições pessoais do agente para sua concessão. É uma prática observada em Tribunais e Varas Criminais em todo o país, conforme cada caso apresentado e circunstâncias processuais.

Quanto à prisão domiciliar foram encontradas no estado de Pernambuco no período de julho a dezembro de 2021 os seguintes registros (Figura 11): uma lactante, quatro gestantes/parturientes e trezentos e doze filhos, e dentre esses, doze bebês de 0 a 6 meses (3,85%), oito crianças entre dois e 3 anos (2,56%) e duzentas e oitenta e duas crianças maiores de 3 anos (90,38%).

Figura 11 - Faixa etária dos filhos que estão em Prisão Domiciliar em Pernambuco.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Já restou demonstrado que no estado de Pernambuco existe um número considerável de mulheres em processos de prisão e cumprimento de penas, e muitas delas são mães, gestantes ou parturientes, que se encontram em celas físicas ou mesmo em prisão domiciliar, algumas acompanhadas de filhos pequenos.

Nesse contexto, pertinente saber de que maneira essas mulheres são acolhidas nas unidades prisionais do estado? Como são diminuídos os impactos provocados pela perda da liberdade? Será que o sistema prisional possibilita que essas pessoas tenham oportunidades de transformação e evolução dentro e fora do cárcere quando cumprirem suas penas?

Em relação a essas crianças aprisionadas, dentro ou fora de uma cela física, que tipo de infância lhes tem sido proporcionada, ante a condição de suas genitoras?

Dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em agosto de 2022 revelam a falta de controle sobre a população prisional de Pernambuco e os graves problemas do sistema carcerário do estado.

A superlotação do sistema prisional pernambucano foi um denominador comum de todas as manifestações colhidas pela Missão Conjunta do CNJ em agosto de 2022. Até a informação de quantos homens e mulheres estão sob custódia do estado pernambucano é alvo de controvérsia. Em Pernambuco, o sistema prisional é formado por 23 unidades prisionais sob gestão da SJDH, além do Centro de Reeducação Dr. Juarez Vieira da Cunha (CREED), que concentram 34.590 pessoas privadas de liberdade, de acordo com os dados informados pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco ao CNJ, no dia

15 de agosto de 2022. Se contabilizados também os presos em monitoramento eletrônico, prisão domiciliar e patronato, a população prisional total passa para a cifra de 49.662 pessoas, o que representa também um alto custo financeiro para o Estado. Segundo apurado, Sisdepen aponta que a população nas prisões de Pernambuco cresceu 92% desde 2011.

No estado existem três Unidades Prisionais femininas, quais sejam: COLÔNIA PENAL FEMININA DE ABREU E LIMA - CPFAL, COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUÍQUE - CPFB e a COLÔNIA PENAL FEMININA DO RECIFE - CPFR, mais conhecida como Bom Pastor, de acordo com a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES).

O relatório do CNJ de 2022 ainda aponta as seguintes situações de flagrante desrespeito aos direitos das pessoas presas, relatadas por entrevistados:

A necessidade mínima de higiene pessoal em unidades superlotadas foi o ponto destacado pelo integrante da Pastoral Carcerária Severino Queiroz. Ele citou casos como o do Presídio Igarassu que, com 810 vagas, abriga 4.100 pessoas privadas de liberdade. “Teve o caso de um preso que pediu para a pastoral levar pasta de dente. Ele nos disse que estava há sete ou oito meses sem escovar os dentes e que só passava o dedo com água na boca”, disse. Em outro exemplo, Severino contou o caso das mulheres presas na Colônia Penal Feminina Bom Pastor. “Assisti lá a uma situação muito crítica e difícil de senhoras menstruadas, dormindo no chão naquela situação”, relatou. A ajuda veio de uma campanha na Igreja Nossa Senhora das Graças que arrecadou 200 pacotes de absorvente e que foram levados na última semana ao presídio. Além desses, houve também relatos de entidades da sociedade civil organizada ligadas área prisional e de prevenção e combate à tortura, citando maus-tratos, homofobia, machismo extremo e revista vexatória de familiares em visitas. E, ainda, problemas com infraestrutura em geral como risco de incêndio, fios desencapados, comida

estrangada, “milícia dos chuveiros” e “lugares apavorantes de isolamento”.

Tais relatos são absolutamente contundentes e expõem as vísceras de um sistema desumano, de práticas contínuas de abusos e torturas físicas e psicológicas, que se estendem às famílias dos presos, que precisam em algumas situações dormir ao léu, abandonados à própria sorte e igualmente penalizados, sendo que segundo a nossa legislação nenhuma pena passará da pessoa do condenado (CF/1988, art. 5º, XLV). E esses familiares estão pagando um alto preço, submetidos a situações degradantes para exercer o seu direito de cuidados e assistência com o familiar preso.

Percebe-se também parcos investimentos em contratação de pessoal como agentes penitenciários com boa formação, inclusive com capacitação para o atendimento especializado, como aqueles que demandam a população LGBTQIA+ e mulheres grávidas.

Além da superlotação e das condições subumanas das unidades prisionais, é grave também a situação de familiares que enfrentam vistorias vexatórias e passam noites dormindo nas portas desses estabelecimentos para levar alimentos e itens de higiene pessoal aos presos. A população carcerária é, basicamente, formada por pretos, pobres e periféricos. É como se todos já estivessem acostumados com isso, como se o Estado não fosse o garantidor da volta com dignidade dessas pessoas para a sociedade (CNJ, 2022).

CAPÍTULO 03

SER MÃE NO CÁRCERE: DESAFIOS DE GESTAR, PARIR E CRIAR OS FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL

SER MÃE NO CÁRCERE: DESAFIOS DE GESTAR, PARIR E CRIAR OS FILHOS NA UNIDADE PRISIONAL

Neste capítulo serão discutidas as implicações de ser mãe quando se está segregada em estabelecimento prisional no Brasil e as vivências dessas mulheres e suas crias dentro do presídio. Gestar, parir e criar filhos não é algo tão simples, como muitas vezes as pessoas são levadas a pensar. Imagine-se viver esse contexto numa prisão, com a própria liberdade tolhida, tendo que obedecer às regras dentro de um ambiente insalubre, rodeada de estranhos, distanciada da família e do seu afeto.

A maternidade é uma vivência especial na vida da mulher. E isso compreende a concepção, gravidez e o parto. A partir do nascimento da criança, ocorre o período de amamentação, que é extremamente importante para o bebê. Há quem diga que esse é o período do ápice de realização feminina. Porém nem todas pensam assim. Há um contrassenso ao “sagrado” amor materno. Elisabeth Badinter (1985, p. 17) se diz convencida de que o amor materno existe desde a origem dos tempos, mas discorda que este esteja presente em todas as mulheres, nem mesmo que a espécie só sobreviva graças a ele. Alude, primeiramente, que qualquer pessoa que não a mãe (o pai, a ama, etc.) pode "maternar" uma criança.

Em segundo lugar, defende que não é só o amor que leva a mulher a cumprir seus "deveres maternais". A moral, os valores sociais, ou religiosos, podem ser incitadores tão poderosos quanto o desejo da mãe. É certo que a antiga divisão sexual do trabalho pesou muito na atribuição das funções da "maternagem" à mulher, e que, até ontem, está se afigurava o

mais puro produto da natureza. Lembra, por oportuno, que em outras sociedades — e não das menores — a "boa natureza maternal" tolerava que se matassem as crianças do sexo feminino ao nascer.

Diante de tais argumentos se torna importante repensar o papel materno sob outros pontos de vista que estão desalinhados com as concepções antigas, quiçá ultrapassadas, que já não são em si mesmas suficientes para explicar a relação feminina com "maternagem" e os próprios filhos, sendo que o "maternar" pode (e é) realizado por outras figuras que não a mulher. Considere-se, por exemplo, o pai que na ausência da mãe, exerce também a função materna e busca suprir essa demanda da prole. O mesmo pode acontecer com os avós, tios, irmãos mais velhos, num contexto cuja denominação é reconhecida como maternidade socioafetiva.

Há ainda uma situação relevante que necessita atenção: a condição de submissão da mulher na sociedade patriarcal antiga, onde ela não tinha direito de escolha, nem mesmo do marido, mulher sem vez e sem voz. Este lhe era destinado a partir de interesses econômicos, políticos ou comerciais entre seu pai e o pretenso noivo, fosse este novo ou velho. Casavam a moça, que só viria conhecer o marido no dia e hora do casamento. A partir dali este tornava-se seu "dono", e esperava que ela tivesse muitos filhos. Todos esperavam. Não havia possibilidade de escolha em não os ter, a não ser que fosse estéril. Estava ela sob autoridade masculina, fosse do pai, irmão, marido ou sogro.

Tais princípios regiam a vida das pessoas e toda a sociedade repousava no princípio da autoridade (Badinter, 1985, p. 31), e na

sociedade patriarcal como um todo, a vontade/autoridade do homem prevalecia sobre a mulher e os filhos.

Foi preciso esperar a palavra de Cristo para que as coisas se modificassem, pelo menos em teoria. Guiado por esse princípio revolucionário que é o amor, Jesus proclamou que a autoridade paterna não se estabeleceria no interesse do pai, mas no do filho, e que a esposa-mãe não era sua escrava, mas sua companheira. A mensagem de Cristo era clara: marido e mulher eram iguais e partilhavam dos mesmos direitos e deveres em relação aos filhos [...] a palavra de Cristo modificou, em boa parte, a condição da mulher (BADINTER, 1985, p. 30)

A mensagem do Mestre não foi bem aceita por todos. A maioria ainda manteve a mulher nessa condição de submissão e sem direito algum, e nenhuma igualdade reconhecida. Nem mesmo quando solteiras, visto que estavam sob autoridade masculina, sendo guiada por homens sem considerar os anseios femininos. Necessitavam de autorização para tudo que dizia respeito aos atos da vida civil: estudar, trabalhar, relacionar com alguém, viajar. Era um paradigma antigo, embutido na sociedade e assimilado pelas famílias.

Mesmo nesse contexto, ainda havia algum de tipo de liberdade concedido à mulher, e nas famílias abastadas, algumas regalias lhe eram acrescentadas, como aulas particulares, que envolviam idiomas, matemática, piano, costuras e bordados, entre outras. Também podiam passear nos parques e praças, participar de festas religiosas e sociais. Tinham seu próprio quarto (o qual nem sempre era dividido com o marido quando a mulher era casada). Gozavam de reconhecimento social. Havia amas e babás para ajudar na criação e educação das crianças. Viviam em sua própria casa e eram sustentadas pelos maridos. E tinham filhos quando

casavam. A mãe solteira não era tolerada. Era excluída, banida, expulsa da sociedade, que lhe virara as costas sem dó. Ser mãe era considerado um dever da mulher e uma bênção. Ficar sem filhos não era uma opção para a mulher. Era uma obrigação⁴⁴.

Aos poucos a sociedade foi evoluindo e as ideias sobre maternidade também. Em nossos dias, a mulher pode ou não ter filhos. Há possibilidade de escolha. Mas ainda existe uma reprevação social para aquelas que abrem mão da maternidade. São chamadas de egoístas, egocêntricas, sem feminilidade. Tendo marido/companheiro e recursos financeiros para ter filhos, não implica evidentemente, em condições psicológicas ou vontade de os ter. Algumas não têm o “instinto maternal” e são condenadas socialmente por isso.

Mas o que dizer da maternidade no cárcere? Certamente é uma experiência desafiadora para a mãe e a criança, que ficam alocadas em determinado espaço dentro da unidade prisional, numa dimensão e rotinas próprias que a situação requer. Nesse espaço, por alguns chamado de “berçário”, ficam alojadas mulheres e suas pequenas crias.

A maternidade causa deslocamentos na experiência do encarceramento, um dos mais relevantes é a localização dentro do espaço prisional. De forma geral, a gestante e mãe de crianças pequenas passa de uma ala comum para outra especializada: unidades maternos-infantis. Estas últimas além de apresentar estruturas físicas, têm suas rotinas e controles diferenciados em relação ao restante da prisão (BRAGA, 2022, p. 359)

⁴⁴A mulher estéril na sociedade patriarcal era sofrida e humilhada, tida como um azar para o marido, porque não cumpriu a sua “missão”. Muitas morriam no parto, na primeira gravidez ou após múltiplas gravidezes. Ser mãe também guarda em si muitos perigos à mulher, inclusive, perda da própria vida.

Se não é fácil exercer a maternidade no meio familiar e social para cuidar dos filhos, imagine-se os desafios de os criar sozinha num ambiente insalubre, que é a prisão, debaixo de uma rotina controlada por regras e outras imposições. Certamente a mulher fica fragilizada, com medos e receios que desembocam em instabilidade emocional, o que pode resultar em transtorno de ansiedade e quadros de depressão (inclusive, pós-parto).

No espaço prisional no qual fica abrigada, geralmente há outras mães com filhos pequenos, e todas essas crianças passam por dores (cólicas, nascimento de dentes, viroses, etc.), o que as induz ao choro constante por causa do desconforto, o que incomoda a todos e compromete o sono e a qualidade de vida, criando inclusive, situações de animosidade com outras mães no mesmo habitat. Esse é um dos dramas enfrentados pela mulher encarcerada.

Outro ponto a ser destacado sobre a maternidade diz respeito ao pai da criança, que fica sem o contato com ela, pois que está aos cuidados da mãe na unidade prisional. Dessa forma, pesa sobre a mãe toda a responsabilidade no que diz respeito aos cuidados com a criança, que nos primeiros meses fica longe da família materna e paterna, interagido somente com as pessoas que se estão na unidade prisional, seja cumprindo pena ou trabalhando. Toda a família é penalizada: pai, avós, tios, primos, bem como o próprio, que fica longe do carinho e afeto geralmente dedicado às crianças por parte dos familiares em seus primeiros meses de vida.

Mas a relação mãe-filho não influência somente a criança, a gravidez proporciona muitas mudanças na vida da mulher, desde mudanças físicas às emocionais, o sentimento de ser mãe faz surgir novas

perspectivas e influenciar diretamente no estímulo para a reabilitação das apenadas. Além disso, quando mantido contato com os filhos e com a família extensiva, a presa vislumbra o conforto de um lar, a expectativa de inserção em uma família quando sair da cadeia traz um sentimento de valorização aos laços familiares, e, por conseguinte, mudanças de atitudes (ALENCASTRO, 2015, p.19).

Há que se pensar em políticas de desencarceramento voltadas à mulher presidiária, especialmente quando essa é mãe, com filhos dentro ou fora do sistema prisional, pois que:

As políticas, especialmente de desencarceramento, voltadas às pessoas presas cuidadoras de crianças são medidas de defesa da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir direitos básicos e efetivar a da cidadania e o acesso à direitos das mães, pais e crianças em situação de prisão. Além das questões gerais que envolvem o sistema prisional, como exclusão, marginalização socioeconômica e estigmatização da clientela prisional, negra e pobre, há outras particularidades em matérias de direitos humanos que são colocadas em pauta quando se trata de equidade de gênero e cuidado de crianças dentro e fora dos muros (BRAGA, 2022, p. 360-361).

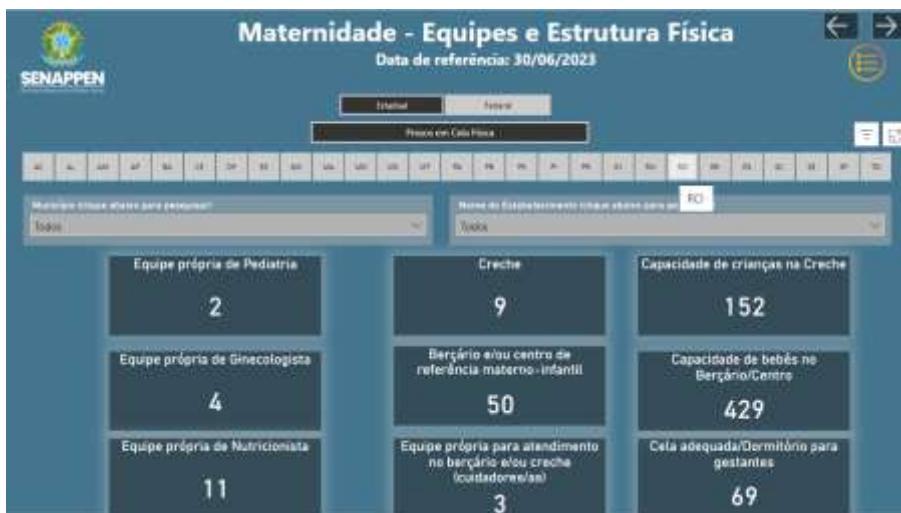
Analizando o cenário atual, percebe-se que as crianças ficam institucionalizadas com suas mães dentro dos presídios, mas também ficam na mesma condição quando estão aos cuidados de outras pessoas da família, por conta da prisão da genitora. São crianças que também são vítimas de preconceito e até mesmo maus tratos.

Essas situações devem ser levadas em conta quando se tratar do cumprimento de pena em regime fechado, a fim de que sejam contempladas nas políticas públicas no que tange à prisão e desencarceramento de mães infratoras, em atendimento aos direitos

humanos dessas mulheres e suas proles. Do ponto de vista da política criminal, a centralidade discursiva nas questões dos direitos das mulheres e crianças encarceradas e da “melhoria do sistema” pode tanto fomentar discursos que defendem a separação precoce entre mães e seus filhos e filhas- enfatizando-se o processo de institucionalização por que passam as crianças presas, quanto ampliar o uso da prisão - no caso de construção de unidades e políticas específicas para mulheres encarceradas (BRAGA, 2022, p. 361).

A política de gestão prisional voltada às mulheres ainda é muito tímida. Não dá conta da dimensão do problema que aparentemente só cresce. Há muito o que amadurecer nesse aspecto. Um caminho a ser percorrido seria o da construção e/ou melhoria de lugares salubres para abrigo dessas mães e suas crianças, com o aparato necessário, mas também com o olhar para a maternidade e a maternagem dessas crianças. A mulher já foi punida com a perda da liberdade. Há que ser punida também com a perda dos filhos? A Figura 12 nos dá uma dimensão da dinâmica do sistema prisional que abriga mulheres gestantes e mães, e das equipes/serviços disponibilizados para o cuidado materno-infantil no cárcere.

Figura 12 - Maternidade – Equipes e Estrutura Física.



Fonte: SENAPPEN, 2023

Vê-se que o aparato quanto a formação de equipes e estrutura física ainda é bastante deficitário, pois que conta apenas com dois profissionais na equipe própria de pediatria, quatro na equipe de ginecologia e onze profissionais nutricionistas. Apenas três pessoas cuidadoras formam a equipe própria para atendimento no berçário e/ou creche. Quanto ao espaço destinado às gestantes, sessenta e nove celas foram reservadas.

Como essa pequena equipe dará conta de todas as necessidades dessas mulheres e suas crianças é uma incógnita, ante as obrigações decorrentes de lei na prestação desses serviços e cuidados que cada uma dessas assistidas dependem.

A adequada prestação assistencial do Estado para com as mães que se encontram no sistema prisional, não somente influencia no desenvolvimento do vínculo entre mãe e filho, e, por conseguinte no

desenvolvimento da convivência familiar, mas também é um importante fator para o desenvolvimento psicológico dessas crianças (ALENCASTRO, 2015, p. 18).

Os fatores psicológicos envolvidos demandam uma assistência mais profunda às mães e seus filhos, pois que pode gerar vínculos familiares saudáveis, mesmo no ambiente prisional, formando crianças psicologicamente estáveis. Os danos à saúde emocional desses assistidos devem ser prevenidos e tratados, caso aconteçam.

3.1 Violações aos direitos humanos de mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere

Ainda causa espanto em nossos dias, o fato de a mulher cometer crimes e ser aprisionada. E mais espantoso ainda quando essa mulher é mãe, figura que simboliza a mulher meiga, dócil e frágil. E neste texto discutiremos a história das prisões femininas e as circunstâncias que envolvem a maternidade nesses lugares nefastos, inclusive no que alude às violações de seus direitos enquanto estão sob tutela do Estado.

A história da mulher prisioneira remota há muitos tempos passados. Não é de hoje que ela está inserida no universo do crime, seja no estrangeiro, seja no Brasil. O contexto que chama à atenção é que esse fenômeno ocorre em todo o mundo.

A primeira penitenciária feminina de que se tem notícia na história ocidental data de 1645, denominada The Spinhuis, em Amsterdã, na Holanda, considerada modelo, sendo uma casa de correção e instituição prisional voltada para o trabalho na indústria têxtil. Esse modelo serviu de padrão para diversos países, mas acabou se desvirtuando, pois, muitas

vezes, as mulheres encarceradas eram obrigadas a se prostituir, além de serem por vezes aprisionadas junto aos homens (ANDRADE, 2011, p. 22).

Não havia separação entre homens e mulheres presos. Todos dividiam o mesmo espaço, sendo essas mulheres também violadas por múltiplas formas. E assim foi por muito tempo: sem direitos e sem respeito algum, costumeiramente em situações de violência.

Já no Brasil, as primeiras penitenciárias vieram somente em 1937, com o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Em 1941, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, sendo que destas três somente a última fora criada especialmente para as mulheres encarceradas, sendo as outras readaptações de estruturas já existentes (ANDRADE, 2011, p. 22).

Ao longo dos anos, as políticas de execução penal foram sendo alteradas, e no presente, homens e mulheres cumprem pena em espaços distintos, e de acordo com a Lei de Execução Penal, em seu art. 82 § 1º “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.”

Às mulheres presas correspondem direitos e obrigações, de acordo com a situação e condição de cada uma, atentando-se à pena aplicada e sua execução, especialmente de acordo com o regime de cumprimento: se integralmente fechado ou semiaberto. Porém há uma particularidade que demanda atenção: a detenta gestante. Nesse caso, há algumas normas e regras específicas que venham a atender a condição dessa mulher de gestar, parir e cuidar da criança no ambiente prisional.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 14, §§ 3º e 4º versam que “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Perguntamos se na prática isso mesmo acontece, visto que são cuidados requeridos constantemente, tanto pela mãe quanto pela criança. E requer também uma equipe em contínua prontidão, com equipamentos de suporte e aparato humano.

Cumpre-nos chamar a atenção para o inciso L do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Esse dispositivo legal visa estabelecer parâmetros para que a mulher encarcerada nessa condição possa ser de fato assistida, assim como o seu bebê, na prisão onde se encontram. Porém, nem sempre essas condições são favoráveis ou tratadas com o cuidado que o caso requer.

Já foi discutido que o sistema penitenciário é significativamente hostil com mulheres, e consequentemente, com sua parentela. O encarceramento penaliza a mulher de todas as formas, a degrada, humilha e desrespeita.

[...] a política penitenciária quanto ao exercício da parentalidade como uma política pública aplicada ao setor de segurança pública e execução criminal, produz localizações e acessos a direitos de forma diferencial em relação às

pessoas presas. No que diz respeito ao gênero, a visão dos problemas sociais no tocante às mulheres emerge especialmente demanda pela atuação do sistema de justiça criminal violência doméstica, ganhando destaque no movimento feminista e na agenda de políticas públicas. Nesse contexto, cabe situar que mulheres encarceradas e familiares de pessoas presas, sofrem cotidianamente violência de gênero pelo sistema carcerário (BRAGA, 2022, p. 360).

O Brasil abriga uma das maiores populações carcerárias do mundo, porém nosso sistema prisional apresenta graves problemas de infraestrutura e organização que acarretam sérios riscos aos direitos humanos, o que é preocupante. Surpreendentemente, as taxas de crescimento da população carcerária feminina têm superado a masculina, evidenciando um número cada vez maior de mulheres presas, num sistema já saturado. Ademais, o desrespeito aos direitos e a falta de políticas públicas voltadas para as mulheres demandam atenção urgente.

De certa forma, o sistema penitenciário foi criado por homens pensando em aprisionar outros homens. A própria legislação de execução penal pouco trata sobre as mulheres presas. Elas sempre foram minoria no universo prisional e, por isso, sempre estiveram invisíveis aos olhos da sociedade e do Poder Público. Assim, a despeito dos números demonstrarem que a população carcerária feminina vem apresentando taxas de crescimento maiores que a masculina, as políticas públicas voltadas para elas ainda são tímidas em relação às pensadas e praticadas para os homens (GARRIDO; OLIVEIRA, 2018).

Pouco se produziu legislativamente sobre maternidade e prisão até 2009, quando foi publicada a Lei 11942/09, que alterou os arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal, assegurando acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, determinando que

os estabelecimentos penais femininos fossem dotados de berçário, fixando o prazo mínimo de seis meses de permanência dos filhos com as mães presas e prevendo seções que acomodassem crianças de até sete anos com as mães (BRAGA, 2022, p. 362).

A falta de políticas significativas que tratem mais especificamente das questões que envolvem a mulher aprisionada gestante ou com filho vivendo com ela no cárcere, tem de múltiplas formas tornado a maternidade na prisão particularmente difícil.

Inquirimos se essa mulher recebe o mínimo de cuidados para que sua saúde integral seja de fato mantida, principalmente no que diz respeito à saúde ginecológica e psicológica. Há mulheres que podem sofrer de depressão pós-parto e condições normais, imagine-se na prisão! A ansiedade também pode evoluir para um transtorno de difícil controle, caso não tratado adequadamente. Será que é proporcionado à essa mulher o real atendimento por profissionais dentro dessas especialidades de saúde, tais como ginecologista, psiquiatra, psicólogo?

As lacunas na legislação penal que atenda às reais necessidades desse grupo estão ainda não foram preenchidas. Nesse aspecto, nossa legislação penal peca bastante e essas mulheres não têm obtido resposta do estado que corrija as falhas até então existentes.

Desde este lugar ambíguo e perverso, é fundamental termos em conta o que nossos saberes têm produzido. Como alternativa à reforma e ampliação dos estabelecimentos prisionais femininos (ou ainda masculinos) na tentativa de adequar a prisão a um lugar possível de cuidado materno-infantil, o discurso aqui é enunciado com dois pés na defesa da liberdade e descrédito absoluto ao projeto de uma melhor prisão (BRAGA, 2022, p. 366).

Parece um caso de difícil solução transformar o estabelecimento prisional em um local salubre, que propicie aos reeducandos de fato, oportunidades de se (re)inventar e (re)começar uma vida nova quando saírem da prisão. Para tal, haveria que haver uma sintonia, uma verdadeira simbiose entre sistema prisional e outros setores dentro dos governos com a participação da sociedade, dos setores público e privado.

E quando essa necessidade se depara com a situação da mulher (gestante/mãe) presa, as dificuldades se agigantam. E essa mulher continua no mesmo lugar de violência, vivendo a maternidade sozinha, sem família, mal assistida e sem ajuda do pai da criança, que muitas vezes também está preso. Ficam a mulher, sua cria e o pai privados desse contato, dessa relação familiar.

3.2 Direito de convivência da criança ou adolescente com mãe ou pai privado de liberdade

Conviver com os pais é uma condição de saúde física e mental para a criança ou adolescente. Há uma necessidade de se investir nessa relação para que esses filhos desfrutem da presença e mantenham um relacionamento com seus genitores. Nesse caso específico, como se dá a convivência desses filhos com seu pai e mãe (ou ambos) quando privados de liberdade?

Dessa forma, algo que precisa ser dialogado é o direito do filho de receber a visita do pai (e vice-versa) que cumpre pena em presídio. Essa presença é fundamental para aprofundar o contato familiar entre *pai* e filho. Assim dispõe o art. 19, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990): “Será garantida a convivência da criança e do adolescente

com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

De fato, esse contato é feito? Esse direito à primeira vista parece simples, mas não é, pois que envolve toda um preparo logístico, e requer recursos financeiros que nem sempre estão disponíveis. Dessa forma, soma-se mais uma violência à condição da mulher que se vê sozinha, sem ajuda para cuidar de sua criança. É direito do filho receber a visita do pai. Mas é de fato exercido? Sai do papel, do universo do direito posto para se efetivar?

Chaves e Araújo (2020) publicaram um artigo apresentando resultados de uma pesquisa realizada na unidade prisional materno-infantil do Estado de Minas Gerais, objetivando tratar das impressões que as mulheres presas no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL) têm acerca dos cuidados de saúde ofertados pela instituição. Foram analisados os dados processados a partir da realização de entrevistas semiestruturadas e da aplicação de questionários estruturados, assim é que:

A pesquisa ocorreu no ano de 2017, e a análise proposta neste estudo é guiada pela compreensão do conceito de saúde a partir do tripé “social, psicológico e assistência ao cuidado com a saúde”, na perspectiva das representações sociais. Como resultado, tem-se uma avaliação em certa medida positiva dos cuidados de saúde na perspectiva das gestantes e recém-mães do Centro, e isso é muito marcado, segundo os relatos, pelas experiências prisionais anteriores das entrevistadas. Por outro lado, alguns problemas enfrentados no CRGPL foram levantados pelas internas, e descritos como fonte de diversos sofrimentos. No Centro, para além da oportunidade de trabalharem como artesãs, cuidadoras de crianças e cozinheiras, as internas são as responsáveis pela

limpeza integral da unidade, sendo este um ponto de grande incômodo para as detentas, como é observado na fala de uma das entrevistadas, que conta que são três turnos de limpeza.

A pesquisa também traz à lume as narrativas sobre o ambiente psíquico-social, traduzido nas falas das entrevistadas, na forma seguinte:

Entrevistada 5 - Porque aqui a gente trabalha muito, não é? Assim, porque a gente tem que fazer a faxina do convívio, então assim todos os serviços de meio-dia são lavados, são lavados com água e sabão, e assim [...] isso aí a gente não tem remissão, isso aí é obrigatório a gente fazer, e aí limpa sete da manhã, meio-dia, lava tudo, limpa tudo e as dezoito, não é? [...] aí aonde que a gente vai tem que levar as crianças porque as cuidadoras não ficam com as crianças para a gente ir lá limpar a unidade.

Os autores esclarecem que além da alta carga de trabalho - que não respeita o período de resguardo, como relatado por uma entrevistada - o que mais é questionado pelas detentas é a obrigatoriedade de levarem seus filhos ao local em que estão realizando a limpeza, por mais que isso exponha o bebê à sujeira, a materiais tóxicos, ou lhe provoque choro. Desta forma, para algumas entrevistadas, o trabalho de faxina na unidade se torna prejudicial à saúde psicológica da mãe e, por vezes, à saúde física do filho.

Em uma conversa informal com uma interna do Centro, ela foi enfática ao dizer “se tirarem meu bebê de mim eu morro, ele que me dá força para aguentar isso daqui”. Esta frase diz muito da relação da mulher com seu filho na prisão: a criança é a principal relação afetiva e de plena confiança que elas têm na unidade, se tornando até mesmo a única relação social destas mulheres. Além de filho, o bebê se torna o único apoio emocional e até mesmo uma oportunidade de estar em um lugar melhor que o “cadeião”, como dito:

Entrevistada 6 - Se não fosse ela, eu não estaria aqui, eu estaria no cadeião tomando banho de água fria, eu estaria no cadeião comendo comida às vezes até azeda porque, não é?! Todos os cadeões são de qualquer jeito e aqui não, tudo é direitinho por causa das crianças, tudo que eles fazem aqui é pensando nas crianças.

Entrevistadora - E no seu parto, como que foi seu parto?

Entrevistada 5 - Nô! Muito doloroso. [...] É, todos os meus meninos nasceram de parto normal, mas assim é diferente, não é? Eu não estava me sentindo à vontade com guarda dentro, dentro da sala, não. [...] aí ela custou nascer porque...

Concluem os autores que nesse contexto é possível considerar que, apesar de apresentar diversos problemas no que tange aos cuidados de saúde psicossocial e médica, a unidade materno-infantil mineira cumpre parte das expectativas e das necessidades das mulheres gestantes e mães em cumprimento de pena no estado. E é, portanto, diante dessas condições que as impressões das internas sobre os cuidados de saúde no Centro não são, de maneira geral, negativas. De acordo com o olhar tanto das entrevistadas, como das respondentes na pesquisa realizada, foram destacados pontos positivos do Centro, mas há também questões importantes para a vida no cárcere que, segundo elas, têm sido negligenciadas e, sobretudo, que têm causado sofrimento e problemas de saúde em mulheres e crianças.

Dito de outro modo, as diversas violações de direitos que mulheres presas no país vivenciam e as difíceis experiências de vida dessa população - marcadas por contextos de vulnerabilidades - não podem servir como parâmetro para minimizar a urgência em tratar e acolher de maneira diferente as gestantes e mães aprisionadas no Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade. O atendimento integral e de qualidade dos

cuidados de saúde psicossocial e física necessários é tão essencial como a estrutura específica que uma unidade materno-infantil exige.

CAPÍTULO 04

**MAPEAMENTO DE MÃES, GESTANTES E CRIANÇAS PRESAS NO
BRASIL: O OLHAR POR TRÁS DAS GRADES**

MAPEAMENTO DE MÃES, GESTANTES E CRIANÇAS PRESAS NO BRASIL: O OLHAR POR TRÁS DAS GRADES

O presente capítulo pretende traçar um mapeamento mais abrangente, específico e minucioso no que diz respeito às pessoas privadas de liberdade que são mães, lactantes ou gestantes, e os cuidados com sua integridade física, mental e materna dentro das Unidades Prisionais no país. Trata ainda da invisibilidade das crianças (inclusive bebês e recém-nascidos) segregadas juntamente com suas genitoras nos espaços e celas prisionais. Conhecer o perfil dessas mulheres e sua prole é uma condição elementar para entender de fato a realidade dessas pessoas, bem como averiguar a preservação e/ou violações de seus direitos enquanto custodiadas pelo Estado durante o cumprimento da pena.

Até aqui, e de acordo com o que foi apurado, existe um número significativo de mulheres presas em todo o Brasil, e dentre essas, muitas em estado gestacional ou que têm filhos vivendo com elas na prisão. Dessa forma, imprescindível analisar as estatísticas que revelam com mais profundidade a situação dessas detentas e suas proles dentro das unidades prisionais no país. Este capítulo presta-se a abordar essas questões através de um mapeamento nas bases de dados que expõem em números a condição dessas pessoas segregadas, e qual o tratamento recebido e a atenção prestada pelas políticas públicas que envolvem o sistema prisional brasileiro. Assim, as intempéries dessas circunstâncias estarão descritas neste capítulo, de forma mais abrangente e pormenorizada.

No ano de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) publica mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes no sistema prisional brasileiro. O levantamento junto às Unidades Federativas brasileiras realizado pela Diretoria de Políticas Penitenciárias do Departamento, teve como objetivo ter dados de mulheres presas com intuito de reunir informações para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19). Foram identificadas que 4.052 possuem doenças crônicas ou doenças respiratórias e 208 estão grávidas entre outras informações (DEPEN, 2020).

Necessário concordar que a quantidade de mulheres enfermas nas prisões é bastante significativa. São milhares de “pessoas” e não apenas de “presas”. Quando a mulher cumpre pena, ela deixa de ser vista como pessoa, perde sua identidade, sua individualidade, sendo reconhecida tão somente pelas alcunhas de “presa”, “detenta”, ou simplesmente, “bandida”. As grávidas também estão expostas a contaminação por doenças, devido ao seu estado de vulnerabilidades.

Para obter as informações, o DEPEN solicitou que todos os estados e o Distrito Federal prenchessem uma planilha que solicitavam as seguintes informações: listagem de mulheres que estejam na condição de gestantes, de puérperas e de mães de crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade; listagem de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos e listagem de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias. Todas as UFs responderam. Segundo o Infopen de dezembro de 2019, o encarceramento feminino está aumentando. Desde 2016, havia

uma queda na quantidade de mulheres presas, nesse período chegou a ser 41 mil mulheres. Em 2018, foram contabilizadas 36,4 mil mulheres e, em dezembro de 2019, aumentou para 37,2 mil mulheres. No mapeamento realizado em março de 2020, do total de mulheres presas 12.821 são mães de crianças até 12 anos, 434 possuem idade igual ou superior a 60 anos. São 4.052 presas que estão com doenças crônicas ou doenças respiratórias. As doenças mais comuns entre as mulheres são hipertensão 2.452 aparições, HIV 434 aparições e diabetes com 411 (DEPEN, 2020)⁴⁵.

Esses dados apontam para a insalubridade do sistema para mulheres que estão doentes ou grávidas, e carecem de ajuda e cuidados especializados dentro da prisão. Será que esses serviços (médicos, remédios, alimentos, etc.) são realmente prestados? Doenças crônicas impõem cuidados constantes e não custam barato.

⁴⁵Subordinado ao Ministério da Justiça, ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) compete:

- I - planejar e coordenar a política penitenciária nacional;
- II - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- III - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- IV - assistir tecnicamente às unidades federativas na implementação dos princípios e regras da execução penal;
- V - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- VI - colaborar com as unidades federativas na realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VII - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais;
- VIII - processar, estudar e encaminhar, na forma prevista em lei, os pedidos de indultos individuais;
- IX - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN; e
- X - apoiar administrativa e financeiramente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/organization/about/depen>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Ainda no ano de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulga Nota Técnica (NT) que trata dos procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro. Além de aplicações gerais aos cuidados com a mulher presa, o documento descreve especificidades como o de grávidas ou acompanhadas de crianças, idosas, com doenças crônicas, transexuais quanto a entrada, alocação, questões de segurança, assistência social, entre outros.

A Nota técnica do DEPEN sugere que as mulheres presas sejam alocadas e divididas em grupos como: grupo 1 - mulheres idosas, grávidas e puérperas; grupo 2 - doentes crônicas ou que tenham doenças respiratórias, obesas e deficientes físicos; grupo 3 - mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as. O objetivo é otimizar as assistências e garantir alocação adequada.

Recomenda-se também que a gestão prisional garanta o direito de amamentação da filho(a) de mulher presa, em período mínimo de 6 meses - só permanecendo além deste período se for de interesse da criança ou com determinação da Justiça. Além disso, deve-se manter o serviço de assistência social ou psicossocial disponível para atuação conjunta com a Vara da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar e a Vara de Execuções Criminais ou entidades referentes de apoio.

Entre os cuidados necessários com mulheres presas que estão acompanhadas com crianças, a nota técnica ressalta que elas devem ter espaço para aleitamento materno, lixeira com tampa e chuveiro aquecido. E também gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação não devem ser colocadas em isolamento.

Quanto as questões de segurança, a nota também orienta os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, que é importante que seja organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça", evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins e ao transportar gestantes e parturientes a hospital, maternidade ou qualquer outro lugar, utilizar carro adequado (não utilizar carro cela, por exemplo), entre outros. A nota também sugere que a condução de mulheres gestantes e parturientes não seja utilizada algemas desde sua saída da unidade prisional até o seu retorno (DEPEN, 2020).

Percebe-se nessas ações, múltiplas intenções de ampliar os cuidados para com as mulheres presidiárias e seus filhos, em respeito aos ditames legais e à preservação dos direitos humanos dessas pessoas, independentemente de seu histórico ou dos crimes por elas praticados. Tratamento subumanos devem ser erradicados do sistema penal. Esse é um fato. Mas na prática, realmente essas ações têm sido implementadas?

Informações obtidas na página do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (2018), dão conta que um levantamento realizado pelo conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que 622 mulheres presas no Brasil estão grávidas ou são lactantes. O Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo CNJ, constatou estas informações inéditas em presídios de todos os estados. Do total, 373 estão grávidas e 249 amamentam seu filho. No banco de dados não consta o número de mulheres em prisão domiciliar.

As informações extraídas do Cadastro revelam que o maior número de mulheres gestantes ou lactantes estão custodiadas no estado de São Paulo, onde, de 235 mulheres, 139 são gestantes e 96 lactantes. Em segundo lugar vem Minas Gerais, com 22 gestantes e 34 lactantes. Rio de Janeiro está em 3º no ranking, com 28 gestantes e 10 lactantes.

O estado de Pernambuco vem em seguida, com 22 gestantes e 13 lactantes, seguido do Mato Grosso do Sul, com 15 gestantes e 16 lactantes.

A Figura abaixo mostra a posição de todos os estados. O Amapá é a única unidade da federação que, desde outubro de 2017, não tem mulheres presas em nenhuma dessas situações.

Figura 13 - Cadastro Nacional de presas grávidas e lactantes.

Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes



Fonte: Grupo de Monitoração e Fiscalização Carcerária do Estado do Rio de Janeiro

A Ministra Cármem Lúcia, idealizadora do Cadastro e presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) na época, afirmou veementemente que não queria que nenhum brasileirinho viesse a nascer dentro de uma penitenciária, considerando ela que isso não seria apenas uma condição precária, mas de absoluta indignidade. Na avaliação da ministra, se o Judiciário não tiver condições de deferir a prisão domiciliar, o Estado deve providenciar um local adequado para que a mãe possa ficar custodiada até o término da gestação, assim como durante o período de amamentação de seu filho.

No Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano (MG) há 57 mulheres, 23 gestantes e 34 lactantes. Algumas unidades prisionais femininas possuem espaços razoavelmente adaptados às gestantes, lactantes e seus filhos. É o caso do Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade, em Vespasiano, entorno de Belo Horizonte (MG). Lá, 57 mulheres, 23 gestantes e 34 lactantes, convivem com seus filhos até estes completarem um ano. O sistema empregado no Centro propicia um diferencial importante na vida das mulheres e seus filhos ao permitir a reaproximação delas com a família.

Segundo informações daquela unidade prisional, quando as detentas são recebidas, inicia-se o contato delas com sua família de origem. É muito comum as presas perderem esse contato e a família abandoná-las. A equipe profissional da prisão tenta resgatar isso, para que, ao fim do período de convivência dela com a criança, ou seja, quando o bebê completa um ano de vida, a família fique com esse bebê, garantindo a permanência dele na família de origem. Segundo a diretora da Unidade Prisional, após

um ano, 80% dos filhos nascidos no Centro são encaminhados para a guarda na família de origem, como avós ou tios. Os demais 20% vão para abrigos , segundo o Grupo de Monitoração e Fiscalização do Sistema Carcerário do Rio de Janeiro (PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 2018).

Ainda segundo o Grupo de Monitoramento, em 2017, um censo carcerário revelou o perfil das detentas que tiveram filho na prisão. Quase 70% delas tinham entre 20 e 29 anos; 70% são pardas ou negras e 56% solteiras, de acordo com um levantamento da Fundação Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde.

Em dezembro de 2017, havia 249 bebês ou crianças morando com suas mães, nas penitenciárias de todo o País. Enquanto estiver amamentando, a mulher tem direito a permanecer com o filho na unidade prisional, de acordo com artigo 2º da Resolução 4 de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, se o juiz não lhe conceder a prisão domiciliar.

O último levantamento realizado pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou a existência, no final de fevereiro de 2018, de 685 detentas gestantes ou amamentando nos presídios de todo o País. Desse total, 420 mulheres são grávidas e 265, lactantes. Ainda segundo o relatório, Há presídios com boa estrutura física e bons equipamentos de saúde para as presas gestantes e lactantes, mas que não oferecem atendimento adequado às mulheres. E há, também, presídios antigos que necessitam de reforma, como a Penitenciária Feminina Dra. Marina Cardoso de Oliveira do Butatan, em

São Paulo, mas em cujas instalações as gestantes e mulheres que amamentam são bem cuidadas e assistidas (CNJ, 2018).

A apenada gestante ou com filho de até 12 anos de idade incompletos tem direito a requerer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. É o que estabelece a Lei n. 13.257, editada em 8 de março de 2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal. No entanto, há situações específicas que inviabilizam a prisão domiciliar, entre elas a própria violação da prisão domiciliar.

5.1 Bebês no Cárcere: a invisibilidade de crianças nas prisões brasileiras

A primeira infância é uma fase deveras importante para o desenvolvimento da criança. Nesse período da vida, ela aprende a falar, andar, interagir com pessoas e com o ambiente que a cerca. E Dessa forma, cresce e se desenvolve, conforme os estímulos recebidos.

Segundo o Ministério da Saúde, a primeira infância é o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança. São nesses anos iniciais da vida infantil que ocorrem o amadurecimento do cérebro, a aquisição dos movimentos, o desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva. Estudos mostram que quanto melhores forem as experiências da criança durante a primeira infância e quanto mais estímulos qualificados ela receber, maiores são as chances de desenvolver todo o seu potencial. Pesquisas têm demonstrado que essa fase é extremamente sensível para o desenvolvimento do ser humano, pois é quando ele forma toda a sua estrutura emocional e afetiva e desenvolve áreas fundamentais do cérebro

relacionadas à personalidade, ao caráter e à capacidade de aprendizado (Ministério da Saúde, s.d.).

O cuidado à criança envolve uma série de aspectos. Dentre eles, destacam-se: percepção dos pais acerca das necessidades das crianças, recursos utilizados nesse cuidado, influência do contexto ambiental em que a criança reside, rede de apoio para a família e acesso aos serviços de saúde que influenciam e determinam esse processo de cuidado (SANTOS; CAMARGO, 2022).

O recém-nascido é capaz de desenvolver habilidades, conhecimentos e capacidades para elaborar construções afetivas, trocas interativas e relações sociais diversas com pessoas e o meio onde se encontra.

Os estudos científicos atuais têm avançado no conhecimento das capacidades e habilidades do bebê, particularmente do recém-nascido. Novas descobertas contemplam, de um lado, os campos sensorial, perceptivo e afetivo, ressaltando a complexidade e a organização do bebê; de outro, dão ênfase a sua capacidade para construção de trocas interativas e relações sociais. É na modernidade que a criança passa a ter destaque e a produzir demandas por especialistas capazes de ensinar pais, avós e babás a cuidá-las. Essa necessidade, que coincide com a valorização social da infância, levou à busca por modelos capazes de garantir a saúde mental das crianças, como se houvesse uma espécie de causalidade entre o estilo de cuidado correto e o produto final (o bebê saudável) (PATRICIO; MINAYO, 2020, p. 20)

As autoras revelam a necessidade do bem cuidar da criança, chamando a atenção para a valorização social da infância, num processo coletivo de cuidados que incidem diretamente na formação de um bebê saudável. Pergunta-se por oportuno, se o sistema prisional brasileiro

fornece reais condições para o desenvolvimento saudável de bebês e outras crianças em suas dependências. Vejamos.

O levantamento realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos estabelecimentos penais visitados mostrou que no fim abril daquele ano, havia nos cárceres brasileiros 184 bebês com idade entre seis meses e um ano. O tratamento distinto nas prisões a que esses “brasileirinhos”, na expressão usada pela ministra Cármem Lúcia, é um dado a mais que reforça a importância de um procedimento padrão no sistema prisional em relação aos cuidados à saúde das mulheres em geral, das grávidas, das lactantes e de seus filhos.

Ao constatar a existência de recém-nascidos sem certidão de nascimento e sem a devida imunização nas prisões, a presidente do CNJ determinou a imediata regularização dos documentos dos bebês e das vacinas necessárias. Em algumas prisões, a equipe do CNJ constatou que os bebês permanecem com as mães e crescem em ambientes separados das demais detentas.

Em outras unidades prisionais, esses recém-nascidos passam o dia em berçários aos cuidados de terceiros e são levados para as mães à noite para dormir em celas. Em outro exemplo, o CNJ encontrou no Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Rondônia, um espaço recém-inaugurado reservado aos berçários. Só que na época não havia bebês no estabelecimento. O berçário, no entanto, possui as portas de ferro das celas originais para abrigar bebês, que evidentemente não possuem relação com crimes e contravenções.

Frise-se ainda, a importância de um tratamento uniforme também para os bebês, a começar pela obrigatoriedade do registro de nascimento e cuidados básicos de saúde. Um levantamento mais recente realizado pelo CNJ, datado do ano de 2021, mostra que existe um número considerável de crianças encarceradas nas unidades prisionais do Brasil. Dados oficiais retratam essa realidade no país, bem como apontam para um aumento significativo nesse números, que não são nada tímidos, ao contrário, se mostram em franca expansão.

Pois bem, no período compreendido entre julho a dezembro de 2021, foram somados oitocentos e sessenta e sete filhos no cárcere, e dentre esses, noventa e duas crianças com idades de 0 a 6 meses (10,61%), trinta e oito crianças de 6 meses a 1 ano de vida (4,38%), quarenta e nove crianças com idades entre 1 a 2 anos (5,65%), sessenta e três crianças de 2 a 3 anos de idade (7,27%) e seiscentos e vinte e cinco crianças com mais de 3 anos de idade, o que importa em 72,09% do total das crianças encarceradas em todo o país.

Também é possível verificar que nesse mesmo período havia noventa e três lactantes e cento e oitenta e três gestantes/parturientes em celas físicas, conforme ilustrado na figura 11 abaixo colacionada:

Figura 14 - Faixa etária dos filhos que estão nos Estabelecimentos Prisionais.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

Tais resultados apontam para uma realidade dura e cruel, seja para as mães ou para seus filhos. A insalubridade da prisão certamente torna inapropriada, sofrida e sofrível a permanência de mães, gestantes e parturientes, imagine-se então abrigarem crianças em suas dependências em condições tão difíceis. O cárcere não é local para crianças. Isso é fato. Por outro lado, questões diversas ensejam perguntas, tais quais? Se tiradas de suas mães, onde ou com quem ficarão esses infantes? Estarão bem assistidas, cuidadas e seguras? Quem as amamentará e suprirá as demais necessidades?

Haveria respostas prontas para tais questionamentos? Quem o sabe...

Se por um lado as crianças não devem ficar encarceradas, por outro lado, ao serem separadas de suas mães também não serão penalizadas e expostas a riscos e perigos que cercam a sua condição e vulnerabilidades?

Uma solução possível seria conceder à essas mães a prisão domiciliar? Mesmo se concedida a prisão domiciliar pode ocorrer o fato de ser estipulada medidas cautelares, bem como uso de tornozeleira eletrônica, o que limitaria o espaço de movimentação dessas mulheres, comprometendo-lhes o exercício do trabalho remunerado fora de casa, o cuidado dos filhos (levar à escola, serviços de saúde além do espaço delimitado pelo uso da tornozeleira eletrônica, etc.).

O benefício estabelecido pela Lei nº 13.769/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, seria suficiente para atender essa relevante questão social?

A “prisão infantil” é uma realidade no país, e essas crianças carecem de atenção urgente, visto que essa problemática, apesar de preocupante e assustadora, parece não ser pauta prioritária de discussão e planejamento das políticas públicas voltadas para tal questão dentro do espectro basilar dos direitos humanos.

CAPÍTULO 05

MARCO METODOLÓGICO

MARCO METODOLÓGICO

A pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem bibliográfica, utilizando um levantamento detalhado de fontes secundárias. O estudo foi embasado em documentos disponíveis em bases de dados confiáveis e relevantes, a fim de construir uma análise crítica sobre a situação das mulheres presidiárias que são mães ou gestantes no Brasil. As principais fontes utilizadas incluíram bases de dados acadêmicas e científicas, como o Portal de Periódicos Eletrônicos de Psicologia (PEPSIC), Google Acadêmico, SCIELO e o Portal CAPES, nos quais foram selecionados artigos, dissertações e teses que abordam temas relacionados ao sistema prisional, direitos humanos, maternidade no cárcere e a situação das gestantes e mães privadas de liberdade.

Além disso, fez-se uso da pesquisa documental e qualitativa, pois foram consultadas fontes governamentais e oficiais para a obtenção de dados estatísticos, legislações e diretrizes, como sites do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros portais públicos relevantes. Também foram utilizados livros, artigos, dissertações, teses, jurisprudências e doutrinas que fornecessem uma base teórica sólida para a compreensão do tema.

A metodologia adotada permitiu uma análise ampla e crítica, buscando integrar as questões legais e sociais que envolvem a privação de liberdade e as condições enfrentadas pelas mulheres encarceradas, especialmente no que diz respeito ao respeito aos seus direitos fundamentais como mães e gestantes.

5.1 Caracterização da Pesquisa

Bibliográfica, qualitativa e documental.

5.2 Caracterização do Campo de Pesquisa

Não houve realização de pesquisa de campo.

5.3 Sujeitos da Pesquisa

Não tendo sido realizada pesquisa de campo, também não houve participação de sujeitos de pesquisa como pessoas privadas de liberdade, gestantes ou lactantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é um dos países com a maior população carcerária do mundo. A prisão, em nosso país é largamente utilizada como forma de punição aos infratores da lei. Porém, há dúvidas quanto à eficácia da segregação prisional como mecanismo de recuperação de delinquência e criminalidade, visto que é comum a reincidência criminal, situação que leva a pessoa de volta ao sistema de onde já tinha saído. Dessa forma, o sistema prisional não cumpre integralmente o seu papel de “reeducar”, pois que os “reeducandos” não foram educados para viver uma vida nova, divorciada do crime e mais próxima da sociedade e dos seus pares humanos.

Os egressos das prisões são vistos geralmente como párias sociais, um risco aos outros, um problema dos governos e um fardo para a sociedade, que os tem de suportar.

A enorme população carcerária brasileira é composta por homens e mulheres, sendo que há separação de unidades prisionais por gênero: presídios exclusivamente masculinos ou femininos, conforme previsão legal. Dessa forma, homens e mulheres cumprem pena em presídios distintos dentro do Sistema Prisional, que funciona em todo o país e conta com unidades distribuídas em todo o território nacional, em geral, superlotadas.

A prisão, salvo algumas exceções, revela-se como um local de morte social, de flagelos e castigos, preconceito, medo e sofrimento, de condições sub-humanas e perda da dignidade, bem como morte real, a qual

se dá por violência dentro dos seus muros ou advém da contaminação por doenças letais. Há um profundo adoecimento psicológico e a prática da auto eliminação (suicídio) também está presente. No final das contas, não recupera ninguém.

O presente estudo revela um cenário profundamente preocupante em relação às mulheres presidiárias que são mães ou gestantes no Brasil. A pesquisa evidencia que o sistema prisional brasileiro falha em cumprir os direitos fundamentais dessas mulheres, expondo-as a uma violência institucional sistemática que afeta não apenas sua dignidade e saúde, mas também a de seus filhos, que muitas vezes nascem ou vivem em condições precárias dentro das unidades prisionais.

O direito à liberdade, embora reconhecido como fundamental, é frequentemente retirado de mulheres que, em grande parte, cometem crimes sob circunstâncias extremas de pobreza, vulnerabilidade social e doença. No entanto, a perda da liberdade não deveria implicar a perda de outros direitos, como o acesso à saúde, à maternidade digna e ao cuidado necessário para o desenvolvimento de seus filhos. A negligência do sistema em prover um ambiente adequado para gestantes e mães presas viola o princípio constitucional de proteção à maternidade e à infância, além de agravar ainda mais a exclusão e a marginalização social dessas mulheres.

A pesquisa destaca, outrossim, que a sociedade brasileira, de modo geral, demonstra pouco interesse ou empatia por essas mulheres, muitas vezes enxergando-as apenas sob a ótica do crime que cometem, sem considerar os fatores sociais que as levaram a essa situação. O processo de

reintegração à sociedade é outro grande desafio, uma vez que o estigma do encarceramento e a falta de políticas públicas eficazes acabam por empurrar muitas ex-detentas de volta ao ciclo do crime.

Mesmo com tentativas do Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e de movimentos sociais em melhorar as condições para essas mulheres, especialmente as gestantes e mães, os avanços são insuficientes. A concessão de prisão domiciliar, por exemplo, ainda é uma exceção e não a regra, deixando muitas dessas mulheres e seus filhos em situações de vulnerabilidade extrema.

A pesquisa também permitiu-nos conhecer os principais tipos de violência institucional praticada contra os direitos da mulher gestante, mãe ou lactante encarcerada nas unidades prisionais brasileiras, suas principais causas, e mecanismos de combate dessas práticas abjetas que afrontam a lei e desrespeitam os direitos humanos da pessoa privada de liberdade. Pobreza, abandono, preconceito, miséria e outras vulnerabilidades sociais contribuem significativamente para a entrada da mulher no universo da criminalidade, sendo muitas vezes reincidente na prática de crimes como forma de subsistência, ante a falta de oportunidade de trabalho, considerando-se a baixa escolaridade e o preconceito com as egressas do sistema prisional.

Levantou-se também, as ocorrências de práticas de desrespeito aos direitos da mulher que vivencia a maternidade no cárcere dentro do sistema prisional feminino brasileiro. Como resultado, observa-se que as unidades prisionais femininas têm apresentado pouca evolução no que se refere ao acolhimento adequando para as mães e suas proles dentro do presídio. Há

deficiência de espaço, insalubridade, serviços médicos eficientes, atendimento dentário, acompanhamento psicológico, entre outros. Em muitos casos, não há condições mínimas para que mãe e crianças coexistam dignamente dentro da unidade prisional, ante a falta de investimentos para esse mister.

Há ainda relatos de preconceito institucional, onde as detentas sofrem violência psicológica, ofensas verbais e vexatórias, descaso, falta de respeito à condição de gestante ou lactante, e sensação de desamparo sentida por mulheres que estão acompanhadas de seus bebês, bem como o medo constante quanto ao futuro dessa criança longe de seus cuidados. Essa incerteza fragiliza (e muito!) a saúde psicológica dessa mãe que sabe que terá seu bebê entregue aos cuidados de outras pessoas fora da prisão.

Quanto às mulheres pardas, pretas, pobres e periféricas, essas formam a maioria de segregadas, segundo revelam os dados oficiais de mulheres presas no Brasil. Essas pessoas, especificamente, formam o grupo das que mais são frequentemente detidas, não podem pagar advogado particular, eis que não possuem recursos financeiros limitados, e passam maior tempo na prisão. Tem-se a impressão que a justiça é para todos, mas não funciona de maneira *igualitária* para todos. A depender da condição financeira, nome e relevância social (como a influencer e empresária Deolane Bezerra), mulheres mais abastadas são tratadas de forma diferenciada, melhor assistidas e que ficam menos tempo presas do que as menos favorecidas (pobres, anônimas moradoras de comunidades). Essas últimas importam a poucos - ou a ninguém.

Se atendidos os requisitos legais, algumas mulheres conseguem o benefício da prisão domiciliar, e obtém o permissivo legal de cumprir pena em suas residências, fora dos muros da prisão, o que certamente é de fundamental importância para as mães e suas crianças menores de 12 anos, ou crianças que sejam deficientes e necessitem de assistência integral de sua genitora para os cuidados básicos. É uma questão humanitária, porém tal benefício não é automático, mas analisa-se cada caso de *per si* para sua concessão. O certo que essas mães podem e devem lutar por esse direito fundamental de liberdade e assistência aos filhos menores.

As crianças que ficam presas juntamente com suas genitoras são pouco visíveis ao sistema e à sociedade como um todo. Mesmo com as políticas públicas e projetos sociais, leis e julgados, são vulneráveis, e também sofrem violências institucionais que comprometem o seu desenvolvimento saudável, visto que perdem o convívio familiar, inclusive com o genitor, vivem num ambiente insalubre, suportam as mesmas regras de convívio que suas mães (hora do trabalho, do banho de sol e banho higiênico, de alimentação, de dormir, de visitas...), e posteriormente são separadas de suas genitoras, o que podem gerar dano à sua saúde física e mental em idade tão tenra.

A questão do encarceramento feminino também foi ressaltada, assim como questões relativas à prisão domiciliar no Brasil e no contexto da modernidade. Gênero, cárcere e pobreza são considerados sob as possíveis violações dos direitos humanos das mulheres presidiárias. O Estado trata essas mulheres privadas de liberdade de forma padrão, oferecendo o que é possível dentro das unidades prisionais (abrigos,

comida, cama). Porém esse “possível” nem sempre atende ao que é necessário, e atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Iniciativas dos movimentos sociais (igrejas, Pastoral Carcerária) e o próprio Judiciário/CNJ (Resoluções, ações, fiscalizações, projetos) têm demonstrado interesse (ainda que tímido) em proteger os direitos humanos dessas mulheres e suas crias dentro do sistema prisional, e para isso, algumas leis tem surgido, a exemplo da Lei nº 13.769/2018, que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que existe um número considerável de crianças encarceradas nas unidades prisionais do Brasil, e o Órgão tem envidado esforços para que esses “brasileirinhos”, no dizer da Ministra Cármem Lúcia, possam receber os cuidados que a sua condição exige, começando pela amamentação, ambiente salubre, com assistência médica adequada, alimentação, higiene e condições basilares de saúde e registro de nascimento.

Promover o bem-estar dessas mulheres importa para suas famílias e *deveria* importar para a sociedade como um todo, visto que a redução nos índices de criminalidade, bem como o equilíbrio familiar contribuem para a pacificação social, seja nos grandes centros urbanos quanto nas

cidadezinhas do interior, nos bairros luxuosos ou nas comunidades e periferias.

O que se vê é que em muitos casos, não se pune o crime praticado. Punir-se a *pessoa*.

Ou não. Depende de quem ela é e que lugar ocupa na sociedade.

Pessoas não deveriam ser julgadas pele sua cor ou origem. Vidas negras importam. Pessoas pretas, pobres e periféricas precisam de oportunidades para viver uma vida decente, com oportunidades de emprego, moradia, segurança, transporte e saúde. Crianças precisam e devem ser protegidas em todas as fases de suas vidas, onde quer que se encontrem: em casa, na escola, na prisão...

Portanto, torna-se imperativo que o sistema prisional e a sociedade brasileira como um todo, reconheçam as necessidades específicas das pessoas privadas de liberdade, especialmente mulheres que são mãe, gestantes ou lactantes, implementando políticas públicas voltadas à proteção dos seus direitos, especialmente no que diz respeito à maternidade e à infância. O debate sobre a reforma do sistema prisional precisa ir além da punição e reclusão, incorporando um olhar mais humanizado e inclusivo, que leve em conta a dignidade e os direitos fundamentais das presidiárias, de suas crianças e da reintegração social de forma mais ampla e eficaz. Somente assim será possível avançar em direção a uma sociedade mais justa e menos excludente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, R. L. D. S., SOUSA, C. P. C., SILVA, T. S. M. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, n. spe2, p. 88-101, 2018.

ALENCASTRO, Paola Larroque. Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. **Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, 2015.

ALMEIDA, SL de. **O que é racismo estrutural?** 1^a. Ed. Belo Horizonte/MG: Letramento, p. 29, 2018.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus – O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011. p. 22.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, p. 74-78, 2008.

AUGUSTO, Acácio. Para além da prisão-prédio: as periferias como campos de concentração a céu aberto. **Cadernos Metrópole**, v. 12, n. 23, p. 263-276, 2010.

AZEVEDO, Márcia Marina. **Águas de Márcia**. Niterói: Ados, 2020.

BANDINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora CD, 2004.

BIBLIA DE ESTUDO PENTECOSTAL. **Casa Publicadora das Assembleias de Deus.** Impressa nos Estados Unido. 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Editora Campus. 8.ed. Rio de Janeiro: Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 1992.

BONTEMPO, Juliana de Melo. **Mulheres no Cárcere: A questão de Gênero e seus respectivos reflexos no Sistema Prisional.** Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 74-75. 2018.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Geografias de gênero na Prisão: Políticas Públicas e direitos de maternidade e paternidade na lei e entre muros. VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022 Volume 3.** Campinas, 2023.

BRASIL. **Código Civil dos Estado Unidos do Brasil.** Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em em 13/01/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.914 de 09 de dezembro de 1941.** Lei de introdução ao Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em 28 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Lei 7.210/1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Lei 8.069/1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e dos Adolescentes e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente%20tem,pessoas%20dependentes%20de%20subst%C3%A2ncias%20entorpecentes. Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. Lei 9455/97. **Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

BRASIL. Lei 11.343/2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnac; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.html. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Lei 13.257/2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41. Acesso em 17 jul. 2024.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade.** Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, Jun. 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Primeira Infância.** Disponível em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca/primeira-infancia>. Acesso em 31 ago. 2024.

BRASIL. **Relatório Mundial 2014.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN 2023** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20custodiados,referentes%20a%20junho%20de%202023>. Acesso em 24 dez. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 07 dez. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 1998. p. 165.

CARTA CAPITAL. **O que são as milícias e como elas evoluíram no Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-sao-as-milicias-e-como-elas-evoluiram-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 18 out. 2024.

CARVALHO, D. T. P. DE ; MAYORGA, C.. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 99–116, 2017.

CEBRIAN, Alexandre e GONÇALVES, Victor. **Direito Processual Penal Esquematizado.** 2a edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 396.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2018.** Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf.

Acesso em 14 fev. 2024.

CHAVES, L. H.; ARAÚJO, I. C. A. DE. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 30, n. 1, p. e300112, 2020.

CNN BRASIL. Justiça manda soltar a influenciadora Deolane Bezerra. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-manda-soltar-a-influenciadora-deolane-bezerra/>. Acesso em 15 set. 2024.

COLHADO, Junyor Gomes. Conceito de crime no Direito Penal Brasileiro. **JUS.com.br.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 04 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico da crise prisional de PE aponta urgências na atuação do Sistema de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-da-crise-prisional-de-pernambuco-aponta-urgencias-na-atuacao-do-sistema-de-justica/#:~:text=No%20entanto%2C%20at%C3%A9%20a%20informa%C3%A7%C3%A3o,do%20Centro%20de%20Reeduca%C3%A7%C3%A3o%20Dr.> Acesso em 04 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cármem Lúcia cria protocolo e cadastro de presas grávidas e lactantes.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>. Acesso em 05 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro do CNJ registra 685 mulheres grávidas ou lactantes presas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cadastro-do-cnj-registra-685-mulheres-gravidas-ou-lactantes-presas/>. Acesso em 20 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL

DANIELE MARANHÃO. PROCESSO: 1009933-72.2024.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 1073153-72.2023.4.01.3300. CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) POLO ATIVO: MARIA VITORIA DE FREITAS DA SILVA e outros. REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MATHEUS MATOS FERREIRA SILVA - SP496010. POLO PASSIVO: Juizo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciaria da Bahia – BA. RELATOR(A): DANIELE MARANHAO COSTA. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F07%2F1402185-16.2023.8.12.0000.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=43714dcbfef4b396ece17580076b053b5cc491ba8921b0164ab12f8e27c69ff2>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas [online]**. 2015, v. 23, n. 03, pp. 761-778, 2015.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm#:~:text=e%20da%20dignidade-,%1,%C3%A0%20sua%20honra%20ou%20reputa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 22 fev. 2024.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. STJ nega habeas corpus e Deolane segue presa em Búque. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2024/09/stj-nega-habeas-corpus-e-deolane-segue-presa-em-buque.html>. Acesso em 14 set. 2024.

DIÁRIO DO NORDESTE. STF concede liminar a chefe de tráfico internacional de drogas. Disponível em:

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/stf-concede-liminar-a-chefe-de-trafico-internacional-de-drogas-1.2222656>. Acesso em 13 jan. 2024.

DURKHEIM, E. **As Regras do Método Sociológico**. 9. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

FACHINI, Tiago. **Princípio da insignificância: requisitos e aplicações**. Disponível em: Princípio da insignificância: requisitos e aplicações (projuris.com.br). 2023.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal**. 16a edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 697.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade** v. Ano 20, n. Número 23/24, p. 95-106, 2016.

_____. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANKLIN, N. I. C. RAÇA E GÊNERO NA OBRA DE NINA RODRIGUES – A DIMENSÃO RACIALIZADA DO FEMININO NA CRIMINOLOGIA POSITIVISTA DO FINAL DO SÉCULO XIX. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S. l.], n. 238, p. 641–658, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p641-658.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 40. ed. tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2012. 291p.

GARRIDO, R.; DE OLIVEIRA, A. A. A Mulher Em Situação De Prisão No Brasil. **Semioses**, v. 12, n. 4, p. 128-144, 19 dez. 2018.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. 3 ed. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista, 1990.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. 312p.

. Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4 ed. São Paulo: LTC, 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Proporção de famílias com mulheres responsáveis pela família.** Brasília, DF: IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4704>. Acesso em 02 dez. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mulher estuda mais, trabalha mais e ganha menos do que o homem.** Brasília, DF: IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-o-homem>. Acesso em 11 mar. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Afetadas pela pobreza.** Brasília, DF: IBGE, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-do-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em 11 mar. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual.** São Paulo: Saraiva, 1980.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** 2 ed. Brasília, 2012.

JONES, C. P. **Confronting Institutionalized Racism.** Phylon, Ann Arbor, v. 50, n. 1/2, p. 7-22, 2002.

LEAL, M. C et al. Birth in prison: pregnancy and birth behind bars in Brazil. **Ciência &**

LINS, I. N.; MACHADO, C. A. M. O crime é político: elementos teóricos para uma análise neoinstitucionalista das milícias no Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 42, 2023. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/b7z68Q8mBPfGgsVJM7SJhnz/#.>
Acesso em 06 mai. 2024.

MAIA, Roque Alexandre Soares; MACHADO, Marcio de Oliveira; VARGAS, Tiago Correa; OLIVEIRA, Lindomar Everson Souza de. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL FRENTE AOS DIREITOS E DEVERES DO PRESO – REVISÃO 2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 10–55, 2021.

MARQUES JUNIOR, J. S.. O “equívoco” como morte negra, ou como “naturalizar” balas racializadas. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 2, p. 366–374, maio 2020.

MARTINS, Bruno Xavier. Capitalismo Carcerário – notas sobre o livro da abolicionista penal Jackie Wang. **Boletim de Políticas Públicas/OIPP**. Nº 17 setembro/2021. ISSN 2675-9934.

MARTINS, F.; GAUER, R. M. C.. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 145–178, jan. 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Antígona Editores Refractários. Lisboa, 2014.

_____. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona Editores Refractários. Lisboa, 2017.

MELO, Tatiane Alves de; SOUZA, Eloíso Moulin de. A Socioeducação como Dispositivo de Poder Disciplinar: Histórias Vividas. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, [S.l.], v. 18, n. 3, p. 349-370, sep. 2019. ISSN 1677-7387.

METRÓPOLES. Vídeo: ex-detenta conta como é o presídio e a cela onde Deolane ficou Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/video-ex-detenta-conta-como-e-o-presidio-e-a-cela-onde-deolane-ficou#google_vignette. Acesso em: 16 set. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito**

penal – parte geral, v. I. 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO GARCIA, R.; TRINDADE SILVA BORGES, J.; DE ARAUJO ROCHA, A. C. . Mulher, perigosa e mãe: uma análise dos discursos jurídicos denegatórios à concessão de prisão domiciliar. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 10, p. 1–30, 2023.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal. v. 1. 15^a ed.** São Paulo: Saraiva, 1983.

NSCTOTAL. Entenda a decisão que fez a Justiça negar novo pedido de habeas corpus de Deolane Bezerra. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/entenda-a-decisao-que-fez-a-justica-negar-novo-pedido-de-habeas-corpus-de-deolane-bezerra>. Acesso em 15 set. 2024.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Direito Penal - Parte Geral - Parte Especial, 9^a Edição.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, C. C.; MACEDO, J. P.. Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. 2024,e249513, 2023.

O ANTAGONISTA. STJ nega ‘habeas corpus’ a Deolane Bezerra, que segue presa. Disponível em: <https://oantagonista.com.br/entretenimento/stj-nega-habeas-corpus-a-deolane-bezerra-que-segue-presa/>. Acesso em 15 set 2024.

O GLOBO. Deolane Bezerra tem habeas corpus negado pelo STJ e seguirá presa. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/09/13/deolane-tem-habeas-corpus-negado-pelo-stj-e-segurira-presa.ghtml>. Acesso em: 15 set. 2024.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi. **DIGNIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA PERSPECTIVA GARANTISTA PARA A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL.** **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 343 - 358, abr. 2020. ISSN 2316-753X.

OLIVEIRA, P. R.; JARDIM, S. C.; TEIXEIRA, E. C. Criminalidade e efeito deterrence no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 130–159, 2021. DOI: 10.31060/rbsp.2021.v15.n2.1263.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 28 dez. 2023.

PEDROZA, Julyana Alves. Mulheres chefes de família no Brasil: como as políticas públicas influenciam no alcance dos objetivos da Agenda 2030. VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar. **Anais de Artigos Completos do VII CIDHCoimbra 2022 Volume 3**. Campinas, 2023.

PATRICIO, Solange Frid. MINAYO, Maria Cecília de Souza. Por um cuidado suficientemente bom na primeira infância: algumas reflexões. Cadernos de Psicanálise. Versão on-line. Cad. psicanal. vol. 42 no. 43 Rio de Janeiro jul./dez. 2020.

PARADIES, Y.; TROUNG, M.; PRIENT, N. A systematic review of the extent and measurement of healthcare provider racism. **Journal of General Internal Medicine**, Bethesda, v. 29, n. 2, p. 364-387, 2013.

PODER JUDICIÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios**. Disponível em: <https://gmf.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5265985/5278180>. Acesso em 05 mai. 2024.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividades no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

REVISTA CARTA CAPITAL. **O que são as milícias e como elas evoluíram no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-sao-as-milicias-e-como-elas-evoluiram-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 14 abr. 2024.

RIBEIRO, Luziana Ramalho, Organizadora. **A invenção do corpo moldável: ou como dispensar os incluídos**. João Pessoa: Editora da

UFPB, 2013.

RIBEIRO, Ludmila, MARTINO, Natalia; DUARTE, Thais Lemos. **Antes das grades: perfis e dinâmicas criminais de mulheres presas em Minas Gerais**. Sociedade e Estado [online]. 2021, v. 36, n. 02 [Acessado 13 Agosto 2022], pp. 639-665.

SANTOS, Anna Paula Batista dos. **Pobreza, raça e gênero: famílias de detentas em João Pessoa/PB**. Dissertação de Mestrado (Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba (UFPB) João Pessoa, 2020.

SANTOS, D. S. S. DOS .; CAMARGO, C. L. DE .. O cuidado à criança no contexto prisional: percepções dos profissionais de saúde. **Saúde em Debate**, v. 46, n. spe5, p. 221–235, dez. 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Depen divulga Mapeamento de Mulheres grávidas, idosas e doentes no sistema prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-mapeamento-de-mulheres-gravidas-idosas-e-doentes-no-sistema-prisional>. Acesso em 05 mai. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Depen divulga Nota Técnica sobre custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-custodia-de-mulheres-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 05 mai. 2024.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO (SERES). **Unidades Prisionais**. Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/definicao/unidade.html>. Acesso em 05 mai. 2024.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Estado de Coisas Inconstitucional e processo estrutural**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. **BBC News Brasil, 2021**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam. Direito humano à maternidade para mulheres privadas de liberdade. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, [S. l.], v. 6, p. 420–428, 2017.

SOUZA, L. G. DE. Análise Jurídica do Sistema penitenciário Brasileiro à luz dos Tratados Internacionais em Direitos Humanos. **Direito em Ação - Revista do Curso de Direito da UCB**, v. 14, n. 1, 12 mar. 2016.

STJ. Recurso em Habeas Corpus nº 83.488/SP, Min. Relator: Jorge Mussi, julgado em 23/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/46785122>. Acesso em: 20 de jul. 2024.

STJ. Habeas Corpus nº 394.039/SP, Min. Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/05/2017. Disponível em: [**STF. 2ª Turma anula condenação de mulher flagrada com 1g de maconha.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4751407>. Acesso em 26 dez. 2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmitigavel=%3C%3EHC+394.039+SP%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=HC+394.039+SP&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&refer=. Acesso em: 20 de jul. 2024.</p></div><div data-bbox=)

STF. Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1Diso>. Acesso em 24 mar. 2024.

STF. Habeas Corpus 134.734 São Paulo. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S): FLÁVIA SILVA DA COSTA IMPTE.(S): ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC134734.pdf>. Acesso em 09 ago. 2024.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicaosemanal/principio-da-insignificancia>. Acesso em 31 jul. 2023.

TJDFT. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais#:~:text=A%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%B5es%20Penais,11%20de%20julho%20de%201984>. Acesso em 02 set. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos do Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOROSSIAN, Miriam Sansoni; CAPELARI, Angélica. Análise sobre a reincidência criminal na abordagem comportamental. **Psicol inf.**, São Paulo , v. 10, n. 10, p. 102-108, dez. 2006.

TRINDADE, Cláudia Moraes. Notas sobre o aprisionamento na Bahia no século XIX. **História: Questões e Debates**. Curitiba, volume 64, n. 1, p. 135-178, jan/jun. 2016.

WANG, Jackie. Capitalismo Carcerário. São Paulo, Igrá Kniga, 2024.

WORLD PRISON. World prison brief. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/world-prison-brief-data>. Acesso em: 16 ago. 2022.

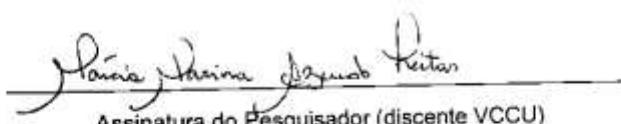
ANEXOS

ANEXO E - Declaração de inexistência de plágio ou autoplágio

Eu, MÁRCIA MARINA AZEVEDO FREITAS, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação/Tese que tem como título **MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA** não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

Buique-PE, 21/01/2025



Assinatura do Pesquisador (discente VCCU)

CPF 549.830.964-34

ÍNDICE REMISSIVO

A

- Antiguidade, 17
Arbitrariedades, 38
Assistência, 77, 220
Atendimento, 165
Audiências, 36

- Criminalidade, 32
Criminologia, 135
Cumprimento, 18
Cumulativamente, 18
Custódia, 38
Custodiada, 204

B

- Bibliográfica, 214

D

- Delito, 122
Denominador, 175
Depreciativo, 130
Descartabilidade, 86
Desrespeito, 17
Desumanizante, 89
Detenção, 18
Detentas, 205
Diretora, 204
Dispositivo, 26

- Carcerária, 216

- Coercitivo, 42

- Coletiva, 28

- Cometimento, 122

- Comunidade, 17, 78

- Concessão, 218

- Constatação, 143

- Controvérsia, 175

Divorciada, 216	Fiscalizações, 221	
Documental, 214	Flagelos, 216	
E		
Econômica, 122	Fragilidades, 22	
Eficácia, 216	Gênero, 132	
Elementos, 27	Genitora, 220	
Encarceramento, 81, 167	Genitoras, 22	
Equitativo, 155	Gestantes, 124	
Espantoso, 187	Grávidas, 177	
Estigma, 30	H	
Estigmatizado, 86	Habilidades, 17	
Estipulada, 31	Habitat, 87	
Estrutura, 79	Histórica, 156	
Excludente, 222	Honesta, 30	
Exposto, 128	Humanização, 133	
F		
Factível, 124	Humano, 17	
Feminização, 19, 155	I	
Fenômeno, 130	Identidade, 21	
	Igualdade, 88	

Impudor, 92	M
Individualidade, 90	Minucioso, 20
Indivíduos, 25	Modernidade, 220
Infância, 17	Moradia, 222
Insalubridade, 219	Mulheres, 124
Instância, 75	O
Integralmente, 188	Ordenança, 37
Integridade, 36	Orientação, 132
Interrogado, 80	P
Invisibilidade, 20	Penalistas, 27
Isoladamente, 18	Permissivo, 39
J	Pesquisa, 214
Judiciária, 38	População, 76, 137
Jurídico, 122	Popularidade, 32
L	Preconceito, 20, 216
Lactantes, 203	Presídios, 202
Liberdade, 18	Prisão, 165, 216
Lucidez, 88	Prisional, 216
	Prisioneiros, 92

Privada, 19	Reprimir, 90
Privada, 204	Repudiado, 32
Progressivo, 164	Residências, 220
Provisório, 36	Resoluções, 221
Psicológico, 217	S
Públicas, 131	Sanidade, 145
Puérperas, 124	Segregação, 19, 216
Punição, 133, 216	Segurança, 222
Punidores, 163	Seletividade, 20
Punitivo, 42	Sentença, 35
Q	Serviços, 219
Qualitativa, 214	Sistema, 177
R	Situação, 75
Racialização, 86	Situações, 17
Realidade, 122	Soviéticos, 92
Regimes, 33	Subsistência, 218
Reincidência, 216	Sujeito, 21
Reintegração, 222	Suprema, 77
Rejeição, 30	

T

Teórica, 213

Território, 75, 216

Vigente, 34

Violações, 81

Violência, 131

U

Unidades, 34

Vítima, 143

V

Vertiginoso, 157

MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
SOBRE OS DIREITOS DA MULHER PRESIDIÁRIA**

978



9786560542402